



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 008 DE 10 DE novembro DE 1997

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

PROTÓCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS	
Nº 849/09	Folha 13 1184
Motivo	114300
Expediente	

Cumprimentado-os, tenho a honra de submeter para a apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei Complementar que institui o novo Código Tributário do Município.

O novo Código Tributário Municipal que se pretende, de substancial e fundamental, confere atual e moderno tratamento ao imposto predial e territorial urbano (IPTU), buscando consistentemente efetivar perfeita correspondência entre o valor de mercado do imóvel e a base de cálculo do imposto. É a busca incansável do aperfeiçoamento do princípio constitucional tributário da capacidade contributiva do sujeito passivo, norteador de todo o sistema tributário.

Mantém o projeto a vigente tratativa do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), do imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis (ITBI), e bem como da contribuição de melhoria.

No que concerne as taxas, houve grande avanço, harmonizando-as com os princípios constitucionais da especificidade e divisibilidade que as regem. Especialmente, no pertinente a taxa de licença para instalação e funcionamento (Alvará) passa a ser cobrada com base na quantidade de metros quadrados do estabelecimento.

No título Administração Tributária nada de novo.



2



ESTADO DE MATO GROSSO Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Pois bem, fica claro a necessidade desse tratamento ao sistema tributário municipal através de um novo código, ao invés de emendas, porque as mudanças imprimidas importam em influxos em todo o ordenamento fiscal do Município.

São essas as considerações, Excelências, que teço acerca do presente Projeto de Lei Complementar que tenho a honra de levar à sua apreciação e deliberação, EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, que se aprovado contribuirá sobremaneira para a justiça geral nas relações entre o Fisco Municipal e os contribuintes.

Na ocasião, renovo protestos de consideração e profundo respeito.

Atenciosamente,

Barra do Garças-MT, 10 de novembro de 1997.

Wanderlei Farias Santos
Prefeito Municipal



3



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR N.º 008 DE 10 DE
novembro DE 1997

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO

MUNICÍPIO

DE

BARRA DO GARÇAS

ESTADO DE MATO GROSSO.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO
PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 008 DE
10 DE novembro DE
1997, CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE BARRA DO
GARÇAS, ESTADO DE MATO
GROSSO.

PROTÓCOLO
CÂMERA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
N.º 149 de 09 de 11 de 94
Folha 13 de 11
Valor 400
Mora

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (ART. 1º)

TÍTULO - I

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO I - da Inscrição no Cadastro Fiscal (Arts. 2º a 8º)

CAPITULO II - do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU

SEÇÃO I - do Fato Gerador (Arts. 9º a 12)

SEÇÃO II - do Sujeito Passivo (Arts. 13 a 14)

SEÇÃO III - Da base de cálculo (Arts. 15 a 24)

SEÇÃO IV - Do Lançamento (Arts. 25 a 31)

SEÇÃO V - Do Recolhimento/Desconto (Art. 32)

SEÇÃO VI - Das Isenções/Imunidades (Art. 33 a 34)

SEÇÃO VII - Das Infrações/Penalidades (Art. 35 a 37)

SEÇÃO VIII - Revisão de Lançamento (art. 38 a 40)

SEÇÃO IX - Reclamação contra Lançamento (art.41 a 42)

SEÇÃO X - Disposições Especiais (art. 43 a 50)



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

CAPITULO III - Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

SEÇÃO I - Do Fato Gerador (Arts. 51 a 53)

SEÇÃO II - Do local da prestação (Arts. 54 a 55)

SEÇÃO III - Do Contribuinte e do Responsável (Arts. 56 a 62)

SEÇÃO IV - Da Base de Cálculo e Alíquota (Arts. 63 a 71)

SEÇÃO V - Do Lançamento e Recolhimento (Arts. 72 a 78)

SEÇÃO VI - Da Escrita e do Documento Fiscal (Art. 79)

SEÇÃO VII - Das Isenções (Arts. 80 a 84)

SEÇÃO VIII - Das Infrações e Penalidades (Art. 85)

CAPITULO IV - Do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI

SEÇÃO I - Do Fato Gerador, do Contribuinte, da não incidência, da alíquota, da Base de Cálculo, do pagamento e da responsabilidade de sucessores e terceiros (Arts. 86 a 96)

SEÇÃO II - Das obrigações acessórias (Arts. 97 a 100)

SEÇÃO III - Das Infrações e das Penalidades (Arts. 101 a 102)

CAPITULO V - Das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa

SEÇÃO I - Do Elenco, do fato gerador e do contribuinte (Arts. 103 a 107)

SEÇÃO II - Da base de cálculo e das alíquotas (Art. 108)

SEÇÃO III - Do lançamento e arrecadação (Arts. 109 a 110)

SEÇÃO IV - Da taxa de licença para instalação e funcionamento (Arts. 111 a 120)

SEÇÃO V - Da taxa de licença para funcionamento em horário extraordinário (Arts. 121 a 126)

SEÇÃO VI - Da taxa de licença para publicidade (Arts. 127 a 134)



b

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

SEÇÃO VII - Da taxa de licença para execução de obras particulares (Arts. 135 a 141)

SEÇÃO VIII - Da taxa de licença para uso de área de domínio público (Arts. 142 a 152)

SEÇÃO IX - Da taxa de licença para abate de animais (Arts. 153 a 155)

SEÇÃO X - Da taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade ambulante (Arts. 156 a 166)

SEÇÃO XI - Da taxa de vistoria de segurança contra incêndios (Arts. 167 a 173)

SEÇÃO XII - Das isenções das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa (Arts. 174 a 178)

SEÇÃO XIII - Das infrações e das penalidades (Art. 179)

CAPITULO VI - Das taxas de serviços públicos e de expediente

SEÇÃO I - Das taxas de serviços públicos (Arts. 180 a 189)

SEÇÃO II - Da taxa de expediente (Arts. 190 a 193)

SEÇÃO III - Da taxa de serviços diversos (Arts. 194 a 198)

SEÇÃO IV - Das Isenções (Art. 199)

CAPITULO VII - Da Contribuição de Melhoria

SEÇÃO I - Da Incidência (Arts. 200 a 201)

SEÇÃO II - Do Cálculo (Arts. 202 a 205)

SEÇÃO III - Do Lançamento (Arts. 206 a 207)

SEÇÃO IV - Do Recolhimento (Arts. 208 a 210)

SEÇÃO V - Das Isenções (Art. 211)

CAPITULO VIII - Da capacidade jurídica tributária e da responsabilidade de sucessores e de terceiros (Arts. 212 a 215)



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - Das disposições gerais (Art. 216)

CAPÍTULO II - Do Crédito Tributário

SEÇÃO I - Da constituição do Crédito Tributário (Art. 217)

SEÇÃO II - Dos pagamentos dos tributos (Arts. 218 a 232)

SEÇÃO III - Da compensação de crédito (Art. 233)

SEÇÃO IV - Da remissão e do parcelamento (Arts. 234a 238)

CAPÍTULO III - Das infrações e das penalidades

SEÇÃO I - Disposições gerais (Arts. 239 a 250)

SEÇÃO II - Da multa moratória (Art. 251)

SEÇÃO III - Das proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal e da apresentação de certidões negativas de débitos tributários e da Dívida Ativa (Arts. 252 a 264)

SEÇÃO IV - Das sujeições a regime especial de fiscalização (Art. 265)

SEÇÃO V - Da suspensão ou cancelamento de benefícios (Art. 266)

CAPÍTULO IV - Do processo fiscal

SEÇÃO I - Das disposições preliminares (Arts. 267 a 275)

SEÇÃO II - Da apreensão de Bens ou Documentos (Arts. 276 a 281)

SEÇÃO III - Do auto de infração e imposição de multa (Arts. 282 a 287)

SEÇÃO IV - Da representação (Art. 288)

SEÇÃO V - Da impugnação do auto de infração e da reclamação contra lançamento (Arts. 289 a 293)

SEÇÃO VI - Das Diligências (Arts. 294 a 298)



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

SEÇÃO VII - Da consulta (Arts. 299 a 303)

SEÇÃO VIII - Das decisões em Instâncias primeira ou única (Arts. 304 a 313)

SEÇÃO IX - Do julgamento em segunda instância (Art. 314)

SEÇÃO X - Do Conselho de Contribuintes (Arts. 315 a 330)

SEÇÃO XI - Das intimações, notificações e prazos (Arts. 331 a 334)

SEÇÃO XII - Da eficácia e execução das decisões (Arts. 335 a 339)

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (ARTS. 340 A 343)



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 008 DE 10 DE
NOVEMBRO DE 1997, .**

" INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE BARRA DO
GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

WANDERLEI FARIAS SANTOS , PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN;
- c) sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI;

II) TAXAS:

- a) decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa municipal;
- b) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte, ou posto à sua disposição.

III) CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças



TÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art. 2º - O Cadastro Fiscal da Prefeitura integra o seu Cadastro Técnico Municipal, que compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específicos, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

Art. 3º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita a obrigação tributária principal deverá inscrever-se no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Parágrafo único - O reconhecimento da imunidade fiscal e a concessão de isenção não dispensam o cumprimento da obrigação acessória prevista neste artigo.

Art. 4º - O prazo de inscrição, de suas alterações e cancelamento, é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que o houver motivado.

Parágrafo único - O poder Executivo, quando julgar conveniente, poderá determinar a renovação da inscrição.

Art. 5º - Far-se-á a inscrição ou será esta alterada:

I - por iniciativa do contribuinte ou de seu representante legal, na forma estabelecida pelo Poder Executivo;

II - de ofício, após expirado o prazo legal.

Parágrafo único - O contribuinte que efetuar a inscrição com informações falsas, erros ou omissão, será equiparado ao que não se inscrever, procedendo-se de ofício sua alteração, com aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 6º - Os pedidos de cancelamento de inscrição serão de iniciativa do contribuinte, instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que está sujeito, e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

Parágrafo único - Ao contribuinte em débito não poderá ser concedido cancelamento da inscrição.

Art. 7º - Além do estatuído nesta seção, a obrigação de inscrever-se e as delas decorrentes, inclusive o cancelamento, deverão processar-se com observância das condições, prazos, forma e demais elementos a serem disciplinados pelo Executivo.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades da administração direta ou indireta da União e dos Estados bem como consórcios com outros



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Municípios, para obtenção de elementos cadastrais pertinentes aos contribuintes, mapeamento digital e geoprocessamento.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 9º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, edificado ou não, localizado na zona urbana e ou urbanizada do Município.

Art. 10 - Zona Urbana e ou urbanizada, para efeito deste Imposto, é a periodicamente fixada por lei e que esteja dotada de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;
- VI - linha regular de ônibus.

Parágrafo único - Consideram-se como zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, ainda que localizados fora da zona definida no "caput" deste dispositivo.

Art. 11 - A incidência do IPTU e sua cobrança, sem prejuízo das penalidades ou combinações, independem:

- I - da legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel;
- II - do resultado econômico da exploração do imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 12 - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada ano.

Parágrafo único - Quando no exercício fiscal for executado recadastramento geral de ofício de toda ou parte da zona urbana e ou urbanizada, apurada diferença, poderá esta ser objeto de ação do fisco.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 13 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14 - Aplicam-se a este imposto os dispositivos disciplinados nos artigos 243 a 245 desta lei, relativos à responsabilidade de terceiros e sucessores.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 15 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, calculado para os edificados e para os terrenos vagos.

Art. 16 - Considera-se imóvel edificado, para os efeitos deste imposto, o solo com as respectivas edificações permanentes, ainda que apenas parcialmente edificadas, desde que possam servir para uso, habitação, recreio, ou ao exercício de quaisquer outras atividades, seja qual for sua estrutura, forma, destinação aparente ou declarada, independentemente da observância de quaisquer dispositivos legais, pertinentes às edificações, bem como da concessão de " habite-se".

Art. 17 - considera-se terreno vago, para os efeitos deste imposto o solo sem edificação, assim entendido, também, o que contenha:

I - edificação em ruínas, em demolição ou condenada;

II - obra paralisada ou em andamento, desde que não possa enquadrar-se na conceituação de imóvel edificado, contida no artigo anterior.

III - uma única edificação localizada em uma unidade imobiliária com área igual ou inferior a 15,00 m² (quinze metros quadrados) de construção.

Art. 18 - Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

I - quanto a edificação:

a) o padrão ou tipo da construção, determinado em função dos materiais construtivos;



13

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- b) a área construída;
- c) o valor unitário do metro quadrado, em função da pontuação alcançada pela reposição dos materiais construtivos;
- d) o estado de conservação;
- e) o requinte dos acessórios da edificação, piscina, play-ground e quadras de esportes;
- f) os serviços e equipamentos urbanos existentes no logradouro;
- g) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que localizar o imóvel;
- h) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
- i) a localização em relação a distância de um polo positivo ou negativo de valorização;
- j) a localização em função do zoneamento de uso do solo;
- k) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II - quanto ao terreno:

- a) a área, o formato, as dimensões lineares, a localização, o número de frente, a situação em relação a quadra, a topografia, a característica do terreno, o nível do terreno, a característica do solo, terreno urbanizado ou gleba;
- b) os fatores indicados nas alíneas f, g, h, i e j do item anterior e quaisquer outros dados complementares.

§ 1º - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

III - o uso ou desativação.

Art. 19 - O valor venal dos imóveis do Município será apurado com base na planta de valores genéricos de terrenos e tabela de preços de construções, aprovada anualmente pela câmara municipal, até 31 de dezembro do exercício que anteceder ao lançamento.

§ 1º - A planta e a tabela serão elaboradas e revistas anualmente por Comissão própria composta por 03 (três) Vereadores, 01 (um) representante da Delegacia local do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial, 03 (três) representantes da Secretaria de Finanças, sendo 01 (uma) Secretária Executiva/Administrativa sem direito a voto e 01 (um) Engenheiro da Secretaria de Obras e Planejamento; comporá também a Comissão na forma de consultor para elaboração da planta de valores do exercício de 1998 o Diretor Técnico da Empresa CAD - PLAN Ltda, responsável pela implantação do CTM, com direito a voto.

§ 2º - O Executivo encaminhará ofício às entidades de classe e ao Presidente da Câmara Municipal, solicitando a indicação dos representantes para participarem da comissão, e estes, terão um prazo de até 10 dias para encaminhar a resposta.



14

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 3º - Indicados os representantes, o chefe do poder executivo baixará decreto constituindo a comissão, e estabelecendo prazo de execução, a qual será presidida pelo Secretário de Finanças.

§ 4º - A remuneração da Comissão que trata o parágrafo 1º anterior será em forma de jeton, cada membro da Comissão receberá 55 UFIR (cinquenta e cinco ufir) por reunião efetivamente trabalhada, exceto o consultor. Para efeito de remuneração dos membros da Comissão fica limitada em 15 (quinze) as reuniões, as que ultrapassarem este limite não serão remuneradas.

§ 5º - Entende-se por Planta de Valores o conjunto de elementos compostos por um complexo constante de plantas, listas e pautas, todas contendo valores unitários por metro quadrado de terreno ou edificação, para consideração mediante fatores, índices, coeficientes ou similares, estes segundo um modelo de avaliação imobiliária, tudo destinado à apuração do valor venal dos imóveis, compreendendo:

I - Planta de valores genéricos de terrenos - exemplo - (Anexo I desta Lei); valores unitários, por metro quadrado de terreno;

II - Lista Complementar à Planta de valores genéricos de terrenos - exemplo - (Anexo II, desta Lei); valores unitários, por metro quadrado de terreno, complementarmente à Planta de que trata o inciso anterior indicando setor cadastral e número da planta de valor (PV) correspondente ao mapeamento dos valores;

III - Tabela de preço de construção - exemplo - (Anexo III, desta Lei); valores unitários, por metro quadrado de construção com base na pontuação alcançada em função dos componentes da edificação;

IV - Modelo de Avaliação de Imóveis (Anexo IV e IV-A, desta Lei); normas e parâmetros para o cálculo do valor venal dos imóveis, mediante a adoção, conforme o caso dos valores fixados nos elementos de que tratam os incisos anteriores, deste artigo.

V - Dos elementos de que tratam os incisos I, II, e III, deste artigo, independentemente do conteúdo do Modelo de Avaliação de Imóveis, referido no inciso IV, poderão constar, em termos condicionantes ou complementares, normas e parâmetros, com o destacamento ou não de fatores, índices, coeficientes ou similares, tudo relativo à avaliação imobiliária.

VI - Boletim de informações cadastrais BIC, com as características do terreno e componentes construtivos da edificação e o manual de preenchimento do mesmo. Anexo V

Art. 20 - Incorrendo a promulgação do Decreto que nomeia a comissão de que trata o artigo 19, os valores venais serão os mesmos utilizados para o cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior corrigidos com base e limite no sistema especial de atualização monetária.

Parágrafo Único - A correção far-se-á, anualmente, por ato do Secretário de Finanças.

Art. 21 - Para efeito de lançamento do imposto predial e territorial urbano fica criado 4 (quatro) zonas fiscais, compreendendo:



15

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- 1ª zona;
- 2ª zona;
- 3ª zona
- 4ª zona.

§ 1º - Constituem as zonas fiscais neste artigo os bairros, setores, vilas e logradouros especificados na relação anexa. (Anexo VI-A)

I - Pertencem a 1ª zona fiscal os bairros (ou loteamentos) e logradouros, que tenham a infra estrutura básica, tais como, pavimentação de vias, rede e iluminação pública, rede telefone, distribuição de água tratada e os serviços públicos mantidos regularmente pela Prefeitura.

II - Pertencem a 2ª zona fiscal os bairros (ou loteamentos) e logradouros que tenham no mínimo a pavimentação de vias e rede elétrica e os serviços públicos mantidos regularmente pela Prefeitura.

III - Pertencem a 3ª zona fiscal os bairros, áreas e glebas que situarem entre as 2ª e 4ª zona fiscal, não requerendo a existência de pavimentação de vias e rede elétrica.

IV - Pertencem a 4ª zona fiscal os bairros (ou áreas urbanizadas) periféricos que não possuem pavimentação de vias, exceto o Distrito Industrial.

§ 2º - O bairro ou o logradouro localizado em determinada zona fiscal que receber a infra estrutura semelhante a de outra zona, deverá ser proposto a integração do mesmo nesta zona quando do encaminhamento da planta de valores à Câmara Municipal.

§ 3º - O bairro ou o logradouro poderá passar para outra zona fiscal na sua totalidade e ou parcialmente.

§ 4º - O poder contributivo dos contribuintes proprietários de um determinado bairro deverá também ser considerado para definir em que zona fiscal o bairro passará a pertencer.

Art. 22 - As alíquotas por zona (Anexo IV-A) aplicáveis no cálculo do imposto são:

I - para os imóveis residenciais edificados:

- a) 1ª zona aplica-se a alíquota de 0,70%;
- b) 2ª zona aplica-se a alíquota de 0,60%;
- c) 3ª zona aplica-se a alíquota de 0,50%;
- d) 4ª zona aplica-se a alíquota de 0,40%.

II - para os imóveis edificados não residenciais:

- a) 1ª zona aplica-se a alíquota de 1,5%;
- b) 2ª zona aplica-se a alíquota de 1,0%;
- c) 3ª zona aplica-se a alíquota de 0,7%;
- d) 4ª zona aplica-se a alíquota de 0,55%.



16

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças



III - para os imóveis não edificados:

- a) 1ª zona aplica-se a alíquota de 3,0%;
- b) 2ª zona aplica-se a alíquota de 2,0%;
- c) 3ª zona aplica-se a alíquota de 1,2%;
- d) 4ª zona aplica-se a alíquota de 1,0%.

Art. 23 - Fica criada a alíquota progressiva para a 1ª zona fiscal, para os lotes não edificados, visando evitar a especulação imobiliária e, ao mesmo tempo, uma melhor urbanização.

§ 1º - A alíquota progressiva poderá ser lançada para toda a 1ª zona fiscal ou mesmo para um único bairro e será de 1,5% ao ano a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel podendo chegar a um percentual total máximo de 6,0%, independentemente da alíquota referente no artigo anterior.

Art. 24 - As importâncias destinadas à apuração do valor venal dos imóveis serão fixadas em UFIR.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 25 - O lançamento do imposto será de ofício e anual, efetuando com base em elementos do Cadastro Técnico Municipal - CTM, do imobiliário.

§ 1º - Para efeito de lançamento, as construções, edificações ou as demolições, ocorridas durante o exercício, serão levadas em consideração a partir do exercício seguinte.

§ 2º - Na ocorrência de ato ou fato que justifique alterações de lançamento no curso do exercício estas serão procedidas apenas mediante processo regular por despacho da autoridade fazendária competente.

Art. 26 - Sempre que possível, o lançamento do imposto será feito em conjunto com as Taxas de Serviços Públicos com ele notificáveis.

Art. 27 - O lançamento será distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

§ 1º - Unidade autônoma é a que permite ocupação ou utilização privativa, com acesso exclusivo ou comum às demais, nunca, porém, através ou por dentro de outras.

§ 2º - A caracterização da unidade imobiliária autônoma não implica no reconhecimento da natureza ou forma do título aquisitivo da propriedade, domínio ou posse.

Art. 28 - O lançamento poderá ser feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.



17



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Parágrafo Único - O lançamento do imposto observará, dentre outros, os seguintes ordenamentos:

I - nos casos de condomínio "pró indiviso" em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais;

II - no caso de condomínio, com unidades autônomas, em nome dos respectivos proprietários, titulares do domínio

Art. 29 - Enquanto não ocorrer a decadência do direito do fisco municipal, para constituir o crédito tributário, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vício, irregularidade ou erro de fato.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária proveniente de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata este artigo.

§ 2º - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

Art. 30 - O contribuinte será notificado do lançamento mediante entrega, contra recibo, do aviso de lançamento em seu domicílio fiscal ou na sede da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - Na falta de eleição de domicílio fiscal pelo contribuinte, ou sendo desconhecidos da fazenda municipal os locais a que se referem os incisos I e II do artigo n.º 127 da Lei 5.172, de 25/10/66, que aprovou o Código Tributário Nacional, será considerado como domicílio fiscal o local em que estiver situado o imóvel.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se também, neste caso, como domicílio tributário, o local em que estiver situado o imóvel.

§ 3º - Nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º o contribuinte será notificado do lançamento por edital, publicado na forma da lei.

§ 4º - quando o contribuinte eleger domicílio fiscal fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada, ou por edital publicado na forma do parágrafo anterior.

Art. 31 - A notificação do lançamento será feita com prazo de no mínimo, 30 (trinta) dias corridos contados do dia seguinte ao daquele em que for passado recibo no aviso de lançamento, da sua remessa, por mensageiro, via postal registrada ou da publicação de edital, conforme a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Considera-se regularmente efetuado o lançamento com a entrega da notificação a qualquer das pessoas indicadas no art. 13 ou a seus postostos.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

SEÇÃO V

DO RECOLHIMENTO / DESCONTO

Art. 32 - Os prazos para recolhimento do imposto poderão ser concedidos, pelo executivo, em termos de parcelas, com vencimento da última no exercício em que ocorreu o fato gerador, da seguinte forma:

I - Em parcela única;

II - em até 03 (três) parcelas, fixadas em UFIR;

§ 1º - O recolhimento do IPTU efetuado em uma única parcela até a data de vencimento terá um desconto de 30% (trinta por cento);

§ 2º - O recolhimento do IPTU em parcelas quando for efetuado cumprindo a obrigação até o vencimento terá um desconto de 10% (dez por cento);

§ 3º - O parcelamento do IPTU somente ocorrerá quando o lançamento do tributo for igual ou superior a 40 (quarenta) UFIR;

§ 4º - A partir do exercício de 1999 o contribuinte que estiver com o IPTU dos anos anteriores quitados gozará de mais 5% (cinco por cento) de desconto.

SEÇÃO VI

DAS ISENÇÕES / IMUNIDADES

Art. 33 - Fica isento do pagamento do IPTU o imóvel:

I - pertencente a ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira que não possua outro imóvel no Município e resida no mesmo;

II - No residencial com com área total edificada não superior a 60 metros quadrados, regularizada por alvará de construção ou "habite-se", desde que situado na segunda, terceira e quarta zona fiscal e desde que o contribuinte comprove que sua renda familiar não ultrapassa uma vez e meia o salário mínimo, por mês.

III - Cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso da União, Estado ou Município.

Art. 34 - São imunes ao pagamento do IPTU:

I - Os imóveis pertencentes à União, Estado e Município;

II - Os Templos de qualquer culto.

a) A imunidade de bens imóveis dos Templos compreende à;



ESTADO DE MATO GROSSO
19
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

b) Igreja, a Sinagoga, ou edifício principal, onde se celebra a cerimônia pública desde que pertença à entidade religiosa;

c) O Convento, os anexos, por força de compreensão, inclusive a casa ou residência especial do pároco ou pastor, pertencente à entidade religiosa, desde que não empregados para fins econômicos.

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES/PENALIDADES

Art. 35 - Pelo descumprimento de normas constantes desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - por faltas referentes ao recolhimento do IPTU pela utilização do serviço público.

a) 5% (cinco por cento) do valor do imposto e taxas, aos que recolherem o tributo após o prazo regulamentado no calendário fiscal;

II - 20 UFIR, aos que deixarem de proceder o cadastramento e as alterações ocorridas nas características do imóvel e poderá ser cobrada juntamente com o IPTU do exercício seguinte ao que ocorreu a infração.

Art. 36 - As alíquotas fixadas nos termos do Art. 22 incisos I, II e III, serão acrescidas quando o imóvel estiver situado em logradouro público pavimentado pertencente 1ª e 2ª zona fiscal e dotado de meio fio, não dispuser de passeio, muro, muro cerca, gradil, mureta e mureta/gradil lindeiro à via, serão acrescidas na forma abaixo:

§ 1º - pela falta de passeio de 20% (vinte por cento) para o primeiro exercício lançado e, 40% (quarenta por cento) e 60% (sessenta por cento) nos exercícios seguintes respectivamente;

§ 2º - pela falta de muro ou, muro cerca, gradil, mureta e mureta gradil de 20% (vinte por cento) para o primeiro exercício lançado e, 40% (quarenta por cento) e 60% (sessenta por cento) nos exercícios seguintes respectivamente;

I - A penalidade prevista neste artigo será imposta ao proprietário do imóvel, automaticamente, sem prejuízo de sua obrigação legal de construir nele passeio ou fecho;

II - os proprietários dos imóveis que, no decurso do exercício fiscal, construir nele as benfeitorias de que trata este artigo, deverá comunicar ao cadastro imobiliário, para não ser lançado no exercício seguinte.

Art. 37 - Os débitos não pagos nos prazos regulamentares, ficam acrescidos dos juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao vencimento.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Parágrafo Único - Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas processuais e honorários advocatícios.

SEÇÃO VIII

REVISÃO DE LANÇAMENTO

Art. 38 - O lançamento, regularmente efetuado e após a notificação ao sujeito passivo (art. 13), só pode ser alterado em virtude de:

I - Iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta de autoridade que efetuou ou quando devia ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento.

II - Deferimento, pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste código.

Art. 39 - Far-se-à ainda, revisão de lançamento, sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco Municipal .

Art. 40 - Uma vez revisto o lançamento, com obediência às normas e exigências previstas, será aberto um prazo de 20 (vinte) dias ao sujeito passivo, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

SEÇÃO IX

DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 41 - A reclamação será apresentada na repartição competente da Secretaria de Finanças, em requerimento escrito, obedecidas as formalidades e assinada pelo próprio contribuinte ou por quem dele fizer as vezes, na forma dos artigos 13, 14 e disciplinados pelos artigos 243 a 245 e 204 a 314, deste Código, ou ainda por Procurador legalmente nomeado, observando o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação de que trata o artigo 31 também deste Código.

Parágrafo Único - Da reclamação será fornecido recibo ao reclamante.

Art. 42 - A reclamação, apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior, terá efeito suspensivo quando:

I - houver engano quanto ao sujeito passivo ou aplicação de alíquota;

II - existir erro quanto à base do cálculo, ou do próprio cálculo;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

III - os prazos para pagamento divergirem dos previstos no calendário fiscal.

Parágrafo Único - O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento da multa e outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

SEÇÃO X

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 43 - Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional, conforme o caso, certidão de aprovação de loteamento, reloteamento, desmembramento e remembramento de lotes, cadastramento, de limites e confrontações de lotes, para efeito de registro de loteamento, reloteamento, averbação do desmembramento, remembramento e da edificação no imóvel ou de lavratura e registro de instrumento de transferência ou venda do imóvel.

Art. 44 - afim de efetivar a inscrição no cadastro imobiliário é o responsável pelo imóvel obrigado a comparecer aos órgãos competentes da Prefeitura, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para as necessárias anotações.

§ 1º - A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de escritura definitiva ou da promessa de compra e venda, sob pena de incorrer o adquirente em multa de 30 (trinta) UFIR.

§ 2º - Os Cartórios e as Imobiliárias ficam obrigados a remeterem à Prefeitura, mensalmente, a listagem dos imóveis transacionados, bem como, o nome do adquirente e o número do controle de pessoa física (CPF) e seu respectivo domicílio, e jurídica (CGC) se for o caso.

Art. 45 - Será exigida certidão negativa da Secretaria de Finanças do Município, nos seguintes casos:

I - Concessão de habite-se e licença para construção, reforma, demolição e ampliação;

II - Aprovação de projetos de edificação ou construção, loteamentos, reloteamentos, desmembramento e remembramento;

III - licença para instalação e funcionamento de atividade econômica;

IV - participação em concorrência pública, inscrições no cadastro de licitantes do Município e pedido de concessão de serviços públicos de competência municipal;

V - contratos de locação de bens imóveis a órgãos públicos;

VI - pedidos de reconhecimento de imunidade para o imposto a que refere este artigo.



22

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

VII - Quando do lançamento do imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis - ITBI.

Art. 46 - É obrigatório a consulta do Cadastro Imobiliário nos seguintes casos:

I - Expedição de certidões relacionadas com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - reclamação contra lançamento;

III - restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;

IV - remissão parcial ou total de tributos imobiliários;

V - lançamento do imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis - ITBI.

Art. 47 - As solicitações que vierem alterar as informações cadastrais do boletim de informações cadastrais - BIC que afetam no cálculo do valor venal do imóvel, só poderão ocorrer com a indicação do nº do processo e o deferimento do Secretário de Finanças.

Art. 48- Em hipótese alguma o valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será inferior a 15 (quinze) UFIR.

Art. 49 - Os imóveis rurais serão objeto de avaliação para determinação do valor venal pela mesma comissão de planta de valores nomeada pelo executivo em conformidade com o artigo 19.

§ 1º - A apuração do valor venal dos imóveis rurais será determinado multiplicando o valor genérico por hectare da região, definido pela Comissão de Valores, pela área do imóvel.

§ 2º - O valor venal dos imóveis rurais será determinado a nível de até micro-região, considerando a terra nua.

Art. 50 - O valor venal dos imóveis urbanos e rurais calculados pelo sistema informatizado servirá como pauta para alienações (apropriação, desapropriação, permuta, doação e dação) e lançamento do ITBI.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 51 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços não compreendidos na competência da União ou dos Estados.



23

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Parágrafo único - Consideram-se serviços os constantes da "Lista de Serviços" de contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com a redação dada pela Lei Complementar (Federal) nº 56, de 15 de dezembro de 1987, contida no Anexo XIII, desta lei.

Art. 52 - Os serviços relacionados na lista a que se refere o parágrafo único do art. anterior ficam sujeitos apenas ao ISSQN, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas na própria lista.

Art. 53 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro do exercício da atividade;

IV - do recebimento ou não do preço do serviço no mês ou exercício;

V - da habitualidade na prestação do serviço.

SEÇÃO II

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 54 - considera-se local da prestação dos serviços:

I - o estabelecimento do prestador, ou, na falta daquele, o seu domicílio;

II - No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação;

Art. 55 - Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico o ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ 1º - Não se compreendem como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem internamente, com vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo, para efeito de manutenção de livros e documentos fiscais e para reconhecimento do imposto relativo às atividades nele desenvolvidas, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.



24



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 56 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços seja pessoa física ou jurídica que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes da Lista de Serviços Anexo XIII.

§ 1º - Não são contribuintes:

I - os que prestam serviços em relação de emprego;

II - os trabalhadores avulsos;

III - os diretores e membros do Conselho Consultivo ou Fiscal de Sociedade.

§ 2º - Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação da nota fiscal devidamente numerada e autenticada pelo órgão competente da Prefeitura e inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços.

Art. 57 - Para os efeitos do imposto sobre serviços, entende-se por:

I - Empresa:

a - pessoa Jurídica, Sociedade Comercial, Civil, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

b - a firma individual da mesma natureza.

II - Profissional autônomo:

a - o profissional liberal, como tal considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração;

b - a pessoa que, sem vínculo de subordinação, exerce com absoluta independência uma profissão, arte, ofício ou função da natureza permanente mediante remuneração.

Parágrafo Único - O profissional autônomo que utilizar empregados na execução dos serviços por ele prestados, equipara-se à empresa, para os efeitos de tributação.

Art. 58 - O imposto é devido:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte individual ou coletivo, no território municipal;

II - pelo locador ou cedente do uso de bem móvel.



25



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 59 - O proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis pelo pagamento do imposto solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que lhe forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviço.

Art. 60 - Toda pessoa física ou jurídica que utilizar serviços de empresa ou de profissional autônomo é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos respectivos serviços, quando pagar, parcial ou totalmente, o preço do serviço, sem exigir do prestador:

I - comprovação da respectiva instrução no cadastro fiscal, em se tratando de lançamento de ofício:

II - emissão de fatura ou nota fiscal de serviço, nos demais casos.

§ 1º - Quando o prestador de serviços no emitir o documento fiscal próprio à sua atividade, ou deixar de comprovar sua respectiva inscrição, a fonte pagadora reterá o montante do imposto devido, recolhendo-o até o dia 6 do mês imediato ao da retenção.

§ 2º - No verso do documento correspondente ao recolhimento, o usuário do serviço declarará o nome e endereço do prestador de serviços e a natureza de sua atividade.

Art. 61 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas pelo regime de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se às obrigações previstas nesta seção, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

Art. 62 - Aplicam-se a este imposto os dispositivos referentes a responsabilidade dos sucessores e de terceiros, constantes dos artigos 243 a 245.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 63 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único - Para efeito de cobrança do imposto, considerar-se-á como valor do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

Art. 64 - O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:

I - diversões públicas 5% (cinco por cento).

II - execução de obras hidráulicas e de construção civil 5% (cinco por cento).

III - prestações de serviços de transporte municipal 5% (cinco por cento).

IV - outras prestações de serviços 3% (três por cento).

V - serviços de pulverização de área agrícola 2% (dois por cento).



26

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças



Art. 65 - O imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota correspondente para a atividade principal ou predominante, quando a empresa, ou profissional autônomo a ela equiparado, possam ser enquadrados, face à natureza de suas atividades em mais de uma alíquota.

§ 1º - Considera-se atividade principal ou predominante para efeitos deste artigo, a que gerar maior receita tributável, no período.

§ 2º - Equipara-se à empresa o profissional autônomo que utilizar-se, a qualquer título, de mais de (2) dois colaboradores, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados, ou não for inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 66 - Quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33, da Lista de Serviços Anexo XIII, do preço do serviço serão deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas tributáveis pelo imposto.

Parágrafo Único - Poderá ser deduzido de até 60% (sessenta por cento), para cálculo do ISSQN, o valor da Nota fiscal de empreitada, quando nesta estiverem incluídos os valores dos materiais e, desde que se faça juntar à Nota Fiscal, cópia do contrato comprobatório.

Art. 67 - Quando o volume, natureza ou modalidade de prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a receita mensal poderá ser fixada por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas:

I - com base em informações do prestador do serviço e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe, diretamente vinculados à atividade, serão estimados, pela autoridade fazendária, o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período.

II - o montante do imposto, assim estimado, será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

III - findo o período para o qual se fez a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, e a qualquer tempo, serão apurados a receita real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo prestador do serviço, no período considerado, respondendo este pela diferença apurada, ou tendo direito a restituição do excesso pago, conforme o caso;

IV - verificada qualquer diferença entre o montante recolhido por estimativa e o apurado, será ela:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do período considerado, independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável a Fazenda Municipal.

b) restituída mediante requerimento do contribuinte quando favorável ao mesmo.

§ 1º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não findo o exercício ou período, a critério da autoridade fazendária.



27



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º a autoridade fazendária poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes a revisão.

Art. 68 - Quando o documento de arrecadação não for apresentado no prazo estipulado na legislação tributária e nos casos de declaração de preços de serviços que não mereçam fé do fisco, a autoridade fazendária, sem prejuízo das cominações ou penalidades cabíveis, poderá:

I - apurá-los, diante dos dados ou elementos em poder do sujeito passivo, adotando, concomitantemente e se desejado, os recursos de que trata o inciso I, do artigo anterior;

II - arbitrará-los.

Art. 69 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da Receita Bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salário pago durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, levando em conta o lucro obtido nas vendas de matérias primas ou outros materiais, no varejo e no atacado;

III - valor venal dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte;

V - total das despesas com fornecimento de água, energia elétrica, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 2º - Somente proceder-se-á da forma estabelecida no "caput" deste artigo em casos de empresas ou pessoas físicas exclusivamente prestadoras de serviços.

§ 3º - Quando o prestador de serviços tiver vendas de qualquer natureza, deverá ser levado em conta, para arbitramento, o lucro das mesmas, para pagamento de pessoal, retirada dos sócios e demais despesas.

Art. 70 - O preço do serviço poderá ser arbitrado, mediante processo regular e sem prejuízo das penalidades cabíveis, também nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação, erro ou omissão ou se o sujeito passivo embarçar o exame dos livros e demais elementos do documentário fiscal, necessários ao lançamento e fiscalização do tributo;

II - quando o sujeito passivo não apresentar documento de arrecadação ou não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;



28



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

III - quando o sujeito passivo não possuir ou tiver ocorrido a perda ou extravio de livros, documentos, talonários de notas fiscais, formulários ou quaisquer outros elementos do documentário fiscal, exigido pela legislação tributária municipal.

Art. 71 - O montante do imposto será sempre considerado parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, simples indicação de controle.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 72 - O Lançamento será efetuado por homologação.

Parágrafo único - Como exceção, o lançamento será de ofício, sem prejuízo de qualquer cominação cabível, nos seguintes casos:

I - quando ocorrer a apuração ou arbitramento de preços de serviço, mediante a aplicação do disposto nos artigos 70 a 72;

II - quando se tratarem das atividades que se sujeitam a alíquota fixas calculadas com base na UFIR.

Art. 73 - Os contribuintes subordinados ao lançamento por homologação, dentre eles incluídos os sujeitos ao regime de receita mensal fixada por estimativa, deverão recolher o imposto referente a cada mês, mediante o preenchimento de documento de arrecadação, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 6(seis) do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único - Quando se tratar de atividade iniciada no curso do exercício financeiro, o primeiro recolhimento ocorrerá no 6º (sexto) dia do mês subsequente ao do início da atividade e se referirá ao movimento ocorrido no primeiro mês de operação, prosseguindo-se nos meses seguintes, consoante o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 74 - Será de (5) cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, o prazo do cálculo da importância sujeita ao lançamento por homologação, não correspondendo a esta qualquer interveniência da Fazenda Municipal, relativa a preenchimento de documento de arrecadação ou autorização para pagamento em caixa ou agente recebedor, que lhe seja solicitada pelo sujeito passivo, para cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 75 - Quando contribuinte subordinado ao lançamento por homologação, exceto os sujeitas ao regime de receita mensal fixada por estimativa, pretender provar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deverá apresentar o competente documento de arrecadação, mensalmente, no prazo que seria o do pagamento, para controle do órgão fiscalizador.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art.76 - No caso dos serviços relacionados no item 59, da Lista de Serviços Anexo XIII, será aplicado o regime de recolhimento por antecipação, para a prestação dos serviços em caráter eventual ou descontínuo, pagando-se o imposto por ocasião da obrigatória averbação dos ingressos.

Parágrafo único - Quando a prestação dos serviços de que trata a "caput" for habitual, o recolhimento poderá ser feito, a critério da Fazenda Municipal, até oito dias após a averbação dos ingressos.

Art. 77 - Nos casos dos itens 31 e 32 da Lista de Serviços Anexo XIII, é indispensável a exibição da prova do recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal, nos atos da expedição do "habite-se", devendo o contribuinte exibir todas as notas de serviços concernentes à obra, quer as que tenham sido por ele próprio emitidas, quer as que tenham sido, se for o caso, pelos sub-empreiteiros, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes da pauta fiscal, de elaboração obrigatória pela Secretaria da Fazenda, baseada nos preços mínimos correntes na praça e considerado um cronograma aceitável de obra.

Parágrafo único - Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida no "caput", será obrigado o contribuinte a recolher a diferença que se apurar sem o que não lhes será fornecido o "habite-se", multando-se-o.

Art. 78 - Quando se tratar dos casos sujeitos a alíquotas fixas, calculadas com base na UFIR o imposto, por exercício fiscal, será recolhido de uma só vez, ou em parcelas, a critério do Executivo, nos prazos indicados nos avisos de lançamento, ou em edital, se for o caso.

§ 1º - Para os contribuintes sujeitos à forma de lançamento previsto no "caput", que venham a iniciar a prestação de serviços, no curso do exercício financeiro, a alíquota anual a ser paga será dividida por 12 e parcelada em tantos avos quantos forem os meses de atividades tributável, computando-se por inteiro o mês de início.

§ 2º - Quando a atividade tiver início no curso de exercício financeiro, o tributo relativo a ele será recolhido da seguinte forma:

- a) a primeira parcela no ato da inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura;
- b) as demais parcelas de conformidade com os vencimentos fixados para o exercício.

§ 3º - Se o contribuinte vier a encerrar a prestação de serviços no decurso do exercício financeiro, o imposto será devido no ato do encerramento pela alíquota anual prevista para a atividade, calculada em relação ao semestre em que ocorreu o encerramento, com restituição, se caso, do relativo ao excedente.

§ 4º - Para efeito de notificação, adotar-se-à o critério anteriormente previsto para o imposto predial e territorial urbano - IPTU, Art. 31 deste Código.



30

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

SEÇÃO VI

DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 79 - O Poder Executivo, mediante decreto, poderá:

I - instituir o documentário fiscal no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto;

II - estabelecer os modelos e disciplinar a forma, os prazos e as condições para a escrituração de livros fiscais, preenchimentos de formulários, documentos de arrecadação, declarações ou quaisquer outros elementos que venham a integrar o documentário fiscal;

III - dispor sobre a dispensa de livros, notas fiscais e demais elementos do documentário fiscal, tendo em vista o volume, a natureza ou a modalidade da prestação de serviço.

Parágrafo Único - Os livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigidos pela legislação tributária municipal, deverão ser autorizados e autenticados pelo Fisco Municipal e mantidos no estabelecimento prestador de serviço ou no escritório de contabilidade e postos à disposição, quando pelo Fisco solicitados.

SEÇÃO VII

DAS ISENÇÕES

Art. 80 - São isentos do ISSQN:

I - as casas de caridade, as sociedades de socorro mútuo e estabelecimentos de fins humanitários e assistências, sem finalidade lucrativa;

II - as associações desportivas, culturais, recreativas e colônias de férias, devidamente legalizadas, em razão do cumprimento de suas finalidades estatutárias, desde que seus diretores não sejam remunerados e excluídas as prestações de serviços em concorrência com empresas privadas;

III - os espetáculos ou festivais promovidos por entidades de fins culturais, assistências e patrióticos, cuja renda seja destinada aos objetivos de tais entidades;

IV - as entidades mantenedoras de pequeno zoológico, sem fins lucrativos, mas com feito científico e educacional, desde que franqueiem o ingresso a alunos de escolas públicas municipais e de entidades assistências e filantrópicas.

Art. 81 - As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.



31

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 82 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovações de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 83 - As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do ano anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.

Art. 84 - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização e funcionamento de estabelecimento.

SEÇÃO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 85 - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas, sem prejuízo da exigência do imposto, com as seguintes penalidades:

I) multa no valor de 50 (cinquenta) UFIR'S nos casos de deixar de comprovar mensalmente com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município;

II - multa de valor igual a 100 (cem) UFIR'S nos casos de não possuir ou negar a apresentar à fiscalização livros, talonários, declaração, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigido pela Legislação Tributária Municipal, bem como nos casos em que tais livros e documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos ou quando o contribuinte de qualquer outro modo impedir ou embaraçar a ação fiscal;

III- multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido atualizado no campo de não emissão da nota fiscal, ou sua emissão com erros ou omissões, bem como com importâncias diversas nas várias vias;

IV - multa de 100% (cem por cento) não cumprimento da obrigação de retenção do tributo na fonte, ou seu não recolhimento;

Parágrafo Único - As penalidades serão aplicadas cumulativamente, quando for o caso.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR, DO CONTRIBUINTE, DA NÃO-INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA, DA BASE DE CÁLCULO, DO PAGAMENTO E DA RESPONSABILIDADE DE SUCESSORES E TERCEIROS.



32

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 86 - O Imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis tem como fato gerador a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 87 - Constituem hipótese de incidência do imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis - ITBI:

I - a compra e venda;

II - a dação de pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos:

IV - a aquisição por usucapião;

V - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos subestabelecimentos:

VI - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatários, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VIII - o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados judicialmente ou divorciados.

IX - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no Município;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XII - todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 88 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo, e o valor venal dos imóveis urbanos e rurais calculados pelo sistema informatizado do IPTU será o valor de pauta para a base de cálculo do imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis - ITBI.

Art. 89 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

24 (vinte e quatro) meses subsequentes à aquisição, decorrem de transações imobiliárias mencionadas neste artigo.

§ 2º - Verificada a preponderância referida no § 1º deste artigo, o imposto será devido nos termos da lei vigente a data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nesta data, com os acréscimos de multa, atualização monetária e juros de mora.

§ 3º - As disposições contidas nos parágrafos anteriores não devem ser aplicadas à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 90 - O imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis não é devido:

I - no subestabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer, para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

II - na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com o pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força da estipulação contratual ou falta de desatinação do imóvel, desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Art. 91 - São contribuintes do imposto sobre transmissão "inter vivos" de bens imóveis:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - nas cessões de direitos, decorrentes de compromissos de compra e venda, os cedentes;

III - nas permutas, cada parte pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido;

Art. 92 - A base de cálculo do imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis - ITBI - para os imóveis urbanos, será o seu valor venal constante do último lançamento do imposto predial e territorial urbano - IPTU - atualizado até a data do efetivo pagamento do imposto.

Parágrafo único - O Executivo, por decreto, constituirá uma comissão composta por 04 (quatro) servidores dos quadros da Secretaria de Finanças, sendo Um Presidente, um Vice-Presidente e 02 (dois) membros que arbitrará a base de cálculos para os imóveis rurais, e bem como os imóveis urbanos sempre que o seu valor venal no lançamento do IPTU estiver muito aquém ou além do preço no mercado local, lavrando-se e subscrevendo competente laudo com pelo menos 03 (três) assinaturas.

Art. 93 - O valor atribuído para base de cálculo do imposto não poderá ser inferior ao valor constante do Cadastro Técnico Municipal.

Parágrafo Único - Não serão abatidas da base de cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 94 - Sobre a base de cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:



34

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

I - nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, na forma da legislação específica:

a) sobre o valor efetivamente financiado 0,5% (meio por cento);

II - nas demais transações, a título oneroso 2% (dois por cento).

Art. 95 - O imposto será pago antes do ato da transmissão, mesmo que a outorga venha a ocorrer em outro Município excetuando-se:

I - A arrematação, adjudicação ou remissão, quando o imposto, será pago dentro de 10 (dez) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta, mesmo que esta não seja extraída;

II - As transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, quando o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da data da assinatura do termo do trânsito em julgado da sentença, ou da celebração do ato ou contrato conforme o caso.

Art. 96 - Aplicam-se a este imposto dispositivos referentes a responsabilidade dos sucessores e de terceiros, constantes dos artigos 243 a 245.

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 97 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e as informações necessárias ao lançamento do imposto.

Art. 98 - Os tabeliães não poderão lavrar instrumentos de escrituras sem que o imposto devido tenha sido pago e apresentado certidão negativa dos débitos tributários relativos ao imóvel.

Art. 99 - Os tabeliães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos e não escrituras.

Art. 100 - Os cartórios encaminharão à administração, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, relação das operações realizadas com imóveis, que conterà o nome das pessoas envolvidas, a localização do imóvel, a data e o preço da apuração.

SEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 101 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido, independentemente dos acréscimos moratórias e da atualização monetária.



35

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Parágrafo único - Igual pena será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 80.

Art. 102 - A omissão ou a inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que passam influir no cálculo do imposto, sujeitarão o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO ELENCO, DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 103 - São taxas correspondentes ao exercício regular do Poder de Polícia Administrativa, as relativas a:

- I - Instalação e funcionamento;
- II - Funcionamento em horário extraordinário;
- III - Publicidade;
- IV - Execução de obras particulares;
- V - Uso de áreas de domínio público;
- VI - Abate de animais;
- VII - Exercício do comércio ou atividade ambulante;
- VIII - Vistoria de segurança contra incêndio.

Parágrafo único - As taxas de que tratam os incisos de I a VII se caracterizam em termos de licença.

Art. 104 - Aplicam-se a estas taxas os dispositivos referentes a responsabilidade dos sucessores e de terceiros, constantes dos artigos 214 a 217.

Art. 105 - As taxas de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.



36

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças



§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos desta lei, de prévio licenciamento da Prefeitura, bem como, extensivamente, garantindo contribuições destinadas ao custeio de atividades especiais, provocadas por conveniência de caráter geral ou de determinados grupos de pessoas.

Art. 106 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo único - O contribuinte, mediante petição, ou formulário com modelo aprovado pela Administração Municipal, deverá solicitar a licença para o exercício de atividades ou prática de atos a que se refere este artigo, instruindo o pedido com todos os elementos e informações necessárias, a critério da autoridade administrativa.

Art. 107 - As licenças concedidas constarão de alvará.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 108 - As taxas relativas ao exercício regular do Poder de Polícia Administrativa, caracterizadas como licença, serão cobradas em conformidade com as tabelas consubstanciadas nos anexos de números VI a X desta Lei, que terão os coeficientes fixados em UFIR transformados em reais na data do lançamento.

Parágrafo Único - O valor da taxa do Exercício do Poder de Polícia Administrativa será calculado conforme o percentual expresso no Anexo 06 e tendo como base 22 (vinte e dois) UFIR.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 109 - O disposto neste capítulo subordina-se à modalidade de lançamento de ofício, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º - As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos e dos avisos-recibo deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos seus elementos distintivos.

§ 2º - O lançamento considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo, quando caso, mediante a aplicação do disposto, para tanto, relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, nos termos desta Lei.



37
ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças



Art. 110 - As taxas serão arrecadadas antes do início das atividades ou das práticas dos atos sujeitos ao poder de polícia, ressalvadas as hipóteses de outro ordenamento legal.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 111 - A taxa de licença para instalação e funcionamento é devida pela vigilância ou fiscalização do Poder Público, a que se submete qualquer pessoa, quanto às normas relativas ao ordenamento de atividades, localização, higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, em razão da instalação ou funcionamento de quaisquer atividades dentro do território do Município.

Parágrafo único - Consideram-se atividades sujeitas à vigilância e fiscalização do Poder Público, as exercidas em estabelecimentos destinados à produção, comércio, indústria, financiamento, crédito, câmbio, seguro, capitalização, prestação de serviços, atividades congêneres e depósitos fechados.

Art. 112 - A incidência da taxa e sua cobrança, sem prejuízo das penalidades ou cominações cabíveis, independem:

- I - do resultado econômico da atividade exercida;
- II - do exercício da atividade em caráter habitual ou eventual.

Art. 113 - Contribuinte da taxa é a pessoa individual ou coletiva, sujeita à vigilância ou fiscalização pelo Poder Público, que exerça qualquer atividade econômica no território do Município.

Art. 114 - Em se tratando de estabelecimentos distintos, pertencentes ao mesmo contribuinte, ainda que com o mesmo ramo de atividade, cada um deles ficará sujeito à incidência da taxa.

Art. 115 - A taxa é devida em razão da natureza da atividade desenvolvida pelo estabelecimento e conforme a tabela constante do Anexo VI.

Art. 116 - O lançamento será anual, com exceção do disposto no artigo seguinte e a arrecadação será efetuada, nas seguintes épocas:

- I - no ato da concessão da licença para instalação ou início da atividade;
- II - antes das alterações enumeradas no artigo 132 a conseqüente renovação da licença.

Art. 117 - Será exigida a renovação da licença e pagamento da taxa respectiva, à alíquota prevista na tabela do Anexo VI para a atividade, quando ocorrerem quaisquer das seguintes alterações:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

I - mudança nas características do estabelecimento;

II - transferência de local do estabelecimento;

III - mudança do ramo da atividade nele exercida.

Art. 118 - A licença será válida para exercício em que for concedida, ficando o contribuinte, nos anos subsequentes, sujeitos à sua renovação, pagando em cada exercício a respectiva taxa, à mesma alíquota fixada na tabela do Anexo VI para instalação ou início da atividade, ocorrendo a obrigação tributária principal em 31 de janeiro de cada ano.

§ 1º - Nos casos de concessão da licença inicial, quando outorgada após o início do exercício fiscal, a taxa será devida proporcionalmente aos meses que faltam para o seu término.

§ 2º - Se antes de esgotar o período para o qual foi concedido a licença, houver encerramento da atividade, será devolvida a taxa proporcionalmente aos meses que restam para o seu término, com correção monetária.

Art. 119 - Não havendo, no Anexo VI, especificação para determinada atividade, a taxa será calculada a critério da administração, pelo item que guardar maior identidade de características, sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de menor valor.

Art. 120 - A concessão da licença de que cuida esta seção fica condicionada, sem exceção, a apresentação da declaração anual do movimento econômico - DAME -, prevista na legislação estadual para cálculo do índice de participação do Município no imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Art. 121 - Poderá o Poder Executivo conceder permissão, mediante o pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário extraordinário, para os estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços ou atividades congêneres que pretendam funcionar fora do horário normal respectivo, cabendo ao Executivo a fixação deste.

§ 1º - Esta licença só será concedida com observância da legislação federal, estadual e municipal pertinentes e, especialmente à segurança, saúde e sossego público, operando-se o imediato cancelamento no caso de infração.

§ 2º - Compete ao Poder Executivo fixar a extensão do horário extraordinário.

Art. 122 - A critério exclusivo do Poder Executivo e sempre que convier ao interesse público, as licenças concedidas serão limitadas nos respectivos horários, suspensas temporariamente ou canceladas.



39
ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 123 - Não estão sujeitos ao limite de horário e pagamento desta taxa os hospitais, clínicas, casas de saúde, prontos-socorros, e os estabelecimentos que funcionem nos recintos e em função de outros que mantêm atividades fora do horário próprio de operação.

Art. 124 - Contribuinte é o proprietário ou o possuidor a qualquer título do estabelecimento que funcionar fora do horário normal.

Art. 125 - Aplica-se a esta taxa o disposto nos artigos de 128 a 134, cobrando-se 50% (cinquenta por cento) a mais os valores constantes do Anexo VI.

Art. 126 - Esta taxa não incide para licença relativa a abate de animais destinados ao consumo local.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 127 - A Taxa de Licença para Publicidade é devida pela vigilância ou fiscalização do Poder Público, a que se submete qualquer pessoa, quanto às normas de boa utilização dos bens Públicos de uso comum para fins de promoção publicitária, em razão da utilização, de meios de publicidade em vias, logradouros públicos e locais visíveis ou de acesso ao público.

Parágrafo único - Fica isenta de licença ou pagamento de taxas, quando painéis ou placas colocadas em terreno próprio e de terceiros, após sua autorização verbal ou quando em vias públicas, fora do centro da cidade, ou ainda quando elas não venham tirar a visibilidade do motorista ou transeuntes, principalmente nos casos de placas colocadas em frente aos estabelecimentos comerciais e residências localizadas às margens de rodovias.

Art. 128 - Para fins de incidência da taxa, consideram-se meios de publicidade, especialmente:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não fixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas;

III - os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Art. 129 - O pedido de licença deve ser instruído com a comprovação de propriedade ou domínio do local onde será afixada a publicidade, a descrição detalhada do meio, a ser utilizado, localização, demais características essenciais e quaisquer outras exigências formuladas pelo Poder Público.

Parágrafo único - Se o local em que será fixada a publicidade, não for de propriedade do contribuinte, este deverá juntar ao pedido a autorização do proprietário.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 130 - Contribuinte da taxa é a pessoa individual ou coletiva, sujeita à vigilância ou fiscalização do Poder Público.

Art. 131 - Respondem pelo pagamento da taxa, todas as pessoas às quais a publicidade aproveite, direta ou indiretamente, desde que a tenham autorizado.

Art. 132 - A taxa será calculada de conformidade com o disposto no Anexo VII, desta Lei.

Art. 133 - Não havendo, no Anexo VII, especificação para determinada publicidade, a taxa será calculada, a critério da administração, pelo item que guardar maior identidade de característica, sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de menor valor.

Parágrafo único - A taxa de publicidade, bem como painéis, placas, pinturas em muros, nos locais como colégios municipais, ginásios de esportes e campos de futebol, fica responsável pelos contratos e recebimentos das taxas, anuais ou mensais, o colégio ou entidade responsável, por lei, pela sua administração, devendo, o administrador, prestar contas dos numerários recibos, com o poder Municipal.

Art. 134 - A taxa será paga por ocasião da outorga da licença e nos casos de renovação anual, em janeiro de cada ano.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 135 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida pelo exame, verificação, aprovação e fiscalização do Poder Público a que é submetido qualquer projeto quanto a estética urbana e as normas relativas à segurança, higiene e saúde pública, pela realização de obras particulares no Município.

Parágrafo único - O prazo de recolhimento desta taxa será o detalhado nesta Seção.

Art. 136 - Esta taxa abrange a construção, reforma, acréscimo ou demolição de prédios e execução de arruamentos, loteamentos, subdivisões ou anexações de terrenos, e quaisquer outras obras ou modificações em imóveis particulares.

Parágrafo único - Nenhuma das obras referidas neste artigo poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença e prova do pagamento desta taxa.

Art. 137 - Esta taxa não incide sobre:

I - a construção de muros, quando no alinhamento da via pública e de passeio;

II - a limpeza ou pintura, externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obra já licenciadas, demolíveis após o término da obra.

Art. 138 - Contribuinte e o proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor do imóvel onde se executam as obras.

Art. 139 - A taxa será cobrada em conformidade com as tabelas do Anexo 08, onde as alíquotas estão expressadas em coeficientes da UFIR e paga em duas parcelas, na seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) por ocasião da entrega do projeto a ser examinado ou verificado;

II - 50% (cinquenta por cento) no ato da concessão da licença.

Parágrafo Único - Havendo diferença a recolher esta deverá ser satisfeita concomitantemente com a segunda parcela.

Art. 140 - A licença terá validade até o final da obra devendo esta ser iniciada no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de sua concessão.

Parágrafo único - Findo o período de 6 (seis) meses sem que a obra seja iniciada, será permitida uma única revalidação, desde que requerida nos 30 (trinta) dias subsequentes e mediante o recolhimento de 20% (vinte por cento) da taxa correspondente, sem prejuízo das demais obrigações de que trata esta Seção.

Art. 141 - Sem prejuízo das penalidades previstas, aplica-se a taxa na regularização da clandestinidade.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA USO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 142 - A taxa de licença para uso, não vedado pela legislação pertinente, de área de domínio público, é devida pela utilização, em caráter permanente ou eventual e em local fixo, dos bens públicos de uso comum, localizados no território do Município, no exercício de atividade de natureza econômica.

Art. 143 - O contribuinte de taxa é a pessoa individual ou coletiva que exerça atividade caracterizada no artigo anterior, em área de domínio público, mediante a utilização de qualquer espécie de instalação, ainda que precária ou removível ou em veículos estacionados em local público.

Parágrafo único - Não incide a taxa quando a atividade for exercida com veículos em trânsito, com parada apenas para atendimento ao público.

Art. 144 - A taxa será calculada mediante a aplicação da tabela constante do Anexo IX.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças



Art. 145 - As condições que caracterizarão o uso eventual de área de domínio público serão fixadas pelo Executivo.

Art. 146 - Quando de uso eventual de área de domínio público, a taxa será de 10% (dez por cento) do valor fixado no Anexo IX, para cada mês civil em que vier a ocorrer a utilização.

Art. 147 - Os produtores de hortifrutigranjeiros e de outros produtos "IN-NATURA", localizados no Município, gozarão de uma redução de 70% (setenta por cento) do valor da taxa de licença para uso da área de domínio público.

Art. 148 - O lançamento será anual, com exceção no disposto do Artigo 163 e a arrecadação efetuada, nas seguintes épocas:

I - no ato de concessão da licença para instalação ou início da atividade;

II - antes das alterações enumeradas no artigo seguinte e a conseqüente renovação da licença.

Art. 149 - Será exigida a renovação da licença e pagamento da taxa respectiva, à alíquota prevista na tabela do Anexo IX para a atividade, quando ocorrerem quaisquer das seguintes alterações:

I - mudança nas características do uso;

II - transferência de local do uso;

III - mudança do ramo de atividade exercida quando do uso.

Art. 150 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando o contribuinte, nos anos subsequentes, sujeito à sua renovação, pagando em cada exercício a respectiva taxa, à mesma alíquota fixada na tabela do Anexo IX para instalação ou início da atividade, ocorrendo a obrigação tributária principal em janeiro de cada ano.

Parágrafo Único - Nos casos de concessão da licença inicial, quando outorgada no segundo semestre, a taxa será devida pela metade, havendo restituição de parte da taxa em virtude de encerramento de atividade no primeiro semestre do exercício fiscal.

Art. 151 - Não havendo, no Anexo IX, especificação para determinado uso, a taxa será calculada, a critério da Administração, pelo item que guardar maior identidade de característica sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de menor valor.

Art. 152 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixado em local não permitido ou colocado em área de domínio público, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção, se caso, ou taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante, quando pertinente.



43

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

Art. 153 - A taxa de licença para abate de animais é devida pela vigilância ou fiscalização do Poder Público, a que se submete qualquer pessoa, quanto às normas relativas ao ordenamento de atividades, localização, higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública, em razão da instalação ou funcionamento das atividades de abate de quaisquer animais, desde que estes se destinem ao consumo local, ocorrendo o abate no território do Município.

Art. 154 - A incidência da taxa e sua cobrança, sem prejuízo das penalidades ou cominações cabíveis, independem do resultado econômico da atividade exercida, nem do seu caráter habitual ou eventual, sendo seu contribuinte a pessoa individual ou coletiva sujeita à vigilância ou fiscalização de que trata o artigo anterior.

Art. 155 - A taxa é devida anteriormente ao abate, por cabeça de animal, a razão de 01 (uma) UFIR'S, quando se tratar de bovinos; 0,15 (zero vírgula quinze) da UFIR no caso de aves e, 0,5 (zero vírgula cinco) UFIR, no caso de outra espécie de animal, cabendo ao contribuinte o transporte do servidor municipal incumbido de fazer a inspeção do local e do animal.

Parágrafo Único - A taxa é devida quando o abate se der por prestação de serviço;

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE AMBULANTE

Art. 156 - A taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade ambulante é devida pela utilização, não vedada pela legislação pertinente, em caráter permanente ou eventual e sem instalações, das vias e logradouros públicos do Município, no exercício de atividades de natureza econômica.

Art. 157 - Considera-se comércio ou atividade ambulante o exercício dos mesmos sem instalações, ainda que estas sejam precárias ou removíveis, como barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes ou o exercício em embarcações ou em veículos em movimento, estes com paradas apenas para atendimento ao público.

Art. 158 - A taxa será calculada mediante a aplicação da tabela constante do Anexo X.

Art. 159 - As condições que caracterizarão o uso eventual das vias e logradouros públicos serão fixadas pelo Executivo.

Art. 160 - Quando de uso eventual das vias e logradouros públicos, a taxa será de 10% (dez por cento) do valor fixado no Anexo X, para cada mês civil em que vier a ocorrer a utilização.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 161 - Os produtores de horti-fruti-granjeiros e de outros produtos "IN-NATURA", localizados no Município, gozarão de uma dedução de 70% (setenta por cento) do valor da taxa de que trata esta seção.

Art. 162 - O lançamento será anual, com exceção do disposto no artigo 176 e a arrecadação será efetuada, nas seguintes épocas:

I - no ato de concessão da licença para início da atividade;

II - antes de qualquer alteração no ramo de atividade e a consequente renovação da licença.

Art. 163 - Será exigida a renovação da licença e pagamento da taxa respectiva, a alíquota prevista na tabela do Anexo X para o tributo, quando ocorrer qualquer alteração no ramo de atividade.

Art. 164 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando o contribuinte, nos anos subsequentes, sujeitos à sua renovação, pagando em cada exercício e respectiva taxa, à mesma alíquota fixada na tabela do Anexo X para início da atividade, ocorrendo a obrigação tributária principal em janeiro de cada ano.

Parágrafo único - Nos casos de concessão da licença inicial, quando outorgada no segundo semestre, a taxa será devida pela metade, havendo restituição de parte da taxa em virtude de encerramento de atividade no primeiro semestre do exercício fiscal.

Art. 165 - Não havendo, no Anexo X, especificação para determinada utilização, a taxa será calculada, a critério da Administração, pelo item que guardar maior identidade de característica, sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de menor valor.

Art. 166 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apresentará e removerá para seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixada em local não permitido ou colocado em área de domínio público, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção, se caso, ou da taxa de licença para uso de área de domínio público, quando pertinente.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS

Art. 167 - A taxa de Vistoria de Segurança Contra Incêndios tem como fato gerador a prestação de serviços de vistoria, exercida anualmente pela Prefeitura através do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, sediado em Barra do Garças, em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços e edifícios com mais de 3 (três) pavimentos, na forma estabelecida em regulamento.



45



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 168 - Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços sujeitos à incidência da Taxa de Vistoria de Segurança contra Incêndio, são classificados em Grupos, de acordo com a seguinte tabela:

GRUPO	ESPECIFICAÇÃO S/U.F.M	ALÍQUOTA	FATOR DE RISCO
"A"	indústria de tintas, vernizes álcool, benzina, graxa, óleo lubrificantes, óleo combustível, querosene, breu, asfaltofogos de artifício, munição inflamáveis, postos de gasolina, depósitos de combustíveis e inflamáveis, fogos de artifícios, de munições e explosivos e de gás líquidofeito.	5 UFIR	2
"B"	indústrias de produtos farmacêuticos, de laminados e compensados, de papel e celulose serrarias, secadores de cereais a quente, depósitos de pasta mecânica.	4,5 UFIR	2
"C"	indústria e comércio de tecidos, fiação, roupas em geral, cortinas, tapetes, estofados, algodão, estopa, crinas, olcados, plásticos, couros e peles comércios de óleos, graxas, lubrificantes e fogos de artifício.	4,2 UFIR	2
"D"	casas de diversões, cinemas e teatros, parques de diversões "dancing", boates e congêneres.	3,70 UFIR	2
"E"	estabelecimentos de hotelaria pensões, dormitórios, clínicas, casas de saúde, creches, asilos e albergues, estabelecimentos escolares e similares, bancos, estabelecimentos de créditos e poupança.	3,54 UFIR	2



46



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

"F"	comércio de produtos farmacêuticos e químicos, comércio de automóveis, veículos, máquinas em geral e pneus, auto peças em geral, metalúrgicas, depósitos de transportadoras.	3,60 UFIR	2
"G"	comércio de tintas, vernizes, álcool, graxa e lubrificantes óleos comestíveis, armas, oficinas mecânicas em geral, comércio exclusivo de acessórios de automóveis.	3,54 UFIR	1,50
"H"	papelarias, livrarias, tipografias, gráficas, depósitos de papéis, jornais, revistas e similares.	3,37 UFIR	1,50
"I"	indústria e comércio de calçados, comércio de cereais, de material de limpeza, armazéns gerais, secos e molhados, abastecimento em geral, produtos alimentícios, indústrias e comércio de bebidas em geral, frigorífico, matadouros, abatedouros de aves e animais, indústria e comércio de salarima e congêneres.	3,20 UFIR	1,50
"J"	indústria, comércio e depósitos de materiais de construção, ornamentação, ferragens material elétrico e sanitário aparelhos eletrodomésticos e equipamentos eletrônicos, óticos, relojoaria e joalheria, esportes, recreação, caça e pesca, motonáutica, brinquedos, ferramentas e bijuterias, armarinhos em geral, material de refrigeração, artefatos de madeira, móveis de vime, comércio e depósito de móveis em geral, torrefação e moagem de café e outros,	3,03 UFIR	1,50



HX

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

	perfumarias e drogarias, cristaleria, vidros, louças e cutelarias.		
"L"	moinhos em geral, descascadores, secadores de grãos em geral, carpintarias, marcenarias e tornearia, fábricas de móveis, postos de lubrificação e lavagem de veículos, funerárias, turismo e agenciamento de passagens, agenciamento transportadoras sem depósitos.	51%	1,50
"M"	moinhos de calcário, artefatos de cimento, pedreiras, misturadores de asfalto, indústria e comércio de cerâmicas, ladrilhos, marmoaria e congêneres, depósitos de ferro velho e ferros em geral, indústria e comércio de rações e adubos, vidraçaria, vidros planos e espelhados, garagens e estacionamentos de veículos.	2,71 UFIR	0,90
"N"	indústria e comércio de máquina, implementos e aparelhos agrícolas, material cirúrgico dentário, hospitalar, doméstico e de escritório, indústria e comércio de produtos agropecuários, corretoras, locadoras e imobiliárias, selaria e material de montaria.	2,55 UFIR	0,90
"O"	indústria e comércio de carnes, aves, peixes, conservas e similares, agências lotéricas e similares, restaurantes saunas e casas de banho, atelier de material fotográfico.	2,50 UFIR	0,90
	indústria de massas alimentícias, panificadoras,		



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças



"P"	biscoitos e bolachas, padarias e congêneres, comércio de frios laticínios e aves, lanchonetes, pizzarias, bomboniéres, sorveterias, choparias e similares, bares, cafés e bilhares, pastelarias e casas de massas, alimentos congelados e congêneres.	1,48 UFIR	0,80
"Q"	lavanderias, tinturaria, malharia, atelier de costura, alfaiatarias, artesanato em geral, funilaria, serralheria, oficinas de lataria e pintura de veículos e máquinas, representação em geral, oficinas de capotaria, auto-vidros e congêneres.	2,20 UFIR	0,80
"R"	salões de beleza, manicure, barbearia, casas de massagens estética, fisioterapia.	2,15 UFIR	0,80
"S"	comércio de doces e frutas, hortaliças, floricultura, produtos agrícolas e hortigranjeiros, oficinas de consertos em geral, exceto mecânicos, escritórios e consultórios de profissionais liberais e autônomos, em local independente da residência, bancas de jornais e revistas.	1,16 UFIR	0,80
"T"	edifícios comerciais, residenciais ou mistos, com mais de 3 (três) pavimentos, para fins de "habite-se" e economias residenciais localizadas em edifícios com mais 3 (três) pavimentos.	1,05 UFIR	0,80

Parágrafo único - Quando o estabelecimento estiver enquadrado em mais de um Grupo, em função de atividades diversificadas, a classificação será efetuada pelo Corpo de Bombeiros no Grupo considerado de risco predominante.



49

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 169 - No cálculo da taxa observar-se-à a seguinte fórmula:

$$T = \frac{AP \times n^{\circ} \text{ UFIR}}{100} \times FR, \text{ onde}$$

T = taxa de vistoria de segurança contra incêndios
 AP = área ponderada do estabelecimento excluídos os terrenos sem utilização ou servindo como circulação.
 FR = fator de risco.

§ 1º - A área ponderada (AP) será apurada de acordo com a seguinte tabela:

área do Estabelecimento	área Ponderada
até 150 m2	76,5
de 151 m2 a 300 m2	125
de 301 m2 a 450 m2	187,5
de 451 m2 a 600 m2	250
de 601 m2 a 750 m2	312,5
de 751 m2 a 900 m2	375
de 901 m2 a 1050 m2	437,5
Acima de 1050 m2	500

§ 2º - O fator de risco (FR) representa o grau de periculosidade da atividade dos estabelecimentos constantes da Tabela integrante do artigo com a seguinte classificação:

Grupos	Fator de Risco
"A" a "F"	2
"G" a "L"	1,50
"M" a "O"	0,90
"P" a "T"	0,80

Art. 170 - A Taxa de Vistoria de Segurança contra incêndios será recolhida por antecipação juntamente com de licença ou de renovação de licença para localização, às agências bancárias autorizadas pela Prefeitura Municipal, através de documento próprio de arrecadação.

Parágrafo único - O pagamento antecipado da taxa, nos casos especificados neste artigo, obriga o Corpo de Bombeiros a realizar no decorrer do exercício, as vistorias dos equipamentos e instalações de prevenção contra incêndios, dando prioridade aos estabelecimentos enquadrados no Grupo "A" e aos que utilizarem caldeiras, fornos, aquecedores e outros equipamentos que aumentem o risco de incêndio.

Art. 171 - Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do valor da taxa, da forma e dos prazos de pagamento e das penalidades.



50

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 172 - A concessão de alvará para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, e de "habite-se" de edifícios com mais de 3 (três) pavimentos, fica condicionada à apresentação de Certificado de Vistoria passado pelo Corpo de Bombeiros, na forma regulamentar.

Parágrafo único - A renovação da licença para localização dos estabelecimentos indicados neste artigo independe de apresentação de Certificado de Vistoria renovado, ficando, entretanto, sujeita à comprovação do pagamento da taxa de vistoria de segurança contra incêndios relativa ao exercício imediatamente anterior.

Art. 173 - Os contribuintes que deixaram de efetuar o pagamento da taxa de vistoria de segurança contra incêndios, estarão sujeitos ao cancelamento do Certificado de Vistoria originariamente expedido, e, conseqüentemente, à cassação da licença para localização, sem prejuízos da cobrança amigável ou judicial dos débitos respectivos, acrescido dos encargos legais.

SEÇÃO XII

DAS ISENÇÕES DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Art. 174 - Ficam isentos no pagamento da taxa de licença para instalação e funcionamento as associações comunitárias e religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos.

Parágrafo único - A concessão da isenção será efetivada quando do despacho autorizativo para o exercício da atividade, sem necessidade de renovação do pedido a cada ano.

Art. 175 - São isentos do pagamento da taxa de publicidade quanto a:

- a) dizeres exclusivamente relativos propaganda eleitoral, sindical, de culto religioso e da administração pública;
- b) dizeres referente a festas, exposições ou campanhas promovidas em benefício de instituições de educação e assistência social;
- c) dizeres no interior de casas de diversões quando se refiram exclusivamente aos divertimentos explorados;
- d) dizeres no interior de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço ou similares, quando se refiram exclusivamente aos bens oferecidos na empresa;
- e) placas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros e congêneres;
- f) placas indicativas nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto de execução de obras particulares ou públicas;



51

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

g) anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os transmitidos através de rádio e televisão;

h) placas colocadas em vestíbulos de edifícios, ou nas partes externas ou internas de consultórios, escritórios e residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que tenham apenas o nome e a profissão do contribuinte;

i) tabuletas indicativas de fazendas, sítios ou granjas, bem como as de rumo ou direção de estradas.

Parágrafo Único - As isenções acima são concedidas em caráter geral.

Art. 176 - Ficam isenta do pagamento da taxa de licença para execução de obras residenciais particulares, inclusive no que se refere a "habite-se", as edificações cuja área coberta não ultrapasse 50 m² (cinquenta metros quadrados), bem como aquelas de qualquer metragem construídas ou executadas pôr intermédio de entidades filantrópicas públicas ou particulares.

§ 1º - Esta isenção será concedida através de requerimentos do contribuinte que fará prova do preenchimento das condições exigidas, sempre antes do início da obra.

§ 2º - A isenção ora tratada não dispensa o contribuinte do cumprimento das normas de fiscalização inerentes as obras e posturas municipais.

Art. 177 - Ficam isentos do pagamento da taxa de licença para o comércio ou atividade ambulante:

I - os portadores de defeitos físicos que lhes impossibilite fácil locomoção, os surdos, mudos, os cegos e os mutilados de qualquer espécie;

II - os engraxates ambulantes, desde que não possuam bancos ou mais de uma caixa ou cadeira.

Parágrafo Único - A concessão da isenção que versa o preceptivo será efetivada quando do despacho da autoridade administrativa para o exercício da atividade requerida, sem necessidade de renovação do pedido a cada ano.

Art. 178 - São isentos do pagamento da taxa de vistoria de segurança contra incêndios:

a) as instituições filantrópicas e assistenciais;

b) os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços enquadrados nos grupos "D" e "T", do artigo 183, localizados nos Distritos Administrativos de Barra do Garças.

§ 1º - A isenção acima prevista será concedida na forma e no prazo que dispõe o artigo 191, parágrafo único, desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º - A isenção não exclui a obrigatoriedade do corpo de bombeiros em realizar vistoria, na forma do parágrafo único do artigo 184 desta lei, e do cumprimento das normas legais e regulamentos relativos à prevenção contra incêndios.

SEÇÃO XIII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 179 - Será punido com multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença atualizado, independentemente das que possam estas previstas na legislação urbanística específica, pelo desempenho de qualquer atividade, a elas sujeita, sem a respectiva autorização, inclusive quanto a renovação da mesma, quando for o caso.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

DAS TAXAS DE SERVIÇO PÚBLICO

Art. 180 - As taxas serviços urbanos é devida em razão do exercício do poder de polícia ou utilização efetiva ou potencial dos seguintes serviços prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição:

- I - Limpeza Pública - TLP;
- II - Conservação de vias Públicas, TCV;
- III - Conservação e Iluminação Pública - TIP;
- IV - Coleta e Remoção de Lixo - TRL.

Art. 181 - Contribuinte das taxas são o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do bem imóvel, terreno vago ou com edificação, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido por quaisquer dos serviços previstos no artigo anterior.

§ 1º - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público por ruas ou passagens particulares, entrada de vielas ou assemelhados.

§ 2º - Para os efeitos desta lei considera-se como unidade autônoma os apartamentos, salas comerciais, lojas, sobrelojas, boxes e demais dependências em que o prédio for dividido.

Art. 182 - As taxas de que trata este capítulo incidirão:



63



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

I - no caso da Taxa de Coleta de Remoção de Lixo - TRL, -quando se tratar de imóvel edificado, assim considerado para efeitos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

II - no caso da Taxa de Iluminação Pública sobre o fornecimento e a manutenção do serviço de iluminação urbana prestada ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município de Barra do Garças;

III - sobre o terreno como vago, nos demais casos.

Art. 183 - Exceto para a Taxa de Iluminação Pública, para as demais taxas considera-se ocorrido o fato gerador da respectiva obrigação tributária o dia (1º) primeiro de janeiro de cada ano.

Art. 184 - As taxas de serviços urbanos geradas pelas prestações de serviços ao contribuinte ou postas a sua disposição, constante do artigo 180, incisos I, II e IV, serão cobradas anualmente com o Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, devendo ser notificada e recolhida nas mesmas condições.

§ 1º - A Taxa de Iluminação Pública poderá ser lançada e arrecadada mensalmente, através de convênio, pelas Centrais Elétricas Matogrossenses Sociedade Anônima - CEMAT.

§ 2º - O valor das taxas de serviços, referentes aos itens I, II e IV, artigo 180, não poderá ultrapassar o "quantum" do valor do lançamento mínimo do IPTU.

Art. 185 - Para efeitos do disposto neste capítulo compreende-se como:

I - Limpeza Pública - TLP: varrição, lavagem e capinação das vias e logradouros públicos; limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;

II - Conservação de Vias Públicas - TCV: manutenção e recuperação de calçamento; manutenção por intermédio de máquinas ou não, cascalhamento e regularização do leito das vias urbanas;

III - A Taxa de Iluminação Pública - TIP: aquela que, servindo via ou logradouro público, esteja diretamente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária local.

IV - Coleta e Remoção de Lixo - TRL: coleta e remoção de lixo, de características tipicamente domiciliares, originário de edificação considerada como unidade imobiliária autônoma, assim definida para efeitos do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 1º - O Executivo estabelecerá preço público quanto à coleta e remoção de lixo, quando este:

I - exceder quantidade máxima periódica por ele fixada;

II - se caracterizar por característica não tipicamente domiciliar, inclusive entulho, poda de árvores, remoção de animais ou assemelhados.



54

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º - Os serviços de que trata o parágrafo anterior serão prestados por solicitação dos interessados, ou compulsoriamente, ficando o responsável sujeito às penalidades cabíveis, independentemente do pagamento do preço do serviço.

Art. 186 - A Taxa de Serviço Público, contanto do item III do artigo 180, serão lançadas, consideradas as bases de cálculos e alíquotas:

I - a Taxa de Iluminação Pública - TIP - tem como base de cálculo o custo do serviço de iluminação e manutenção, custo este individualizado por contribuinte em função da zona e testada do imóvel atendido pelo serviço.

§ 1º - Entende-se por testada, para efeito desta taxa, aquela parte do imóvel que limita diretamente com a via ou logradouro público e que recebe a incidência da iluminação pública;

§ 2º - Entende-se por zona para fins da Taxa de Iluminação Pública:

I - Primeira Zona - as localidades atendidas por rede de iluminação de 400 Watts ou mais;

II - Segunda Zona - as localidades atendidas por rede de iluminação de 250 Watts;

III - Terceira Zona - as localidades atendidas por rede de iluminação de 80 a 125 Watts.

a) As alíquotas da Taxa de Iluminação Pública são as seguintes:

1 - Para unidades isoladas:

a) R\$ 0,57 (cinquenta e sete centavos de real) por metro linear de testada para imóveis localizados na primeira zona;

b) R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por metro linear de testada para imóveis localizados na segunda zona;

c) R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por metro linear de testada para imóveis localizados na terceira zona;

2 - Para conjuntos residenciais ou comerciais, por unidades autônomas:

a) R\$ 0,57 (cinquenta e sete centavos de real) por metro linear de testada para imóveis localizados na primeira zona;

b) R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por metro linear de testada para imóveis localizados na segunda zona;

c) R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por metro linear de testada para imóveis localizados na terceira zona;



55



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

3 - Para terrenos não edificados:

- a) R\$ 0,57 (cinquenta e sete centavos de real) por metro linear de testada para imóveis localizados na primeira zona;
- b) R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por metro linear de testada para imóveis localizados na segunda zona;
- c) R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por metro linear de testada para imóveis localizados na terceira zona;

Parágrafo Único - O produto da arrecadação da Taxa de Iluminação Pública destina-se exclusivamente a manutenção e custeio do serviço de iluminação pública municipal.

Art. 187 - A apuração do valor e o lançamento das taxas de serviços urbanos constantes no artigo 180 incisos I, II e IV, serão unificadas e terá como base a tabela abaixo:

TABELA

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS (Taxa Única)

I - Para imóveis edificados

Zona Fiscal	Área do imóvel edificada (m2)	Quantidade de UFIR
1ª	- até 100 m2	13,00
	- de 101 m2 a 300 m2	15,00
	- acima de 300 m2	17,00
2ª	- até 100 m2	11,00
	- de 101 m2 a 300 m2	13,00
	- acima de 300 m2	15,00
3ª	- até 100 m2	10,00
	- de 101 m2 a 300 m2	12,00
	- acima de 300 m2	14,00
4ª	- até 100 m2	9,00
	- de 101 m2 a 300 m2	11,00
	- acima de 300 m2	13,00

II - Para imóveis não edificados

Zona Fiscal	Área do imóvel terreno (m2)	Quantidade de UFIR
1ª	Área s/ limite	17,00
2ª	Área s/ limite	14,00
3ª	Área s/ limite	10,00
4ª	Área s/ limite	9,00



56

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 188 - Aplicam-se a estas taxas os dispositivos referentes a responsabilidade dos sucessores e de terceiros, constantes dos artigos 243 a 245.

Art. 189 - Para efeitos de lançamentos das taxas de que trata este capítulo serão adotadas as ufirs, no seu valor em reais relativos ao mês de janeiro do ano do lançamento.

SEÇÃO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 190 - A taxa de expediente tem como fato gerador a execução dos atos enumerados no Anexo 11, anexado a este Código e praticados por qualquer autoridade municipal ou servidor competente.

Art. 191 - A taxa será devida pelo interessado no ato administrativo, que, como contribuinte, o solicitará.

Art. 192 - O pagamento da taxa deverá ser efetuado antes da realização de qualquer dos atos especificados no Anexo XI.

Art. 193 - Não havendo, na tabela do Anexo XI, especificação determinada, a taxa será calculada, a critério da administração, pelo item que guardar maior identidade de características, sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de menor valor.

SEÇÃO III

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 194 - As taxas de serviços tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

- I - de apreensão e depósito de bens móveis e semoventes e mercadorias;
- II - numeração de prédios;
- III - autenticação de plantas;
- IV - alinhamento e nivelamento;
- V - croquis e locação;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- VI - extinção de formigueiros;
- VII - matrícula e vacinação de cães;
- VIII - acesso à plataforma de embarque da estação rodoviária;
- IX - cemitério.

Art. 195 - A taxa de serviços diversos, pode ser cobrada, inclusive quanto aos serviços não especificados no artigo anterior e efetivamente prestados pela Prefeitura, ao preço do seu custo, apurado pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 196 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação de serviço, antecipadamente sempre que possível, no interesse do Fisco, ou posteriormente, e de acordo com o Anexo XII.

Art. 197 - Contribuinte da taxa é o interessado na prestação do serviço ou o que dele se beneficie.

Art. 198 - Não havendo, na tabela do Anexo XII, especificação determinada, a taxa será calculada, a critério da Administração, pelo item que guardar maior identidade de característica, sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de menor valor, respeitando o disposto no artigo 180.

SEÇÃO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 199 - Estão isentos da taxa de conservação e iluminação pública os contribuintes cujo consumo de energia mensal, por prédio ou unidade autônoma, for inferior a 30 KWH (trinta quilowatts horas) nas ligações monofásicas residenciais.

CAPÍTULO VII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 200 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas, das quais decorram benefícios a imóveis.

§ 1º - São obras públicas, para efeitos de incidência da contribuição, as de :



58

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás;

V - proteção contra inundações, retificação e regularização de cursos d'água;

VI - pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de acessos aos aeródromos e aeroportos;

VIII - aterros e realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para tanto, e realização de quaisquer das demais obras de que trata este artigo.

IX - execução de quaisquer outras obras públicas.

§ 2º - Para efeitos do disposto nos incisos I e VI, do "caput", consideram-se obras de pavimentação e de melhoramento de estradas de rodagem, além da pavimentação da parte carroçável, excluída a reparação e recapeamento de manutenção, que prescindam de obras de infra-estrutura, bem como o recapeamento feito sobre base de paralelepípedos:

a) a pavimentação da parte carroçável;

b) os serviços preparatórios ou complementares, tais como:

1. estudos topográficos, geológicos, locação e cadastramento da obra;

2. terraplanagem;

3. obras de escoamento local;

4. pequenas obras de contenção;

5. obras de guias e sarjetas;

6. consolidação ou reaproveitamento do leito;

7. pequenas obras de arte.

Art. 201 - Contribuinte, da Contribuição de Melhoria, é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 202 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

Art. 203 - No custo da obra serão computados as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da mesma.

Parágrafo Único - As despesas com Administração, de que trata o "caput", serão calculadas à razão de (15%) quinze por cento das demais.

Art. 204 - O custo da obra será a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação da adequação monetária de que trata esta lei.

Art. 205 - O custo da obra será rateado pelos contribuintes, de acordo com a testada do imóvel, e quando caso, subrateada com base no valor venal de cada unidade imobiliária autônoma, como assim definida para efeitos do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 206 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Executivo deverá publicar edital, contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da área direta, e indiretamente quando caso, beneficiada pela obra e os imóveis nela compreendidos;

IV - rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único - O edital deverá, ainda, fixar prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para eventual impugnação pelos interessados.

Art. 207 - A Contribuição de Melhoria será lançada com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Parágrafo Único - O contribuinte será notificado do lançamento, observando-se, para tanto, o disposto, nesta lei, quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

SEÇÃO IV

DO RECOLHIMENTO

Art. 208 - A Contribuição de Melhoria será recolhida:

I - em uma única vez, quando o valor do tributo será expresso em moeda nacional.

II - em até (12) doze parcelas, passando o valor originário da obrigação tributária, exceto o da primeira, a ser expresso em ufirs

§ 1º - Para efeitos do disposto no inciso II deste artigo, tomar-se-á o valor originário da ufir do mês.

§ 2º - Considera-se ufir do mês, conforme estipulado no parágrafo 1º, deste artigo, aquela vigente na data estipulada para o recolhimento do tributo em uma única vez.

§ 3º - A opção de que trata o inciso II, deste artigo, deverá ser feita, tacitamente, pelo contribuinte, na data estabelecida para o recolhimento do tributo em uma única vez, quando, então, deverá recolher a primeira parcela.

Art. 209 - Aplicam-se a este tributo os dispositivos referentes a responsabilidade dos sucessores e de terceiros, constantes dos artigos 214 a 217.

Art. 210 - Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador do loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado.

SEÇÃO V

DAS ISENÇÕES

Art. 211 - Ficam isentos de pagamento da contribuição de melhoria os contribuintes que, sob forma contratual, participarem do custeio da obra.

CAPÍTULO VIII

DA CAPACIDADE JURÍDICA TRIBUTÁRIA E DA RESPONSABILIDADE DE SUCESSORES E DE TERCEIROS

Art. 212 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa, física ou jurídica, encontrar-se nas condições previstas em lei determinante do fato gerador da obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;



61

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

III - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais, ou profissionais ou da administração direta dos seus bens ou negócios.

Art. 213 - São pessoalmente responsáveis:

I - os adquirentes do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do "decujus", existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existente à data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação de uma ou outra, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único - o disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade for continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominada ou sob a firma individual.

Art. 214 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, responderá pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades tributáveis;

II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria, profissão ou atividade tributável.

Art. 215 - Respondem solidariamente, com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores ou curadores pelos débitos dos tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;



62



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

V - o síndico e comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios no caso de liquidação de sociedade de pessoa, pelos débitos destas;

VII - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de penalidade por infrações à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão à sonegação, à fraude, e ao conluio, serão exercidas pela Secretaria da Fazenda, segundo as atribuições constantes da legislação disciplinadora da organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento interno.

Parágrafo único - No exercício dessas funções, o Prefeito Municipal poderá:

I - instituir o documentário fiscal no interesse da arrecadação e fiscalização de seus tributos;

II - exigir, a qualquer tempo, das pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da Legislação Tributária Municipal, inclusive dos que gozarem de imunidade ou isenção, a exibição de livros de escrita fiscal ou comercial ou de documentos, que serviram de base à sua escrituração e dos demais elementos compreendidos no documentário fiscal em uso ou já arquivado;

III - Fiscalizar, interna e externamente, depósitos, estabelecimentos, dependências e bens das pessoas referidas no item II.

CAPÍTULO II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



63



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 217 - O crédito tributário será constituído pelo lançamento, procedimento em consonância com o disposto no Título I, deste Código.

SEÇÃO II

DOS PAGAMENTOS DOS TRIBUTOS

Art. 218 - O pagamento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código e na sua regulamentação, quando considerada necessária pelo Poder Executivo.

Art. 219 - O pagamento será efetuado na Secretaria da Fazenda, podendo ser feito através de Instituições Financeiras, devidamente autorizadas por ato do Prefeito Municipal, publicado para ciência dos interessados.

Parágrafo único - O pagamento na Secretaria da Fazenda poderá ser feito por intermédio de posto especial de Instituição Financeira, a critério do Executivo, respeitada a publicação de que trata o "caput".

Art. 220 - Os tributos Municipais, Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) bem como suas multas e juros serão expressos em Ufir.

Art. 221 - A atualização monetária de crédito de qualquer natureza do Município de Barra do Garças, será feita com base na variação da UFIR.

Art. 222 - Ocorrendo a extinção da UFIR, o Poder Executivo Municipal, através de decreto, adotará outro referencial similar que vier a ser fixado pelo Governo Federal em substituição.

Art. 223 - Os débitos tributários decorrentes de tributos não liquidados até o vencimento serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, acrescidos de multa de mora e juros de mora, na forma prevista a seguir:

§ 1º - Os juros de mora, tanto na via judicial como na administrativa, serão contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento, na base de 1% (um por cento) ao mês do ano Civil ou fração, calculados sobre o valor do débito atualizados monetariamente.

§ 2º - Os juros de mora não incidem sobre o valor das multas.

§ 3º - A atualização monetária será aplicada a partir do dia seguinte àquela em que o deveria ter sido pago, mediante aplicação das variações da UFIR.



64



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 4º - A adequação monetária, os juros de mora e a multa não serão aplicados sobre qualquer importância depositada nos cofres municipais, antes do prazo fixado para o vencimento para discussão administrativa do débito.

I - na hipótese do depósito parcial, aplicar-se-ão a correção monetária, juros de mora e a multa sobre parcela não depositada;

II - quando a cobrança for suspensa por medida administrativa ou judicial e a decisão for favorável à Fazenda Municipal, serão devidos os juros de mora, a correção monetária e a multa.

§ 5º - As multas proporcionais ao valor do débito serão calculadas sobre o valor corrigido monetariamente.

Art. 224 - O recolhimento não importa em quitação total do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova em pagamento de importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 225 - O pagamento não exclui para o sujeito passivo a obrigação de satisfazer quaisquer outras exigências formuladas pela Fazenda Municipal, desde que previamente notificado.

Art. 226 - Encerrado o prazo para recolhimento, a Secretaria da Fazenda procederá, dentro de 60 (sessenta) dias, a cobrança amigável do crédito tributário.

§ 1º - A cobrança a que se refere este dispositivo, efetuar-se-á de acordo com as instruções a serem divulgadas pelo Secretário da Fazenda, podendo independer de outra notificação além da efetuada à época do lançamento.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere este artigo, far-se-á imediata inscrição do débito na dívida ativa para que se proceda à cobrança judicial.

Art. 227 - É facultado ao contribuinte efetuar o pagamento por meio de cheques, na conformidade das normas a serem expedidas pelo Secretário da Fazenda.

Art. 228 - Para os tributos em que a legislação tributária determinar o pagamento em parcelas, o não pagamento de 2 (duas) prestações consecutivas implicará no vencimento das demais, tornando-se o débito, ainda não liquidado, exigível de uma única vez.

Art. 229 - O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial nos casos e condições estabelecidas no Código Tributário Nacional e nesta Lei.

Art. 230 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes às infrações de caráter formal não prejudicados pela causa da restituição.

Art. 231 - As restituições dependerão de requerimentos da parte interessada, dirigido ao Secretário da Fazenda.



65



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Parágrafo Único - Para os efeitos no disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio ou falta, pelos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão passada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;

III - cópia fotostática ou xerográfica do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 232 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Prefeito Municipal determinar que a restituição se processe através de forma de compensação de crédito.

SEÇÃO III

DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 233 - O Prefeito Municipal ou o Secretário de Finanças, em processo formalizado, no interesse público, poderá autorizar a compensação de quaisquer créditos tributários, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública.

SEÇÃO IV

DA REMISSÃO E DO PARCELAMENTO

Art. 234 - O Prefeito Municipal ou o Secretário de Finanças poderá conceder remissão ou parcelamento, mediante requerimento do contribuinte quanto ao crédito tributário vincendo ou vencido, em única instância, atendendo à:

I - situação econômica do sujeito passivo;

II - consideração de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso:

§ 1º - A não concessão do benefício requerido, manterá o crédito tributário na condição jurídica da época do pedido.

Parágrafo Único - A remissão parcial não impede a concessão de parcelamento.

Art. 235 - Aplicam-se ao parcelamento e à remissão parcial as normas de adequação monetária de que trata esta lei, por intermédio da aplicação da UFIR.



60



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 236 - Tratando-se de importâncias vencidas, o parcelamento e a remissão parcial não elidem, no caso desta última respeitada a proporcionalidade com a parte não remida, os acréscimos de juros e multas cabíveis, mas implicam na suspensão de penalidades, até a liquidação do crédito da Fazenda Pública.

Art. 237 - A remissão e o parcelamento não geram direito adquirido e serão revogados de ofício, quando se apurar que o sujeito passivo não satisfazia, ou deixou de satisfazer, as condições para a concessão ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos a ela referentes, inclusive por inadimplência posterior, aplicando-se o disposto nesta Lei, quanto a acréscimos e penalidades, como se o benefício não tivesse sido concedido.

Art. 238 - Fica a cargo do chefe da Seção de Dívida Ativa da Secretaria de Finanças da Prefeitura os despachos de recebimentos e instrução do requerimento de remissão e parcelamento de crédito tributário.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 239 - Constitui infração fiscal, toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária municipal.

§ 1º - Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, todo aquele que, de qualquer forma, concorra para a sua prática, ou dela se beneficie.

§ 2º - Salvo quando a autoridade Administrativa concluir que a prática da infração configura sonegação, fraude ou conluio ou qualquer outra disposição expressa em contrário a esta Lei, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 240 - As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - Multa;

II - proibições aplicáveis às relações entre o sujeito passivo e os órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;

III - sujeição ao regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões legais ao sujeito passivo para se eximir total ou parcialmente do pagamento do crédito tributário à Fazenda Municipal, bem como o parcelamento.

Art. 241 - Serão punidas:

I - com multa de valor correspondente a 5 (cinco) UFIR, por exercício, até a inscrição voluntária ou de ofício, quaisquer pessoas obrigadas a inscrição no Cadastro Fiscal da



67



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Prefeitura que não o fizer no prazo, forma e condições disciplinadas na legislação tributária municipal;

II - com multa igual a 10 (dez) UFIR, por exercício, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício, quaisquer pessoa sujeita a inscrição cadastral que o fizer com omissão ou dados incorretos;

III - com multa de valor correspondente a 10 (dez) UFIR, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício, quaisquer pessoas obrigadas a inscrição cadastral que deixar de comunicar qualquer ato ou fato que venha modificar os dados da inscrição nos prazos e condições constantes da legislação tributária;

IV - com multa de valor equivalente a 5 (cinco) UFIR, por exercício, até a regularização da situação voluntária ou de ofício, quaisquer pessoas obrigadas a inscrição cadastral que deixar de comunicar a cessação da atividade no prazo, forma e condições previstas na legislação municipal.

V - com multa de valor correspondente a 5 (cinco) unidade de referência qualquer pessoa legalmente obrigada que negar-se a prestar informações e esclarecimentos quando solicitado para autoridade administrativa, ou de qualquer modo dificultar ou impedir a ação da fiscalização;

VI - com multa de valor correspondente a 5 (cinco) UFIR, quaisquer pessoas que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município para os que não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 242 - A incidência de penalidades de natureza civil, criminal ou administrativa, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das cominações e demais acréscimos legais previstos nesta Lei, bem como a reparação de dano resultante da infração na forma da legislação aplicável.

Art. 243 - Não serão aplicadas penalidades contra o servidor ou o sujeito passivo, que tenha agido em consonância com a orientação ou interpretação fiscal, perfilhada em decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, tal orientação ou interpretação venha a ser modificada.

Art. 244 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração procedendo-se nos termos desta Lei.

Art. 245 - Apurando-se no mesmo processo infrações a mais de uma disposição da legislação tributária municipal, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes à cada infração.

Art. 246 - A reincidência, em infrações às normas consubstanciadas na legislação tributária municipal, punir-se-à com a aplicação da multa em dobro e tantas vezes quantas forem as hipóteses de reincidência.



68



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

Art. 247 - Quando a autoridade administrativa concluir que a prática de qualquer das infrações enumeradas nesta seção configura sonegação, fraude ou conluio, haverá agravamento em 100% (cem por cento) da penalidade a ser aplicada à hipótese.

Art. 248 - Considera-se sonegação a ação ou omissão dolosa-tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Art. 249 - Considera-se fraude, a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as características essenciais deste, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir seu pagamento.

Art. 250 - Considera-se conluio, o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos anteriores.

SEÇÃO II

DA MULTA MORATÓRIA

Art. 251 - Pelo não recolhimento dos tributos devidos na data do vencimento será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o seu valor atualizado.

Parágrafo Único - Pelo não recolhimento dos tributos o contribuinte sendo autuado a multa moratória será de 30% (trinta por cento)

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES ENTRE OS CONTRIBUINTE EM DÉBITO E À FAZENDA MUNICIPAL, DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DA DÍVIDA ATIVA

Art. 252 - O sujeito passivo que se encontrar em débito para com a Fazenda Municipal da Administração, em qualquer escalão, não poderá:

I - obter o conhecimento ou concessão de vantagens ou benefícios de caráter municipal;



69

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

II - receber quantias ou créditos, exclusivos os relativos a alimentos ou estes, em espécies;

III - participar de licitações ou celebrar contratos ou termos ou transacionar a qualquer título com a Prefeitura.

§ 1º - Quando o sujeito passivo comunicar à repartição competente a alteração de dados cadastrais, as providências administrativas pertinentes só ocorrerão após a quitação do seu débito.

§ 2º - A proibição a que se refere este artigo, inciso I, do "caput", não abrange as reclamações, impugnações, recursos ou quaisquer outros requerimentos ou petições, cujo direito assista ao sujeito passivo, nos termos dos dispositivos desta Lei que disciplinam o procedimento fiscal administrativo.

Art. 253 - Será obrigatório a apresentação de certidões negativas de todos os débitos tributários, inclusive de exercícios findos, a ser exigida pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal nos seguintes casos:

I - solicitação de aprovação de projetos para edificação de obras particulares e concessão de "habite-se";

II - inscrição junto ao Cadastro Técnico Municipal;

III - garantia do cumprimento de todo o disposto no art. anterior.

§ 1º - Para efeitos do disposto neste artigo, de pronto, a solicitação da certidão deverá abranger todas as individualidades do interessado, de sujeição passiva a lançamentos com base no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

§ 2º - A certidão de que trata este artigo será positiva quando apurado crédito da Fazenda Pública a cargo do requerente ou a ele imputável mediante a aplicação de todo o disposto nesta Lei sob a titulação "Da Capacidade Jurídica e Tributária e da Responsabilidade de Sucessores e de Terceiros", artigos 243 a 245.

Art. 254 - Será considerado crime de responsabilidade o descumprimento do disposto nesta Seção.

Art. 255 - Constituem dívida ativa do Município, os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstos neste Código, ou das taxas de serviços industriais e tarifas de serviços públicos, cuja arrecadação ou regulamento se processa pelos órgãos de administração descentralizada do Município, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou de decisão proferida em processo regular, transitada em julgado.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 256 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita, a dívida registrada em livros e impressos especiais da Secretaria da Fazenda, ou do órgão a quem competir a arrecadação.

Art. 257 - O tempo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições em que sejam fundadas;

IV - a data em que foi inscrito;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo Único - a certidão conterà, além dos requisitos deste Artigo, a indicação do livro ou do impresso de inscrição.

Art. 258 - A dívida, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção, a que se refere este Artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a que aproveite.

Art. 259 - Serão cancelados, mediante decreto do Executivo Municipal ou decisão judicial, os débitos, legalmente prescritos.

Art. 260 - Serão considerados legalmente prescritos, os débitos inscritos ou não na Dívida Ativa, se decorridos 05 (cinco) anos, independentemente de estarem ou não ajuizados.

Parágrafo Único - O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

I - pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente;

II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

III - pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventários ou concurso de credores;

IV - pela contestação em juízo.

Art. 260 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 261 - Encerrando o exercício financeiro, o órgão competente providenciará, imediatamente, a inscrição de débitos fiscais, por contribuinte.

§ 1º - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em dívida ativa.

§ 2º - As multas, por infração de leis e regulamentos municipais, serão consideradas como dívida ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recurso, ou, quando interposto, não obtiver provimento.

§ 3º - Para a dívida ativa, de que tratam os parágrafos anteriores deste Artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão, a ser encaminhada às cobrança executiva.

Art. 262 - A dívida ativa proveniente do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como as taxas arrecadadas juntamente com este, serão cobradas amigavelmente, até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício financeiro a que se referir.

Parágrafo Único - Findo o prazo previsto neste artigo, a dívida será encaminhada para cobrança executiva, à medida em que forem sendo extraídas as certidões.

Art. 263 - Ressalvados os casos de autorização legal, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

Art. 264 - A inscrição amigável e a expedição da certidão da dívida ativa, competem aos órgãos próprios da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo Único - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

SEÇÃO IV

DAS SUJEIÇÕES A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 265 - O sujeito passivo que houver cometido infração, para a qual tenha ocorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente, viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial de que trata este artigo, será estabelecido pelo Secretário da Fazenda, que fixará as condições para seu cumprimento.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

SEÇÃO V

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 266 - Na hipótese de que o sujeito passivo haja infringido a legislação tributária, as concessões que lhe tenham sido dadas, para eximir-se de pagamento total ou parcial de tributos, poderão ser suspensas ou canceladas, se vincendas.

Parágrafo Único - A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Secretário da Fazenda, independentemente da condição hierárquica do concedente, consideradas a gravidade e a natureza da infração.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 267 - Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição;
- V - pedido de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário;
- VI - reconhecimento de imunidade;
- VII - concessão de isenção;
- VIII - pedido de remissão ou parcelamento.

Parágrafo Único - A lavratura de auto de infração caracteriza o início de procedimento fiscal e será de iniciativa da Fazenda Pública.

Art. 268 - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo, ou seu preposto, da obrigação tributária, devendo ser formalizado em protocolado;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

SEÇÃO V

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 266 - Na hipótese de que o sujeito passivo haja infringido a legislação tributária, as concessões que lhe tenham sido dadas, para eximir-se de pagamento total ou parcial de tributos, poderão ser suspensas ou canceladas, se vincendas.

Parágrafo Único - A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Secretário da Fazenda, independentemente da condição hierárquica do concedente, consideradas a gravidade e a natureza da infração.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 267 - Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição;
- V - pedido de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário;
- VI - reconhecimento de imunidade;
- VII - concessão de isenção;
- VIII - pedido de remissão ou parcelamento.

Parágrafo Único - A lavratura de auto de infração caracteriza o início de procedimento fiscal e será de iniciativa da Fazenda Pública.

Art. 268 - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo, ou seu preposto, da obrigação tributária, devendo ser formalizado em protocolado;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.



ESTADO DE MATO GROSSO
73
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, quanto a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 269- O termo decorrente do início de atividade fiscalizadora será lavrado, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo e, quando não lavrado em livro, entregar-se-á a cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

§ 1º - Iniciada a fiscalização os agentes fazendários terão o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando o contribuinte for submetido ao regime especial de fiscalização.

§ 2º - Atendendo a circunstâncias especiais, o prazo referido no parágrafo anterior, em despacho fundamentado, poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, pelo Secretário da Fazenda que se necessário, determinará uma segunda prorrogação, por prazo igual.

Art. 270 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e abrangerá todas as infrações e infratores.

Art. 271 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato por autoridade incompetente, ou só prejudica os posteriores que nele dependam diretamente ou sejam sua consequência.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade apontará os atos atingidos e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 272 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade do processo e serão sanadas se prejudiciais ao sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa.

Art. 273 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Art. 274 - Também as iniciativas dos contribuintes quanto ao disposto nos incisos de II a VIII, do artigo 258, serão formalizados e protocolados.

Art. 275 - Para efeitos do processo fiscal, qualquer autoridade poderá solicitar pareceres e informes de quaisquer órgãos da Administração Centralizada, podendo, ainda, socorrer-se de iguais instrumentos de elementos exteriores, formalizados, neste caso desde que expressamente autorizados pelo Prefeito Municipal, tudo, sempre, respeitadas as condições internas hierárquicas de tramitação das comunicações na Administração.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças



SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 276 - Poderão ser apreendidos documentos, mercadorias e demais coisas móveis que se encontrem em trânsito ou em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviços, do sujeito passivo, ou de terceiros, e que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Havendo provas fundadas, ou suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular, ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 277 - Da apreensão lavrar-se-á termo, com os elementos do auto de infração.

Parágrafo único - O termo de apreensão a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, à indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se a juízo daquele, for idôneo.

Art. 278 - O Secretário da Fazenda designará servidor municipal, a fim de proceder a avaliação dos bens apreendidos, que ficará constando do processo.

Art. 279 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do proprietário ou possuidor, ser devolvidos, mediante recibo, permanecendo no processo a cópia do inteiro teor, ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 280 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, as que forem necessárias à prova.

Art. 281 - Se o interessado, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão, não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação das coisas apreendidas, serão estes bens levados a leilão.

§ 1º - Quando, no leilão, for apurada importância superior à devida, a diferença será restituída a requerimento do interessado.

§ 2º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a instituições assistenciais, na forma a ser disciplinada pelo executivo.

SEÇÃO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 282 - As ações ou omissões, contrárias à legislação tributária, serão apuradas por autuamento, com o fim de identificar o responsável pela infração verificada, determinar o



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e, quando for o caso, proceder ao ressarcimento do referido dano.

Art. 283 - O auto de infração, lavrado pelo servidor competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - a qualificação do autuado e das testemunhas, se houver;
- II - local, data e hora da lavratura;
- III - descrição do fato e circunstâncias pertinentes;
- IV - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- V - a determinação da exigência e a notificação para cumpri-la ou impugná-la;
- VI - especificação de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - O auto lavrado será assinado pelo autuante e pelo autuado, ou seu representante ou preposto.

§ 3º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade, e poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração.

§ 4º - Se o infrator, ou seu representante ou preposto, não puder, ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 284 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do Contribuinte, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 285 - Lavrado o auto, terão os aumentos o prazo obrigatório e improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para entregá-lo a registro.

Art. 286 - Lavrado o auto, o autuado será notificado para cumprir a exigência ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 287 - O auto de infração será lavrado em três vias, cuja destinação é a seguinte:

- I - a primeira constituirá a peça do processo fiscal;
- II - a segunda ficará no serviço responsável pelo autuamento;
- III - a terceira será encaminhada ao autuado.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

SEÇÃO IV

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 288 - Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão violatória deste Código, ou de outras normas que integram a legislação tributária do Município.

Parágrafo único - Recebida a representação, o Secretário De Finanças, tendo em vista a natureza e a gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e, se for o caso, a lavratura do auto de infração.

SEÇÃO V

**DA IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA
RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO**

Art. 289 - A apresentação de impugnação e o pagamento de Taxa de 10 UFIRS contra exigência do crédito tributário, formalizada em auto de infração ou notificação do lançamento, instaura a fase litigiosa do processo.

Art. 290 - A impugnação será total ou parcial e o prazo para sua apresentação é de 15 (quinze) dias, contados da data do auto de infração, ou da notificação do lançamento.

Parágrafo Único - Nos casos de impugnação parcial, o impugnante poderá recolher o referente à parte não impugnada.

Art. 291 - Ao contribuinte que, no prazo da impugnação, comparecer à repartição competente, para recolher de uma só vez, o débito oriundo do auto de infração, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

Art. 292 - A impugnação será formulada ao Secretário da Fazenda e deverá conter:

I - a qualificação do impugnante;

II - os motivos, de fato e de direito, em que se fundamenta;

III - as perícias e outras diligências que pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que a justificam, indicando perito, se considerar necessário.

Art. 293 - A impugnação será encaminhada, por intermédio do Diretor da Divisão de Controle de Arrecadação - DCA à chefia do serviço responsável pela autuação ou lançamento que, funcionando como autoridade preparadora, manifestar-se-á sobre as razões oferecidas, no prazo de (10) dez dias, prorrogável por igual tempo, a critério do Diretor da DCA e mediante despachos fundamentados.



77



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Parágrafo Único - A autoridade preparadora informará no processo se o infrator é reincidente, para efeitos de seu enquadramento.

SEÇÃO VI

DAS DILIGÊNCIAS

Art. 294 - As perícias ou outras diligências, requeridas pelo sujeito passivo, serão apreciadas pela autoridade preparadora, que poderá determinar a realização das mesmas, quando as julgar necessárias ou indeferir-las, quando as considerar prescindíveis ou impraticáveis.

§ 1º - Caso deferiu o pedido de perícia, a autoridade preparadora poderá designar perito para proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame requerido.

§ 2º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, a referida autoridade poderá designar outro perito para desempatar.

Art. 295 - Para a realização de perícias ou outras diligências, a autoridade competente deverá, preferentemente, indicar servidor municipal.

Art. 296 - A autoridade competente para determinar perícias e outras diligências, fixará prazo para a realização das mesmas, tendo em vista o grau de complexidade do procedimento, o valor do crédito tributário em litígio e outros fatores pertinentes.

Art. 297 - As despesas decorrentes da realização de perícias e outras diligências serão custeadas pelo sujeito passivo, quando por ele requeridas.

Art. 298 - Para auxiliar na formação de sua convicção, a autoridade julgadora poderá solicitar a emissão de pareceres sobre processos em julgamento.

SEÇÃO VII

DA CONSULTA

Art. 299 - O contribuinte poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária municipal e suas normas complementares, aplicáveis a fato determinado, ineficaz, portanto, em relação a matéria em tese.

Art. 300 - A consulta não será eficaz, também:

I - quanto a auto de infração;

II - quanto a crédito tributário vincendo ou vencido;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;



78



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

IV - quando o fato estiver definido em disposição literal de lei ou disciplinado em norma complementar;

V - quando se tratar de crime ou contravenção penal;

VI - quando não descrever completa ou exatamente a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua resolução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 301 - Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta.

Art. 302 - A consulta será apresentada pelo contribuinte, dirigida ao Secretário da Fazenda e deverá conter:

I - qualificação do sujeito passivo;

II - descrição do caso concreto, esclarecendo se versa sobre hipótese em relação à qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária, desde que não tenha havido notificação de lançamento;

III - indicação dos dispositivos legais, objeto da consulta.

Parágrafo único - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão, também, formular consulta.

Art. 303 - A consulta será encaminhada ao Diretor da Divisão de Controle de Arrecadação - DCA, que funcionando como autoridade preparadora dará parecer sobre a consulta, no prazo de (20) vinte dias, prorrogável por igual tempo, a critério do Secretário da Fazenda e mediante despachos fundamentados.

SEÇÃO VIII

DAS DECISÕES EM INSTÂNCIAS PRIMEIRA OU ÚNICA

Art. 304 - Serão decididos em primeira instância os processos fiscais de que tratam os incisos I a VII, do artigo 267, cabendo decisão em instância única o relativo ao inciso VIII, do mesmo artigo.

Art. 305 - Os julgamentos de que trata o artigo anterior, competirão:

I - quando em instância única, o referente a remissão ao Prefeito Municipal ou ao Secretário da Fazenda, cada qual no prazo de 60 (sessenta) dias;

II - ao Secretário da Fazenda nos demais casos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Os prazos definidos nos incisos do "caput" compreendem também, os anteriormente previsto para preparação e instrução de processos.



79



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 306 - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes nem às perícias ou demais diligências requeridas, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo Único - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar perícias de ofício.

Art. 307- A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais e a conclusão.

Art. 308 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidos, de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 309 - Quando das decisões, em primeira instância, ainda que apenas parcialmente favorável ao contribuinte, o prolator, mediante simples declaração em processo e com efeito suspensivo, recorrerá, de ofício, sob pena de responsabilidade, à segunda instância.

Art. 310 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário do contribuinte, com efeito suspensivo, ainda que possa ser argüida a perempção, à segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da decisão.

Art. 311 - É vedado reunir em uma só peça recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre a mesma matéria, ou sejam pertinentes ao mesmo sujeito passivo, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 312 - Da decisão de instância primeira ou única não cabe pedido de reconsideração.

Art. 313 - O sujeito passivo poderá, a qualquer tempo, desistir da impugnação ou do recurso interposto, sendo competente para homologar a desistência a autoridade que houver de proferir a decisão.

SEÇÃO IX

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 314 - As decisões em segunda instância serão proferidas pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - As decisões de que trata o "caput", poderão ser delegadas pelo Prefeito Municipal ao Conselho de contribuintes, através de decreto.

§ 2º - Não cabe pedido de reconsideração das decisões proferidas em segunda instância.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

SEÇÃO X

DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Art. 315 - O Conselho de Contribuintes poderá, por delegação do Executivo, julgar em segunda instância o relativo aos processos fiscais de que tratam os incisos I a VII do artigo 267.

Art. 316 - O Conselho de Contribuintes será composto de 05 (cinco) membros, dos quais, nato, o Secretário de Fazenda do Município, que será seu Presidente.

§ 1º - O simples exercício do cargo de Secretário de Fazenda implica no de Presidente do Conselho de Contribuintes, sem necessidade de nomeação ou posse.

§ 2º - Os demais membros serão:

- a) 2 (dois) servidores da Prefeitura Municipal;
- b) 3 (três) da Comunidade.

§ 3º - Os membros de que trata o parágrafo anterior serão escolhidos pelo Prefeito, com aprovação da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal e empossados pelo Presidente, sendo a escolha feita a partir de listas tríplexes, que poderão ser recusadas, fornecidas pelas seguintes Entidades, no mínimo, por solicitação do Chefe do Executivo:

- a) Câmara Municipal;
- b) Sindicato do Comércio Varejista de Barra do Garças;
- c) Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) Associação Comercial e Industrial de Barra do Garças.

§ 4º - Ocorrendo a recusa de que trata o parágrafo anterior, o Prefeito poderá solicitar novas listas, tantas quanto julgar necessárias, face a recusas continuadas, prevalecendo sempre o critério adotado no parágrafo 3º deste artigo.

Art. 317 - Para cada membro efetivo do Conselho de Contribuinte, e com ele nomeado, exceto para o Presidente, haverá um suplente, que será empossado nos casos de afastamento temporário ou definitivo, do titular.

§ 1º - A posse de que trata a "caput", bem como a declaração de afastamento do suplente, por reassunção do titular, ocorrerá em sessão do Conselho, por quem estiver na Presidência do evento.

§ 2º - Serão considerados vagos os lugares no Conselho de Contribuintes cujos membros não tenham tomado posse dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação das respectivas nomeações.



81



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

a) usar, de qualquer forma, meios ilícitos para procrastinar o exame e julgamento de processos, ou que no exercício da função praticar quaisquer atos de favorecimento;

b) reter processos em seu poder, por mais de 15 (quinze) dias além dos prazos previsto para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado;

c) faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) interpoladas no mesmo exercício, salvo por motivo de moléstia, afastamento da cidade, férias e licença.

§ 1º - A perda do mandato referido no "caput" deste artigo será declarada por iniciativa do Presidente do Conselho, após apuração em processo regular.

§ 2º - Tratando-se de representante da Prefeitura, se servidor municipal, a perda do mandato constituirá falta de exação no cumprimento do dever e implicará na aplicação das penalidades disciplinares, nos termos da legislação vigente.

Art. 319 - São cargos do Conselho o de Presidente e Secretário Geral, sendo este último nomeado por aquele na primeira sessão do órgão.

Art. 320 - Ocorrendo a substituição do Secretário da Fazenda reaplicar-se-á, automaticamente, o disposto no artigo 314, § 1º, deste Código.

Art. 321- O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução continuada, pelo Prefeito Municipal, independentemente, de listas tríplices.

Art. 322 - O Conselho é unicameral, devendo todas as decisões serem tomadas por pelo menos 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Único - É imprescindível a participação do Presidente em todo julgamento do Conselho.

Art. 323 - Aplicar-se-á as decisões do Conselho o disposto na legislação municipal para a primeira instância.

Art. 324 - O prazo para que o sujeito passivo interponha, perante o Conselho, recurso que terá efeito suspensivo, será de 15 (quinze) dias corridos a contar da notificação do ato decisório de primeira instância.

Art. 325 - Recebido o processo, nos termos da legislação, regulamentar, o Conselho terá prazo de 30 (trinta) dias para decidir.

Parágrafo Único - O prazo, previsto no "caput", interromper-se-á nos casos em que o Conselho considerar necessário a conversão do processo em deligência, cujo procedimento seja de competência de outros órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.

Art. 326 - Compete à Secretaria da Fazenda todo o apoio espacial e material ao Conselho.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 327 - As funções de Conselho são consideradas de relevante interesse público e o seu exercício, quando atribuído a servidor municipal, tem prioridade sobre as atividades próprias do cargo de que seja ocupante.

Art. 328 - Os Conselheiros serão remunerados, por sessão à que comparecerem à razão de 30 (trinta) UFIR, cada uma, respeitado o limite mensal igual ao dos recebimentos brutos totais, do Secretário da Fazenda do Município, pelo exercício deste cargo.

Parágrafo Único - Em virtude de vedação constitucional, pelas atividades no Conselho, os Vereadores não serão remunerados em qualquer hipótese e os servidores municipais, inclusive o Presidente, somente terão direito a remuneração relativamente a sessões realizadas fora do horário de expediente municipal.

Art. 329 - A organização, compreendendo o funcionamento, a ordem dos trabalhos à competência e as atribuições do Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes e os respectivos prazos para seus atos, serão disciplinados em regimento interno aprovado por Decreto do Executivo.

Art. 330 - Até que seja constituído ou não sendo constituído o concelho, fica o Secretário de Finanças como primeira instância e o Prefeito Municipal como segunda e última instância de recursos.

SEÇÃO XI

DAS INTIMAÇÕES, NOTIFICAÇÕES E PRAZOS

Art. 331 - As notificações far-se-ão:

I - pelo autor do procedimento ou por agentes do órgão preparador, pessoalmente, ao sujeito passivo ou a seu representante ou preposto, mediante entrega, contra recibo, de cópia do auto de infração;

II - sob registro postal, acompanhada de cópia de auto;

III - por edital, publicado, se desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

Parágrafo Único - Nos casos de intimação pessoal, se o infrator, seu representante ou preposto, recusar-se a receber a intimação, tal fato será certificado pelo servidor que o intimar e ficará constando do processo.

Art. 332 - Considerar-se-ão feitas as notificações:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta:

a) 5 (cinco) dias após a sua entrega à agência postal nos casos em que a intimação se destinar ao Município de Barra do Garças;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

b) 10 (dez) dias após a sua entrega à agência postal nos casos em que a intimação deva ser enviada a outros Municípios do estado de Mato Grosso;

c) 15 (quinze) dias após a sua entrega à agência postal, nos casos em que a intimação deva ser enviada a outros Estados;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 333 - As decisões em primeira, única e segunda instâncias administrativas, proferidas em processos fiscais, inclusive consultas, serão publicadas, total ou resumidamente.

§ 1º - A publicação referida neste artigo valerá, para todos os efeitos, como intimação ao sujeito passivo da decisão proferida.

§ 2º - Feita a intimação por meio da publicação, poderá a Administração, quando conhecido o domicílio fiscal do sujeito passivo, cientificá-lo da publicação, por meio de comunicação expedida sob registro postal.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a falta da entrega da comunicação, ou sua devolução pela repartição postal, não invalidará a intimação a que se refere o parágrafo primeiro.

Art. 334 - Os prazos serão contínuos, excluído, na sua contagem, o dia do início e incluído o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

SEÇÃO XII

DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 335 - São definitivas as decisões proferidas:

I - em primeira instância, quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que tenha sido interposto e desde que incabível recurso de ofício;

II - em segunda instância, sempre.

Parágrafo Único - Serão também definitivas, as decisões de primeira instância, na parte em que não for objeto de recurso voluntário ou estiver sujeita ao recurso de ofício.

Art. 336 - com a publicação, das decisões definitivas, o sujeito passivo considerar-se-á intimado:

I - a cumpri-la, no prazo para cobrança amigável, fixada no artigo 228 quando se tratar de decisão que lhe seja contrária, findo esse prazo, sem que tenha sido pago o crédito tributário, o processo será, imediatamente, remetido ao órgão competente, para inscrição da dívida e remessa da certidão para cobrança executiva;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

II - a receber, no prazo de 30 (trinta) dias, as importâncias indevidamente recolhidas, quando se tratar de decisões que lhe sejam favoráveis.

Parágrafo Único - Nos casos de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, será o mesmo exonerado, de ofício dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 337 - Quando for o caso, as decisões definitivas serão cumpridas também pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos, apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação ou de seu valor de mercado, se doação.

Art. 338 - As certidões sobre tributos serão expedidas nos termos em que tenham sido requeridas pelo contribuinte ou interessado.

Parágrafo Único - Das certidões referentes à situação fiscal relativa ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana constarão, sempre, os débitos das taxas de serviços e da contribuição de melhoria, ainda que não vencidas.

Art. 339 - As convenções entre particulares, relativas à responsabilidade pelo cumprimento de obrigações ou deveres tributários, não são oponíveis à Fazenda Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 340 - Fazem parte integrante desta Lei os seus Anexos de números 01 a 12 e respectivas tabelas.

Art. 341 - Ficam revogadas as Leis Municipais n.º 951, de 7 de dezembro de 1984, e bem como as Leis Complementares n.º 29 de dezembro de 1995 e n.º 036 de 30 de dezembro de 1996.

Art. 342 - Ficam mantidas todas as inserções previstas anteriormente que se identificam com as deste Código, revogadas as demais.

Art. 343 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de (1º) primeiro de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Barra do Garças, 10 de novembro de 1997.

Wanderlei Farias Santos
Prefeito Municipal



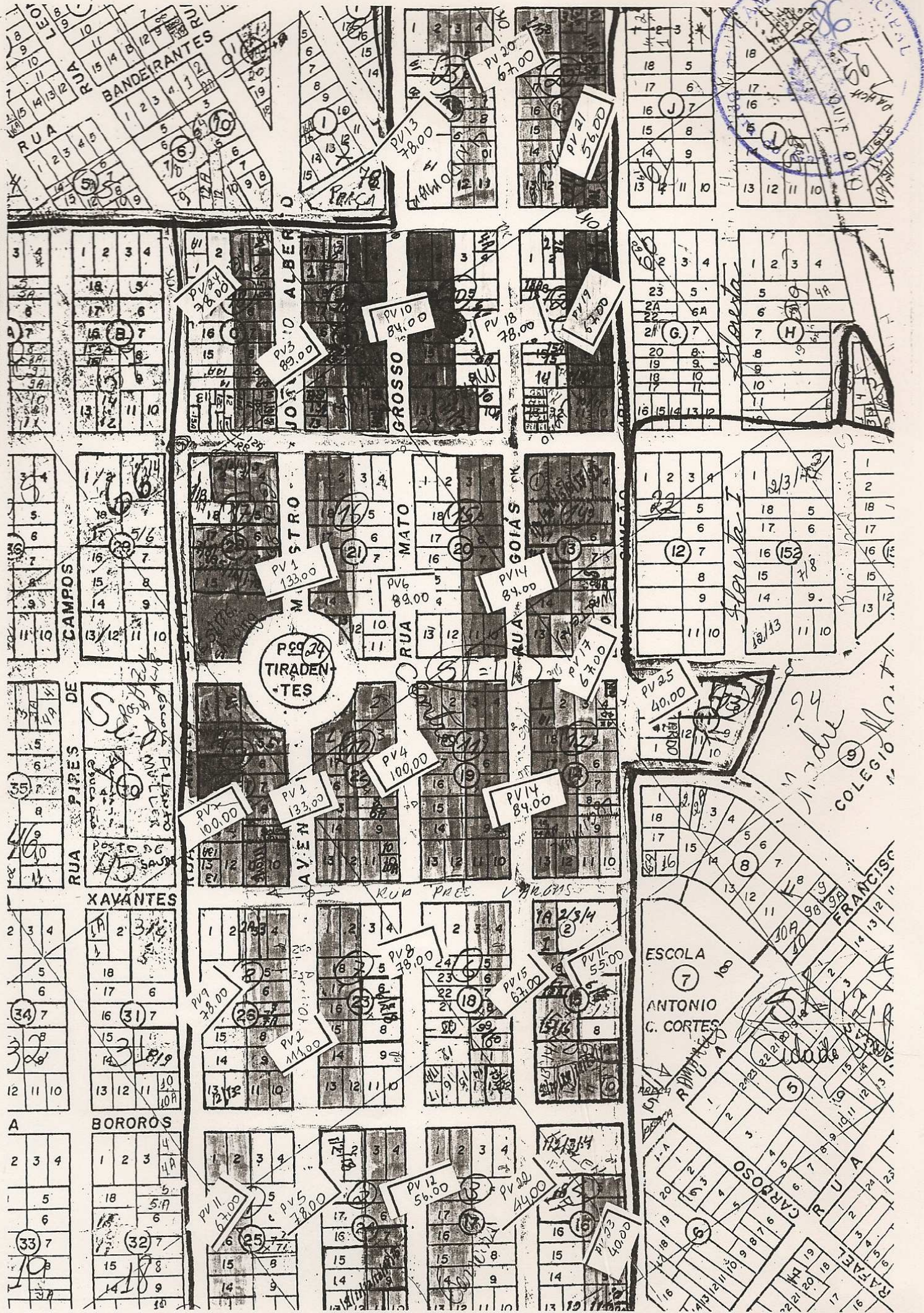
85

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças



A N E X O S

A N E X O I





ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO II

PLANTA DE VALORES GENÉRICOS DE TERRENOS
ANO BASE
- 1997
EXERCÍCIO -
1998

MODELO A SER SEGUIDO

BAIRRO - CENTRO

INTERVALO DAS INSCRIÇÕES CADASTRAIS					Nº	VALOR
SETOR	QUADRA	LOTE	QUADRA	LOTE	PV	POR M2
111	017	0045	017	0222	1	133,00
111	017	0327	017	0327	24	78,00
111	016	0205	016	0325	1	133,00
111	016	0340	016	0340	6	89,00
111	016	0030	016	0164	6	89,00
111	009	0015	009	0135	1	133,00
111	009	0150	009	0225	7	100,00
111	009	0276	009	0276	7	100,00
111	009	0355	009	0355	1	133,00
111	010	0176	010	0342	1	133,00
111	010	0024	010	0158	4	100,00
111	008	0030	008	0165	2	111,00
111	008	0222	008	0352	9	78,00
111	008	0367	008	0372	2	111,00
111	007	0180	007	0360	2	111,00
111	007	0375	007	0375	8	78,00
111	007	0020	007	0165	8	78,00
111	018	0373	018	0373	3	89,00
111	018	0025	018	0164	3	89,00
111	018	0167	018	0358	24	78,00
111	019	0189	019	0370	3	89,00
111	019	0385	019	0385	10	84,00
111	019	0030	019	0164	10	84,00
111	011	0167	011	0355	4	100,00
111	011	0370	011	0370	14	84,00
111	011	0030	011	0162	14	84,00
111	001	0370	001	0370	5	78,00
111	001	0030	001	0162	5	78,00
111	001	0177	001	0357	11	67,00
111	002	0105	002	0105	5	78,00



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

111	002	0270	002	0360	5	78,00
111	002	0375	002	0375	12	56,00
111	002	0030	002	0060	12	56,00
111	002	0154	002	0154	12	56,00
111	015	0225	015	0360	6	89,00
111	015	0375	015	0375	14	84,00
111	015	0030	015	0169	14	84,00
111	006	0176	006	0360	8	78,00
111	006	0375	006	0375	15	67,00
111	006	0030	006	0166	15	67,00
111	020	0271	020	0451	10	84,00
111	020	0466	020	0466	18	78,00
111	003	0180	003	0360	12	56,00
111	003	0375	003	0375	22	44,00
111	003	0030	003	0165	22	44,00
111	023	0251	023	0343	13	78,00
111	023	0355	023	0370	20	67,00
111	023	0022	023	0163	20	67,00
111	012	0180	012	0345	14	84,00
111	012	0360	012	0375	17	67,00
111	012	0010	012	0165	17	67,00
111	014	0222	014	0266	14	84,00
111	014	0059	014	0059	14	84,00
111	014	0074	014	0177	17	67,00
111	005	0193	005	0323	15	67,00
111	005	0030	005	0178	16	55,00
111	021	0169	021	0349	18	78,00
111	021	0363	021	0371	19	67,00
111	021	0019	021	0154	19	67,00
111	022	0176	022	0355	20	67,00
111	022	0362	022	0370	21	56,00
111	022	0008	022	0162	21	56,00
111	004	0173	004	0287	22	44,00
111	004	0030	004	0030	22	44,00
111	004	0045	004	0158	23	40,00
111	013	0015	013	0241	25	40,00

* Os valores constantes nesta coluna são simbólicos. Os valores de Liquidez serão definidos pela Comissão criada por força do Artigo.19 § 1º



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças



ANEXO III

ANO BASE -
1997
EXERCÍCIO -
1998

PONTUAÇÃO DA EDIFICAÇÃO	PREÇO M2 CONSTRUÇÃO
00-30	29,00
31-35	35,00
36-40	40,00
41-45	45,00
46-50	60,00
51-55	75,00
56-60	90,00
61-65	105,00
66-68	120,00
69-71	135,00
72-74	150,00
75-77	165,00
78-81	180,00
82-84	200,00
85-87	215,00
88-90	250,00
91-95	320,00
96-100	400,00

* O preço aqui constante é simbólico. O preço aplicável será definido pela Comissão criada por força do artigo 19, § 1º deste Código.



90



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO IV

FATORES DE CORREÇÃO

O valor venal do lote será obtido em função do metro quadrado de terreno, estabelecido pela Comissão, aplicando os fatores de correção abaixo relacionados:

1 - Fator de correção quanto à situação do terreno na quadra:

SITUAÇÃO DO TERRENO NA QUADRA	FATOR DE CORREÇÃO
Meio de quadra.....	1,00
Esquina.....	1,00
Toda quadra.....	1,30
Encravado.....	0,50
Gleba	1,00

2 - Fator de correção quanto a característica do terreno:

CARACTERÍSTICA DO TERRENO	FATOR DE CORREÇÃO
Horizontal.....	1,00
Active.....	0,80
Declive.....	0,80
Inundável.....	0,60

3 - Fator de correção quanto ao nível do terreno em relação ao logradouro:

NÍVEL DO TERRENO	FATOR DE CORREÇÃO
Ao nível.....	1,00
Acima.....	1,10
Abaixo.....	0,90

4 - Fator de correção quanto ao número de frente do imóvel voltados para vias públicas:



91



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

NÚMERO DE FRENTE	FATOR DE CORREÇÃO
1	1,00
2	1,10
3	1,20
4	1,30

5 - Fator de correção quanto característica do solo:

CARACTERÍSTICA DO SOLO	FATOR DE CORREÇÃO
Normal	1,00
Rochoso	0,80
Arenoso	0,70
Alagadiço	0,50

ANEXO IV

FATORES DE CORREÇÃO

6 - Tabela de Correção de terras com mais de 10.000 m²
(Gleba - Avaliação Especial)

ÁREA INFERIOR (a)	ÁREA SUPERIOR (Fg)	FATOR DE CORREÇÃO (Fg)
1	9.999	1.0000
10.000	11.999	0,6000
12.000	13.999	0,6000
14.000	15.999	0,5935
16.000	17.999	0,5892
18.000	19.999	0,5849
20.000	21.999	0,5806
22.000	23.999	0,5763
24.000	25.999	0,5720
26.000	27.999	0,5677
28.000	29.999	0,5634
30.000	31.999	0,5591
32.000	33.999	0,5548
34.000	35.999	0,5505
36.000	37.999	0,5462
38.000	39.999	0,5419



92



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

40.000	41.999	0,5376
42.000	43.999	0,5333
44.000	45.999	0,5290
46.000	47.999	0,5247
48.000	49.999	0,5204
50.000	54.999	0,5161
55.000	59.999	0,5118
60.000	64.999	0,5075
65.000	69.999	0,5032
70.000	74.999	0,4989
75.000	79.999	0,4946
80.000	84.999	0,4903
85.000	89.999	0,4860
90.000	94.999	0,4817
95.000	99.999	0,4774
100.000	119.999	0,4731
120.000	139.999	0,4688
140.000	159.999	0,4645
160.000	179.999	0,4602
180.000	199.999	0,4559
200.000	249.999	0,4516
250.000	299.999	0,4473
300.000	349.999	0,4430
350.000	399.999	0,4387
400.000	449.999	0,4344
450.000	499.999	0,4301
500.000	599.999	0,4258
600.000	699.999	0,4215
700.000	799.999	0,4172
800.000	899.999	0,4125
900.000	999.999	0,4086
1.000.000	9.999.999	0,4043

ANEXO IV
COMPONENTES BÁSICOS CONSTRUTIVOS

	PONTOS
1. ESTRUTURA	
1.1 - Alvenaria.....	15
1.2 - Concreto.....	24



43

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças



1.3 - Mista.....	24
1.4 - Madeira.....	13
1.5 - Metálica.....	24
1.6 - Adobe.....	06
1.7 - Taipa.....	06
2. INSTALAÇÃO ELÉTRICA	
2.1 - Embutida.....	08
2.2 - Semi-embutida.....	05
2.3 - Externa.....	03
2.4 - Sem.....	00
3. INSTALAÇÃO SANITÁRIA	
3.1 - Interna.....	05
3.2 - Completa.....	07
3.3 - Mais de uma.....	10
3.4 - Externa.....	02
3.5 - Sem.....	00
4. COBERTURA	
4.1 - Telha.....	08
4.2 - Amianto.....	06
4.3 - Alumínio.....	07
4.4 - Zinco.....	07
4.5 - Laje.....	08
4.6 - Palha.....	1
4.7 - Especial.....	10
5. ESQUADRIAS	
5.1 - Ferro.....	06
5.2 - Alumínio.....	10
5.3 - Madeira.....	06
5.4 - Rústico.....	01
5.5 - Especial.....	12
5.6 - Sem.....	00



94



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

6. PISO

6.1 - Cerâmica.....	10
6.2 - Cimento.....	04
6.3 - Taco.....	08
6.4 - Tijolo.....	02
6.5 - Terra.....	00
6.6 - Especial.....	12

7. FORRO

7.1 - Laje.....	04
7.2 - Madeira.....	03
7.3 - Gesso.....	03
7.4 - Especial.....	05
7.5 - Sem.....	00

8. REVESTIMENTO INTERNO

8.1 - Reboco.....	02
8.2 - Massa.....	04
8.3 - Material cerâmico.....	05
8.4 - Especial.....	06
8.5 - Sem.....	00

9. REVESTIMENTO EXTERNO

9.1 - Reboco.....	01
9.2 - Massa.....	02
9.3 - Material cerâmico.....	02
9.4 - Especial.....	04
9.5 - Sem.....	00

10. ACABAMENTO INTERNO

10.1 - Pintura lavável.....	03
10.2 - Pintura simples.....	02
10.3 - Caição.....	01
10.4 - Especial.....	04
10.5 - Sem.....	00



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

11. ACABAMENTO EXTERNO

11.1 - Pintura lavável.....	02
11.2 - Pintura simples.....	01
11.3 - Caição.....	01
11.4 - Especial.....	05
11.5 - Sem.....	00

12. Fatores de Correção das edificações

Conservação da edificação	FATORES DE CORREÇÃO
12.1 - Boa	1,00
12.2 - Regular.....	0,80
12.3 - Má.....	0,70
12.4 - Péssima.....	0,60

13. Fatores de Correção das edificações

Correção por requinte	FATORES DE CORREÇÃO
13.1 - Piscina.....	1,10
13.2 - Quadra de esportes.....	1,10
13.3 - Play-Ground.....	1,10
13.4 - Sem.....	1,00

ANEXO IV

CÁLCULO DO VALOR VENAL

Inscrição 000 (zerada) - sem sub lote

CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO

Para calcular o valor venal do terreno procede-se da seguinte forma:

Área terreno X valor da planta de valores de terreno X fator correção (ou correções) se existir = valor venal do terreno.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças



AT x PVT x FC = VVT

CÁLCULO DO VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO

Para calcular o valor venal da edificação procede-se da seguinte forma:

Verifica-se primeiro o total da pontuação da edificação. Recorre à tabela de preço da construção e busca o valor do M2 correspondente aquela pontuação, a seguir aplica:

Área da edificação x valor M2 de construção x fator correção = valor venal da edificação
 $AE \times VM2 \times FC = VVE$

LANÇAMENTO

Para lançar a inscrição zerada, sendo territorial, aplica-se ao VVT a alíquota correspondente à zona fiscal.

Sendo o imóvel edificado, soma-se os valores VVT e VVE e aplica-se a alíquota correspondente ao uso e zona fiscal.

CÁLCULO DO VALOR VENAL DE ÁREAS OU GLEBAS

Para calcular o valor venal de áreas ou glebas acima de 10.000 m², o procedimento é o mesmo do cálculo do lote e da edificação, entretanto, para este caso, tem que ser aplicado a tabela de fator correção de terras (terreno) com mais de 10.000 m² (fg). Verifica-se na tabela qual o intervalo de m² que a gleba corresponde à sua respectiva área (m²) e identifique o fator correção (fg), que varia de 1,00 a 0,40.

CÁLCULO DA FRAÇÃO IDEAL E DO VALOR VENAL C/ SUB LOTES

Ex.: sub lotes 001 e 002



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Para calcular a fração ideal dos sub lotes procedemos da seguinte forma:

Área terreno ÷ soma das áreas edificadas

$$AT \div S AE = \text{Fração ideal}$$

CÁLCULO V.V. TERRENO

a) Fração ideal x AE (sub lote 001) x Planta de Valores (terreno) x Fator de Correção terreno (Fc1) x Fc2 ... = V.V. Terreno

b) Fração Ideal x AE (sub lote 002) x Planta de Valores (terreno) x FC

CÁLCULO V.V. EDIFICAÇÃO

c) Para o sub lote 001; efetuar a somatória da pontuação da edificação; buscar na tabela de construção o valor correspondente em R\$ por m2 com base na pontuação alcançada;

$$VM2 (R\$) \times \text{Área Edificada} \times \text{Fatores correções (Requinte e Conservação)} = \text{V.V. Edificação}$$

d) Para o sub lote 002 aplica-se a mesma sistemática usada para sub lote 001.

VALOR VENAL TOTAL

Para chegar ao valor venal do sub lote 001, soma-se A + C = VVT, ou VVT + VVE = VVT.

Para chegar ao valor venal do sub lote 002, soma-se B + D = VVT, ou VVT + VVE = VVT.

LANÇAMENTO



98



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

EMISSÃO ENGLOBADA - para emitir o lançamento englobado, caso sendo ambos residenciais ou não residenciais, soma os dois valores VVT e aplica a alíquota determinada em tabela.

Sendo um residencial e outro não residencial, aplica primeiro a alíquota correspondente para cada tipo de uso para depois somar os dois impostos a lançar.

EMISSÃO DESENGLOBADA - Para emitir o lançamento desenglobado calcula-se o VVT e VVE da mesma forma acima, depois soma-se os VV terreno e VV edificação do sub lote 001 e aplica-se a alíquota constante da tabela conforme o uso e zona fiscal.

Para o sub lote 002 repete a mesma operação, existindo mais sub lotes continua a mesma metodologia.

LANÇAMENTO IPTU - Sub Lotes (item 27)

1. Quando o sub lote principal for 1 para todos os sub lotes, o cálculo é individualizado (para cada sub lote), e para o lançamento faz-se a somatória dos produtos e lança no sub lote 001, recebendo a denominação de lançamento englobado, que deverá aparecer na guia de lançamento (englob.).

2. quando o sub lote principal for 1, 2 ou 3..., obedecendo a sequencia numérica, o cálculo do lançamento é individual para cada sub lote (desenglobado); indicar na guia de lançamento → desengl.

3. Quando o sub lote principal for 1 e os demais diferente de 1 mais repetindo o mesmo sub lote principal), calcula-se individual e lança o sub lote 1 e soma os demais e faz o lançamento naquele indicado no sub lote principal.

Ex.: lança 1 (sub lote principal 1)



aa



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Ex.: 1. Lança 1 (sub lote principal 1)

2. Lança 2 (sub lote principal 2)

Lança 3 (sub lote 2)

Lança 4 (sub lote 2)



Engloba no sub lote 2

4. SUB LOTES EM EDIFICAÇÃO EM ALTURA

Os sub lotes são calculados e lançados individualmente (desenglobados), podendo entretanto ocorrer englobamento de um ou mais sub lotes, conforme item anterior.

Ex.: As garagens quando cadastradas individualmente, poderão ser agrupadas ao aptº caso indicado o mesmo sub lote principal. Poderá ocorrer também que determinado aptº tenha mais de uma garagem, neste caso, será englobado caso indicado o mesmo sub lote principal.

Obs.: As áreas comuns das edificações em altura poderão ser lançadas em um único sub lote, ou rateado proporcionalmente ao fator m2, de cada aptº, isto é, vai depender da forma como foi cadastrado o imóvel.

LANÇAMENTO EM FUNÇÃO DO USO - ITEM 37

Identifica a alíquota a ser aplicada para residencial ou comercial -

Quando indicado - 2 lançamento não residencial

Quando indicado - 1 lançamento residencial

Quando indicado - As combinações 2.1 ou 2.3.4 ou qualquer outra combinação com o item 2, considerar o lançamento não residencial.



100



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LANÇAMENTO EM FUNÇÃO DA PROPRIEDADE - ITEM 32

Quando a propriedade indicada for 2, 3, 4 e 5 não efetuar lançamento, desde que consista com o nome do proprietário (item 11) conforme tabela abaixo:

2. Religioso - 11. Proprietário

Igreja
Arquidiocese
Congregação
Assembléia
Comunidade
Cristã
Templo
Obras

3. Municipal - 11. Proprietário

Prefeitura
Município

4. Estadual - 11. Proprietário

Estado
Governo

5. Federal - 11. Proprietário

Governo
União

O item 32 do BIC consistirá também com o uso do imóvel, item 37, sendo, religio (3) com 2 (32) e atividade pública (4) com 4 e 5 (32).

LANÇAMENTO EM FUNÇÃO DA OCUPAÇÃO - ITEM 62

Considera-se lote vago quando um dos campos 2, 4, 5, 6, 7 e 8 do item 62 estiver assinalado, e 1 e 3 considera lote edificado.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LANÇAMENTO EM FUNÇÃO DA ÁREA

Para efeito de lançamento, considera lote edificado aquele que tiver a área ou somatória mínima igual ou maior de 15,00 m²; no caso de existência de sub lote não considerar este limite de área. (A área edificada do sub lote pode ser inferior a 15,00 m² e deve ser lançado).

LANÇAMENTO MÍNIMO

O lançamento do IPTU de um determinado imóvel não atingindo o mínimo previsto, o valor a ser lançado será o custo operacional a ser determinado.

ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS

Prever o lançamento da alíquota progressiva para os imóveis territoriais da 1ª Zona (podendo lançar 1 ou mais bairros).

A alíquota progressiva (além da alíquota normal de lançamento) será de 1,5% ao ano, podendo chegar a um total lançado de até 6,0%.



102



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO IV-A

ZONAS FISCAIS E ALIQUOTAS
LANÇAMENTO IPTU

Para imóveis edificados

RESIDENCIAIS	NÃO RESIDENCIAIS
1ª Zona - 0,7 %	1ª Zona - 1,5 %
2ª Zona - 0,6 %	2ª Zona - 1,0 %
3ª Zona - 0,5 %	3ª Zona - 0,7 %
4ª Zona - 0,40 %	4ª Zona - 0,55 %

Para imóveis não edificados

1ª Zona - 3 %
2ª Zona - 2 %
3ª Zona - 1,2 %
4ª Zona - 1 %



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO V

MANUAL DE PREENCHIMENTO
BOLETIM DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS - BIC

01. INSCRIÇÃO CADASTRAL ANTERIOR

- Será preenchido pela equipe de escritório.

EXEMPLO:

01 - INSCRIÇÃO CADASTRAL ANTERIOR													
DISTR		FOLHA		SETOR		QUADRA		LOTE			SUB LOTE		
0	1	1	2	2	2	1	1	0	2	4	0	0	0

02. INSCRIÇÃO CADASTRAL

- Será preenchido pelo cadastrador tanto no campo como no escritório.

EXEMPLO:

02 - INSCRIÇÃO CADASTRAL													
SETOR			QUADRA			LOTE			SUB LOTE			DV	
3	0	2	0	1	0	0	1	8	9	0	0	0	4

I - ENDEREÇO DO IMÓVEL

03. LOGRADOURO

- Preencha com o nome do logradouro (Avenida, Rua, Viela, Praça), onde está localizado o imóvel.

EXEMPLO:

03 LOGRADOURO
RUA LEONARDO VILAS BOAS



104



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

04. CÓDIGO

- Será preenchido em escritório, com o código do logradouro, conforme tabela.

EXEMPLO:

04 - CÓDIGO
00130

05. NÚMERO

- Preencha com o número existente na unidade (edificação).

EXEMPLO:

05. NÚMERO
2 1

06. COMPLEMENTO

- Preencha com as informações adicionais do endereço, tais como: Lojas, Apt^{os}, Salas, conjuntos, Blocos, etc.

EXEMPLO:

06. COMPLEMENTO
APT ^o 301

07. QUADRA

- Preencha este item conforme a identificação da quadra onde está localizado o imóvel.

EXEMPLO

07. QUADRA
8

08. LOTE

- Preencha com o número do lote a ser cadastrado.

EXEMPLO:

08. LOTE
6



105



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

NOTA: Quando a quadrícula lote for insuficiente para seu preenchimento utiliza-se o item complemento.

09. BAIRRO

- Preencha com a denominação do loteamento (bairro, setor, vila, conjunto, etc).

EXEMPLO:

09. BAIRRO
SETOR CAMPINAS

10. CÓDIGO

- Este item será preenchido no escritório com o código do bairro.

EXEMPLO:

10. CÓDIGO
0100

II - PROPRIETÁRIO CONTRIBUNTE

11. NOME/RAZÃO SOCIAL

- Sendo o contribuinte pessoa física, use o nome constante do documento de identidade, escritura, contrato de compra e venda.
- Preencha com o nome jurídico da empresa ou da entidade constante do contrato social ou estatutos, registrados na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso ou no Cartório de Registro de pessoa jurídica e de títulos de documentos.

EXEMPLO:

11. NOME/RAZÃO SOCIAL
JOÃO MARIA SILVA DE ARAÚJO



106



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

12. CPF/CGC

- Preencha com o número completo da Inscrição do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda.

EXEMPLO:

0	3	6	6	1	7	6	8	1	-	1	5
---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

- Preencha com o número de Inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

EXEMPLO:

3	6	8	3	1	1	6	2	0	0	0	1	1	9
---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

13. DATA DE NASCIMENTO

- Preencha a data de nascimento, com dia, mês e ano constante na Carteira de Identidade.

EXEMPLO:

13.DATA DE NASCIMENTO					
0	2	0	6	4	9

14. NOME DA MÃE

- Preencha este campo somente quando se tratar de Pessoa Física, colocar o nome da mãe para diferenciar os contribuintes homônimos.

EXEMPLO:

14. NOME DA MÃE MARIA JOSÉ CAMPOS ARAÚJO

III - ENDEREÇO DE CONTATO

15. LOGRADOURO

- Preencha com o nome do logradouro para contato .



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

EXEMPLO:

15. LOGRADOURO AV. GOIÁS

16. CÓDIGO

- Será preenchido em escritório, com o código do logradouro, quando o mesmo situar no Município de Barra do Garças, caso contrário, deixar em branco.

EXEMPLO:

16. CÓDIGO 00101

17. NÚMERO

- Preencha com o número existente na unidade (edificação).

EXEMPLO:

17. NÚMERO
3 6

18. BAIRRO

- Preencha com a denominação do loteamento (bairro, setor, vila, conjunto, etc).

EXEMPLO:

18. BAIRRO SETOR CENTRO

19. CÓDIGO

- Este item será preenchido no escritório com o código do bairro, quando o mesmo estiver localizado no Município de Barra do Garças, caso contrário deixar em branco.

EXEMPLO:

19. CÓDIGO 0001

20. COMPLEMENTO



108



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- Preencha com as informações adicionais do endereço, tais como: Lojas, Apt^{os}, Salas, Conjuntos, Blocos, etc.)

EXEMPLO:

20. COMPLEMENTO
LOJA 3

21. MUNICÍPIO

- Preencha com o nome do município correspondente ao endereço de contato.

EXEMPLO:

21. MUNICÍPIO
BARRA DO GARÇAS

22. CÓDIGO

- Será preenchido em escritório, com o código nacional do Município.

EXEMPLO:

22. CÓDIGO

23. UNIDADE FEDERATIVA

- Preencha com a abreviatura da unidade federativa que pertencer a cidade, ou seja o Estado.

EXEMPLO:

23. U F
M | T

24. CEP

- Preencha este item com o código de endereçamento postal da rua, caso existir.

EXEMPLO:

24. CEP
7 | 8 | 6 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

25. TELEFONE:

- Preencha o número do telefone da residência ou de contato do contribuinte

EXEMPLO:

25. TELEFONE									
0	6	5	8	6	1	2	3	4	4

IV - DADOS DO IMÓVEL

26. TOTAL DE SUB-LOTES

- Preencha este item com a quantidade de unidades edificadas de padrões diferentes existentes no lote. Sendo uma única unidade ou todas com o mesmo padrão de construção, preencha este campo com zero.

EXEMPLO:

26. TOTAL DE SUB-LOTES
2

27. SUB-LOTE PRINCIPAL

- Preencha este item considerando o sub-lote 01 como sendo o principal no caso para englobar os lançamentos.

EXEMPLO:

27.SUB-LOTE PRINCIPAL
1

- Preencha este item com o respectivo sub-lote da Inscrição Cadastral para individualizar o lançamento de cada edificação.

EXEMPLO:

27.SUB-LOTE PRINCIPAL
2

- Preencha este item com o respectivo sub-lote da Inscrição Cadastral 000 (zero) quando existir uma só edificação no lote ou quando os padrões forem o mesmo, o lançamento será único.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

EXEMPLO:

27.SUB-LOTE PRINCIPAL 0

28. NÚMERO DE FRENTES

- Conforme a localização do lote na quadra, poderá ter uma ou mais frente:
- Uma frente quando estiver situada no meio da quadra ou delimitado com apenas uma rua, praça, avenida, viela, etc.
- Duas frentes, quando delimitado por dois logradouros, ou seja, por ruas, avenidas, praça, vielas e etc.
- Três ou mais frentes quando delimitado por três ou mais ruas, avenidas, etc.

EXEMPLO:

28.NÚMERO DE FRENTES 2

29. ÁREA DO TERRENO

- O cadastrador preencherá o item área do terreno observando os seguintes documentos:
 1. A área constante da escritura ou da planta do loteamento aprovado.
 2. A área constante do registro imobiliário.
 3. A área constante do Contrato de Compra e Venda.
 4. A área do lote levantado em campo, quando o loteamento não for aprovado,
Ex.: Invasão e Loteamento Clandestino.

EXEMPLO:

29. ÁREA DO TERRENO 1 2 0 0

30. TESTADA

- Preencha este item com a metragem das linhas frontais do lote com o (s) logradouros(s), observando os seguintes documentos:
 1. A metragem constante da escritura ou da planta do loteamento aprovado.
 2. A metragem constante do registro imobiliário.
 3. A metragem constante do Contrato de Compra e Venda.
 4. A medida tomada em levantamento de campo, quando o loteamento não for aprovado.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

EXEMPLO:

30. TESTADA
36

31. ÁREA EDIFICADA

- Preencha este item com área (metro quadrado) da edificação ou das edificações. (Este preenchimento será efetuado no escritório após a realização dos cálculos).
- As medidas das edificações serão efetuadas no campo e anotadas em croquis no verso do BIC.

EXEMPLO:

31. ÁREA EDIFICADA
120

V - INFORMAÇÕES SOBRE O TERRENO

32. PROPRIEDADE

- A propriedade é o direito legítimo do imóvel.
- Preencha este item conforme a propriedade.

EXEMPLO:

32..PROPRIEDADE	1
1 - PARTICULAR 2 - RELIGIOSO 3 - MUNICIPAL 4 - ESTADUAL 5 - FEDERAL	

OBS.: Anotar sempre o número que caracteriza o item observado.

1. PARTICULAR - Imóvel cuja propriedade pertence a pessoa física ou jurídica.
2. RELIGIOSO - Imóvel cuja propriedade pertence a entidade religiosa.
3. MUNICIPAL - Imóvel cuja propriedade pertence ao Município.
4. ESTADUAL - Imóvel cuja propriedade pertence ao Estado.
5. FEDERAL - Imóvel cuja propriedade pertence à União.



112
ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças



33. SITUAÇÃO

- É a posição do lote em relação a quadra.
- Preencha este item conforme sua situação.

EXEMPLO:

33. SITUAÇÃO	2
1 - MEIO DE QUADRA 2 - ESQUINA 3 - TODA A QUADRA 4 - ENCRAVADO 5 - GLEBA	

1. MEIO DE QUADRA - Terreno delimitado por logradouro (s) tendo, ao seu lado direito e esquerdo os demais lotes da quadra.
2. ESQUINA - Quando o imóvel estiver situado fisicamente na confluência de dois ou mais logradouros.
3. TODA QUADRA - Quando o imóvel ocupar toda quadra.
4. ENCRAVADO - Imóvel situado no interior da quadra, cujo o acesso ao logradouro é feito através de propriedade de terceiros.
5. GLEBA - É uma área superior a 10.000 m², que se situa dentro das áreas Urbana e Expansão Urbana, não fazendo parte de área loteada.

34. TOPOGRAFIA

- Preencha com o número que caracteriza o item observado.

EXEMPLO:

34. TOPOGRAFIA	2
1 - HORIZONTAL 2 - ACLIVE 3 - DECLIVE 4 - INUNDÁVEL	

1. HORIZONTAL - Quando o terreno não apresentar nenhum desnível.
2. ACLIVE - Para verificar se o terreno está em aclive, deve-se postar na testada do lote, olhando para o fundo, caso estiver no mínimo 2,50 m acima do nível da frente, está em aclive.



113

**ESTADO DE MATO GROSSO****Prefeitura Municipal de Barra do Garças**

3. DECLIVE - Quando o desnível do fundo for abaixo no mínimo 2,50 m em relação a testada do lote.
4. INUNDÁVEL - Terreno sujeito à inundações temporárias (periódicas).

35. NÍVEL

- Preencha com o número que caracteriza o item observado.

EXEMPLO:

35. NÍVEL	1
1 - AO NÍVEL	
2 - ACIMA	
3 - ABAIXO	

1. AO NÍVEL - Quando o terreno estiver situado ao nível do logradouro ou a uma altura máxima/mínima de até 50 cm do referido imóvel.
2. ACIMA - Quando o terreno situar-se acima dos 50 cm toleráveis em relação ao nível do logradouro.
3. ABAIXO - Quando o terreno situar-se abaixo dos 50 cm toleráveis em relação ao nível do logradouro.

36. SOLO

- Preencha com o número que caracteriza o item observado.

EXEMPLO:

36. SOLO	1
1 - NORMAL	
2 - ROCHOSO	
3 - ARENOSO	
4 - ALAGADIÇO	

1. NORMAL - Terreno de configuração normal, não apresentando características dos itens abaixo.
2. ROCHOSO - Quando mais da metade do terreno apresentar rochas afloradas.
3. ARENOSO - Presença visível de areia na formação do solo.
4. ALAGADIÇO - Terreno constantemente alagado.



114



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

37. USO

- Preencha com o(s) número (s) que caracteriza (m) o(s) uso(s) do imóvel.

EXEMPLO:

37. USO		1
1 - RESIDENCIAL 2 - ATIVIDADE ECONÔMICA 3 - RELIGIOSO 4 - ATIVIDADE PÚBLICA		

1. RESIDENCIAL - Edificação com uso de moradia.
2. ATIVIDADE ECONÔMICA - Qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço instalado no imóvel.
3. RELIGIOSO - Quando a atividade exercida no imóvel for religiosa.
4. ATIVIDADE PÚBLICA - Quando a atividade exercida no imóvel for pública.

38. FORMA DE USO

- Preencha com o número que caracteriza a forma de uso.

EXEMPLO:

38. FORMA DE USO	1
1 - PRÓPRIO 2 - INVADIDO 3 - POSSEIRO URBANO	

1. PRÓPRIO - Quando a Unidade Imobiliária for de uso próprio, alugado ou cedido.
2. INVADIDO - Normalmente ocorre em fundo de vales, praças e bosques, não sendo possível sua regularização.
3. POSSEIRO URBANO - Quando a posse urbana oferecer condições de regularização, podendo ser área de propriedade pública ou de particular.

39. ATIVIDADE ECONÔMICA

- Descrever a atividade econômica exercida no imóvel



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

EXEMPLO:

39. ATIVIDADE ECONÔMICA FRUTARIA

VI - INFORMAÇÕES SOBRE A EDIFICAÇÃO

40. NÚMERO DE PAVIMENTOS

- Preencha a quadrícula com o número de pavimentos do edifício ou, com zero quando a unidade não for edificação em altura.

EXEMPLO:

40. NÚMERO DE PAVIMENTOS	6
--------------------------	---

41. LOCALIZAÇÃO DA UNIDADE

- Preencha a quadrícula com o número do pavimento em que localiza a unidade imobiliária ou, com zero quando a unidade não for edificação em altura.

EXEMPLO:

41. LOCALIZAÇÃO DA UNIDADE	3
----------------------------	---

42. NÚMERO DE ELEVADORES

- Preencha a quadrícula com o número de elevador (es) existente (s) no edifício.

EXEMPLO:

42. NÚMERO DE ELEVADORES	1
--------------------------	---

43. PISCINA

- Preencha a quadrícula com a quantidade de piscinas existentes no imóvel ou com zero em caso contrário.

EXEMPLO:

43. PISCINA	1
-------------	---



116
ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças



44. QUADRAS DE ESPORTE

- Preencha a quadrícula com a quantidade de quadras de esportes existentes no imóvel ou com zero em caso contrário.

EXEMPLO:

44. QUADRAS DE ESPORTE	0
------------------------	---

45. PLAY GROUND

- Preencha a quadrícula com o número 1 (um) quando existir play ground no imóvel e com zero em caso contrário.

EXEMPLO:

45. PLAY GROUND	0
-----------------	---

46. TIPO

- Preencha com o número que caracteriza o tipo da edificação

EXEMPLO:

46. TIPO		3
1. CASA 2. SOBRADO 3. APARTAMENTO 4. BARRACÃO OU EDÍCULA 5. LOJA 6. SALA/ESCRITÓRIO 7. GALPÃO COMUM 8. GALPÃO INDUSTRIAL 9. TELHEIRO 10. EDIFICAÇÃO EM ALTURA 11. ESPECIAL		

1. CASA - Edificação Residencial térrea.
2. SOBRADO - Edificação Residencial em dois pavimentos, caracterizadas por unidades não autônomas.
3. APARTAMENTOS - Edificação em altura para fins residenciais.



117



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

4. BARRACÃO OU EDÍCULA - Edificação de fundo.
5. LOJA - Edificação situada no pavimento térreo para usos diversos, constituída de um único cômodo, quer em galerias ou não.
6. SALA / ESCRITÓRIO - Edificação não residencial, constituída de um único cômodo, situada acima do pavimento térreo.
7. GALPÃO COMUM - Edificação de médio e grande porte, com paredes, sendo que, entre estas e a cobertura existente vão para a ventilação. Ex.: Posto de Gasolina.
8. GALPÃO INDUSTRIAL - Com um ou mais pavimentos com paredes com divisões internas, com forro, grandes estruturas metálicas ou de concreto, com ou sem renovação de ar.
9. TELHEIRO - Edificação sem paredes, geralmente abrigando oficinas, estacionamento, serrarias, serralherias, etc.
10. EDIFICAÇÃO EM ALTURA - Edificação contendo mais de um pavimento, com unidades autônomas.
11. ESPECIAL - Toda e qualquer edificação que não apresentar as especificações acima descritas, como ex.: Escolas, Igrejas, Hospitais e etc. todas projetadas para esta finalidade.

47. POSIÇÃO

- Preencha com o número que caracteriza a posição da edificação dentro do lote.

EXEMPLO:

47. POSIÇÃO	5
1. ISOLADA	
2. SEMI ISOLADAS	
3. CONJUGADA	
4. GEMINADA	
5. COLETIVA	

1. ISOLADA - A edificação não possui paredes comuns à outras construções e ou divisas dos lotes.
2. SEMI ISOLADAS - É uma edificação em que um dos lados está parcialmente na divisa do lote.
3. CONJUGADA - Edificação com paredes comuns a outra com cobertura diferente.



118
ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças



4. GEMINADA - Edificação com parede e cobertura comuns à outra edificação.
5. COLETIVA - Edificação contendo mais de um pavimento, com unidades autônomas (Edifício).

48. ESTRUTURA

- Preencha com o número que caracteriza a estrutura da Edificação.

EXEMPLO:

48. ESTRUTURA	2
1. ALVENARIA	
2. CONCRETO	
3. MISTA	
4. MADEIRA	
5. METÁLICA	
6. ADOBE	
7. TAIPA	

1. ALVENARIA - Quando a edificação tiver as paredes de tijolos ou de placas de cimento.
2. CONCRETO - Quando a edificação tiver paredes e estrutura de concreto (concreto aparente) ou edificações em altura.
3. MISTA - Quando a edificação tiver estrutura de alvenaria e de concreto.
4. MADEIRA - Quando a edificação tiver paredes e estrutura de madeira.
5. METÁLICA - Quando a edificação tiver paredes de tijolos e estrutura metálica.
6. ADOBE - Quando a edificação tiver as paredes e estrutura de adobe.
7. TAIPA - Quando a edificação tiver as paredes e estrutura de taipa e pau-a-pique, rebocado com massa de barro.

49. ESQUADRIAS

- Preencha com o número que caracteriza a esquadria da edificação.



119

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

EXEMPLO:

49. ESQUADRIAS	2
1. FERRO 2. ALUMÍNIO 3. MADEIRA 4. RÚSTICA 5. ESPECIAL 6. SEM	



1. FERRO - Esquadrias predominante de ferro ou de metalon (portas, vitraux e janelas).
2. ALUMÍNIO - Esquadrias predominante de alumínio.
3. MADEIRA - Esquadrias predominante de madeira.
4. RÚSTICA - Esquadrias bem simples, podendo ser de madeira, ferro ou metalon.
5. ESPECIAL - Trata-se de uma esquadria trabalhada, podendo ser de madeira, ferro, metal dourado, alumínio ou metalon.
6. SEM - Quando não existir nenhum tipo de esquadria.

50. PISOS

- Preencha com o número que caracteriza o piso da edificação.

EXEMPLO:

50. PISOS	1
1. CERÂMICA 2. CIMENTO 3. TACO 4. TIJOLO 5. TERRA 6. ESPECIAL	

1. CERÂMICA - Pedra (exceto mármore e granito), carpete, material sintético (paviflex e borracha), granitina, paviflex e cacos de marmoria, quando o piso predominante da edificação for feito em material citado.
2. CIMENTO - Quando o piso predominante da edificação for em cimento liso ou áspero.
3. TACO - Quando o piso predominante da edificação for em taco ou assoalhos rústicos.
4. TIJOLO - Quando o piso da edificação for em tijolo.
5. TERRA - Ausência de pavimentação no interior da edificação sendo caracterizado de chão batido.



120

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

6. ESPECIAL - Quando o piso da edificação for em granito, mármore, tábua corrida e onix.

51. FORRO

- Preencha com o número que caracterizava o forro da edificação.



EXEMPLO:

51. FORRO	1
1.LAJE 2.MADEIRA 3.GESSO 4.ESPECIAL 5.SEM	

1. LAJE - Quando a própria laje for o forro revestido ou não. A laje é o teto visível.
2. MADEIRA - Quando o forro da edificação for de madeira (inclui neste item os similares em aparência e de mesmo custo), estuque, compensados e forro paulista), fica excluídos os forros de madeira nobre.
3. GESSO - Quando o forro da edificação for em placas de gesso, (inclui neste item forros de eternit e isopor).
4. ESPECIAL - Quando o forro da edificação for em material especial superior aos outros já mencionados. Ex.: (Forro de ipê e alumínio).
5. SEM - Quando não existir forro na edificação.

52. INSTALAÇÃO ELÉTRICA

- Preencha com o número que caracteriza a instalação.

EXEMPLO:

52. INSTALAÇÃO ELÉTRICA	1
1. EMBUTIDA 2. SEMI-EMBUTIDA 3. EXTERNA 4. SEM	

1. EMBUTIDA - Fiação abrigada em condutores no interior das paredes e forro.



121



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

2. SEMI-EMBTIDA - Quando parte da fiação for embutida e parte aparente. Ex.: embutida na parede e aérea no teto.
3. EXTERNA - Quando a fiação e condutores for totalmente visíveis.
4. SEM - Ausência de instalação elétrica na edificação.

53. INSTALAÇÃO SANITÁRIA

- Preencha com o número que caracteriza a instalação sanitária.

EXEMPLO:

53. INSTALAÇÃO SANITÁRIA	3
1. INTERNA 2. COMPLETA 3. MAIS DE UMA 4. EXTERNA 5. SEM	

1. INTERNA - Quando a instalação sanitária for incompleta e localizada no interior da edificação (1 instalação incompleta).
2. COMPLETA - Quando a instalação sanitária estiver localizada no interior da edificação e possuir todos os aparelhos sanitários (1 instalação completa).
3. MAIS DE UMA - Quando houver mais de uma instalação sanitária no interior ou externamente da edificação. (Não importa se é completa ou não).
4. EXTERNA - Quando a instalação sanitária estiver localizada fora do corpo da edificação (podendo ser completa ou incompleta).
5. SEM - Ausência de instalação sanitária para servir a edificação.

54. REVESTIMENTO INTERNO

- Preencha com o número que caracteriza o revestimento interno da edificação.

EXEMPLO:

54. REVESTIMENTO INTERNO	2
1. REBOCO 2. MASSA 3. MATERIAL CERÂMICO 4. ESPECIAL 5. SEM	



22



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

1. REBOCO - Revestimento das paredes em reboco, constituído de areia, cal e cimento, em acabamento áspero (inclui neste item placas de cimento).
2. MASSA - Aplicação de massa corrida sobre o reboco.
3. MATERIAL CERÂMICO - Revestimento em material cerâmico (inclui neste item tijolo a vista, azulejo, ardósia e cerâmica).
4. ESPECIAL - Revestimento feito com lambril, mármore, granito, blindex
5. SEM - Quando não houver nenhum tipo de revestimento nas paredes.

55. ACABAMENTO INTERNO

- Preencha com o número que caracterizava o acabamento interno da edificação.

EXEMPLO:

55. ACABAMENTO INTERNO	1
1. PINTURA LAVÁVEL 2. PINTURA SIMPLES 3. CAIAÇÃO 4. ESPECIAL 5. SEM	

1. PINTURA LAVÁVEL - Quando houver pintura à base de PVA, devendo ser sobre massa corrida (inclui neste item as paredes em pedra, papel parede e azulejo/carpete).
2. PINTURA SIMPLES - Quando não houver aplicação de massa corrida. Inclui neste item tijolo aparente com pintura à óleo ou verniz e parede chapiscada.
3. CAIAÇÃO - Quando a pintura for feita a base de cal hidratado. Inclui neste item parede s/ reboco com pintura e placa de cimento pintada.
4. ESPECIAL - Quando houver aplicação de produtos especiais. Inclui neste item pintura automotiva (pintura de carro), lambris e cortiça.
5. SEM - Quando não houver pintura de espécie alguma.

56. REVESTIMENTO EXTERNO

- Preencha com o número que caracteriza o revestimento externo da edificação.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

EXEMPLO:

54. REVESTIMENTO EXTERNO	1
1. REBOCO 2. MASSA 3. MATERIAL CERÂMICO 4. ESPECIAL 5. SEM	

OBS.: Procede da mesma forma que o revestimento interno/item 54.

57. ACABAMENTO EXTERNO

- Preencha com o número que caracteriza o acabamento externo da edificação.

EXEMPLO:

55. ACABAMENTO EXTERNO	1
1. PINTURA LAVÁVEL 2. PINTURA SIMPLES 3. CAIAÇÃO 4. ESPECIAL 5. SEM	

OBS.: O procedimento do preenchimento é o mesmo do acabamento interno/item 55.

58. COBERTURA

- Preencha com o número que caracterizava a cobertura da edificação.

EXEMPLO:

58. COBERTURA	5
1. TELHA DE BARRO 2. FIBRO-CIMENTO 3. ALUMÍNIO 4. ZINCO 5. LAJE 6. PALHA 7. ESPECIAL	

1. TELHA DE BARRO - Quando a cobertura da edificação for de telha de barro.
2. FIBRO-CIMENTO - Quando a cobertura da edificação for de telha fibro-cimento, fibra de vidro e ou madeira.
3. ALUMÍNIO - Quando a cobertura da edificação for de folha de alumínio.



124



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

4. ZINCO - Quando a cobertura da edificação for de folha de zinco.
5. LAJE - Quando a própria laje impermeabilizante serve de cobertura e forro ao mesmo tempo. (Aptº entra neste item).
6. PALHA - Quando a cobertura da edificação for de palha (folha de palmeira).
7. ESPECIAL - Quando a cobertura for em material superior aos relacionados acima, podendo ser: acrílico e outro material especial.

59. CONSERVAÇÃO

- Preencha com o número que caracteriza a conservação da edificação.

EXEMPLO:

59. CONSERVAÇÃO	1
1. BOA 2. REGULAR 3. RUIM 4. PÉSSIMA	

1. BOA - Quando tratar-se de construção recente ou em perfeito estado de conservação e uso.
2. REGULAR - Quando não recente, apresentando estado de conservação regular.
3. RUIM - Edificação necessitando de reparos, com pinturas semi-destruídas, cobertura apresentando vazamentos, piso solto e instalações sanitárias defeituosas, etc.
4. PÉSSIMA - Edificação em precário estado de conservação, quase não oferecendo condições de habitabilidade.

VII - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

60. ÁGUA

- Preencha com o número que caracteriza o tipo de uso de água no imóvel.

EXEMPLO:

60. ÁGUA	3
1. ÁGUA/HIDRÔMETRO 2. CISTERNA 3. CISTERNA HIDRÔMETRO 4. POÇO ARTESIANO 5. SEM	



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças



1. ÁGUA/HIDRÔMETRO - Quando existir a ligação de rede pública de abastecimento de água potável no imóvel, com ou sem hidrômetro.
2. CISTERNA - Quando o imóvel não possuir abastecimento de água tratada, sendo usada a água somente de poço (cisterna).
3. CISTERNA HIDRÔMETRO - Quando o imóvel é servido por rede de abastecimento de água tratada, como também de água de cisterna.
4. POÇO ARTESIANO - Quando o imóvel é servido por água de poço artesiano (extraída) do próprio imóvel a grande profundidade.
5. SEM - Quando o imóvel não é servido de água.

61. ESGOTO

- Preencha com o número que caracteriza o destino de esgoto da edificação.

EXEMPLO:

61. ESGOTO	1
1. REDE PÚBLICA	
2. FOSSA SÉPTICA	
3. FOSSA NEGRA	
4. SEM	

1. REDE PÚBLICA - Quando o imóvel for ligado à rede pública de coleta de esgotos sanitários/domésticos.
2. FOSSA SÉPTICA - Recipiente fechado e cavado no solo, com caixa séptica e sumidouro, destinado a receber os detritos orgânicos e domésticos.
3. FOSSA NEGRA - Poço cavado, abrigado por construção rudimentar ou não, destinado a receber os detritos orgânicos e domésticos, com presença de suspiro ou não.
4. SEM - Quando não existir nenhum dos itens acima.

62. OCUPAÇÃO

- Preencha com o número que caracteriza a ocupação do imóvel.



126



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

EXEMPLO:

62. OCUPAÇÃO	1
1. EDIFICADO	
2. VAGO	
3. EDIFICAÇÃO TEMPORÁRIA	
4. EM CONSTRUÇÃO	
5. CONSTRUÇÃO PARALIZADA	
6. EM DEMOLIÇÃO	
7. RUÍNAS	
8. PRAÇA	

1. EDIFICADO - Terreno sobre o qual esteja construída edificações com mais de 15,00 m².
2. VAGO - Terreno vago, ou sobre o qual não exista edificação. É considerado vago os imóveis com uma área edificada igual ou inferior a 15,00 m².
3. EDIFICAÇÃO TEMPORÁRIA - Terreno Sobre o qual esteja construída obra não definitiva (telheiros).
4. EM CONSTRUÇÃO - Terreno sobre o qual esteja uma obra em andamento que ainda não tem seus componentes definidos. Neste caso não preencha os itens referentes à edificação, é considerado lote vago.
5. CONSTRUÇÃO PARALISADA - Terreno sobre o qual existe edificação não concluída e paralisada. Não preencher os itens referentes a edificação, é considerado lote vago.
6. EM DEMOLIÇÃO - Terreno sobre o qual a edificação está sendo demolida, é considerado lote vago.
7. RUÍNAS - Quando sobre o terreno existir uma edificação em estado de desmoronamento pela intervenção do tempo. Deverá o referido imóvel ser caracterizado como territorial urbano.
8. PRAÇA - Áreas destinadas ao lazer público construídas ou não.

63. FECHO

- Preencha com o número que caracteriza a ocupação do imóvel.



ESTADO DE MATO GROSSO
127
Prefeitura Municipal de Barra do Garças



EXEMPLO:

63. FECHO	7
1. SEM NADA	
2. MURADO	
3. CERCADO	
4. MURO-CERCA	
5. GRADIL	
6. MURETA	
7. MURETA/GRADIL	

OBS.: A existência do fecho deverá ser observada somente na testada do lote.

1. SEM NADA - Quando o terreno estiver desprovido de todo e qualquer elemento de fecho
2. MURADO - Quando o terreno estiver delimitado por material não perecível (tijolos, pré-moldados, pedras, etc).
3. CERCADO - Quando o terreno estiver delimitado por cercas de arame, alambrados, telas, etc.
4. MURO-CERCA - Quando o terreno estiver delimitado parcialmente com muro e a outra parte com cerca.
5. GRADIL - Quando o terreno estiver delimitado por grades de ferro ou material similar.
6. MURETA - Quando o terreno estiver delimitado com muro de aproximadamente até 1,00 m de altura.
7. MURETA/GRADIL - Quando o terreno estiver delimitado com parte mureta e gradil ao mesmo tempo.

64. PASSEIO

- Preencha com o número que caracteriza a pavimentação do passeio defronte o lote cadastrado.

EXEMPLO:

64. PASSEIO	2
1. SEM CALÇADA	
2. COM CALÇADA	



128



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

1. SEM CALÇADA - Quando o passeio defronte ao imóvel não estiver revestido com elemento construtivo.
2. COM CALÇADA - Quando o passeio defronte ao imóvel estiver revestido com elemento construtivo. Ex.: ladrilho, bloquete, pedra, concreto, etc.

65. ÁRVORES

- Preencha com o número correspondente a quantidade de árvores existentes no passeio defronte o lote cadastrado.

EXEMPLO:

65. ÁRVORES
2

66. POSTES

- Preencha com o número correspondente a quantidade de postes existentes no passeio defronte o lote cadastrado.

EXEMPLO:

66. POSTES
1

67. SERVIÇOS PÚBLICOS

- Preencha com o número que caracteriza os serviços públicos oferecidos no logradouro lindeiro ao lote cadastrado.

EXEMPLO:

67. SERV. PÚBLICOS	1
1. ASFALTO	2
2. COLETA LIXO	3
3. VARRIÇÃO	4
4. ILUMINAÇÃO PÚBLICA	



129



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

68. CADASTRADOR

- Preencha com a assinatura do cadastrador responsável pelo preenchimento do BIC.

68. CADASTRADOR
ADILSON

69. NÚMERO DA MATRÍCULA

- Preencha com a matrícula do cadastrador.

69. NÚMERO DA MATRÍCULA
036

70. DATA

- Preencha com a data do dia do cadastramento

70. DATA
03.06.97

71. REVISOR

- Preencha com a assinatura do revisor

71. REVISOR
MÁRIO

72. NÚMERO DA MATRÍCULA

- Preencha com a matrícula do revisor

72. NÚMERO DA MATRÍCULA
022

73. DATA

- Preencha com a data do dia da revisão.

73. DATA
06.06.97



CADASTRO IMOBILIÁRIO

01- Inscrição Cadastral Anterior						02. Inscrição Cadastral			
DISTR.	FOLHA	SETOR	QUADRA	LOTE	SUB-LOTE	SETOR	QUADRA	LOTE	SUB-LOTE

I- ENDEREÇO DO IMÓVEL

03. LOGRADOURO						04. CÓDIGO			
05. NÚMERO		06. COMPLEMENTO				07. QUADRA		08. LOTE	
09. BAIRRO						10. CÓDIGO			

II- PROPRIETÁRIO CONTRIBUINTE

11. NOME / RAZÃO SOCIAL						12. CPF / CGC			
13. DATA NASCIMENTO		14. NOME DA MÃE							

III- ENDEREÇO DE CONTACTO

15. LOGRADOURO						16. CÓDIGO		17. NÚMERO	
18. BAIRRO						19. CÓDIGO		20. COMPLEMENTO	
21. MUNICÍPIO				22. CÓDIGO		23. UF		24. CEP	
						25. TELEFONE			

IV- DADOS DO IMÓVEL

26. TOTAL SUBLOTES		27. SUBL. PRINCIPAL		28. NUM. FRENTE(S)		29. ÁREA TERRENO		30. TESTADA		31. ÁREA EDIFICADA	
--------------------	--	---------------------	--	--------------------	--	------------------	--	-------------	--	--------------------	--

V- INFORMAÇÕES SOBRE O TERRENO

32. PROPRIEDADE	33. SITUAÇÃO	34. TOPOGRAFIA	35. NÍVEL	36. SOLO
1- PARTICULAR	1- MEIO DE QUADRA	1- HORIZONTAL	1- AO NÍVEL	1- NORMAL
2- RELIGIOSO	2- ESQUINA	2- ÂCLIVE	2- ACIMA	2- ROCHOSO
3- MUNICIPAL	3- TODA A QUADRA	3- DECLIVE	3- ABAIXO	3- ARENOSO
4- ESTADUAL	4- ENCRAVADO	4- INUNDÁVEL		4- ALAGADIÇO
5- FEDERAL	5- GLEBA			

VI- INFORMAÇÕES SOBRE O USO DO IMÓVEL

37. USO	38. FORMA USO
1- RESIDENCIAL	1- PRÓPRIO
2- ATIVIDADE ECONÔMICA	2- DIVIDIDO
3- RELIGIOSO	3- POSSEIRO URBANO
4- ATIVIDADE PÚBLICA	
39. ATIVIDADE ECONÔMICA	

VII- INFORMAÇÕES SOBRE A EDIFICAÇÃO

40. NÚMERO PAVIMENTOS	41. LOCALIZ. DA UNIDADE	42. NÚMERO ELEVADORES	43. PISCINA	44. QUADRA DE ESPORTES	45. PLAY GROUND	46. TIPO	47. POSIÇÃO	48. ESTRUTURA	49. ESQUADRIAS	50. PISO	51. FORRO
						1- CASA	1- ISOLADA	1- ALVENARIA	1- FERRO	1- CERÂMICA	1- LAJE
						2- SOBRADO	2- SEMI-ISOLADA	2- CONCRETO	2- ALUMÍNIO	2- CIMENTO	2- MADEIRA
						3- APARTAMENTO	3- CONJUGADA	3- MISTA	3- MADEIRA	3- TACO	3- GESSO
						4- BARRACÃO	4- GEMINADA	4- MADEIRA	4- RÚSTICA	4- TUIJOLO	4- ESPECIAL
						5- LOJA	5- COLETIVA	5- METÁLICA	5- ESPECIAL	5- TERRA	5- SEM
						6- SALA / ESCRITÓRIO		6- MADEIRA	6- SEM	6- ESPECIAL	
						7- GALPÃO COMUM		7- METÁLICA			
						8- GALPÃO INDUSTRIAL		8- MADEIRA			
						9- TELHEIRO		9- METÁLICA			
						10- EDIF. EM ALTURA		10- MADEIRA			
						II- ESPECIAL		11- TAIPA			
52. INST. ELÉTRICA	53. INST. SANITÁRIA	54. REV. INT.	55. ACAB. INT.	56. REV. EXT.	57. ACAB. EXT.	58. COBERTURA	59. CONSERV.				
1- EMBUTIDA	1- INTERNA	1- REBOCO	1- PINTURA LAVÁVEL	1- REBOCO	1- PINTURA LAVÁVEL	1- TELHA DE BARRO	1- BOA				
2- SEMI EMBUTIDA	2- COMPLETA	2- MASSA	2- PINTURA SIMPLES	2- MASSA	2- PINTURA SIMPLES	2- FIBRO CIMENTO	2- REGULAR				
3- EXTERNA	3- MAIS BELVA	3- MATERIAL CERÂMICO	3- CALIÇÃO	3- MATERIAL CERÂMICO	3- CALIÇÃO	3- ALUMÍNIO	3- RUIM				
4- SEM	4- EXTERNA	4- ESPECIAL	4- ESPECIAL	4- ESPECIAL	4- ESPECIAL	4- ZINCO	4- PÉSSIMA				
	5- SEM	5- SEM	5- SEM	5- SEM	5- SEM	5- LAJE					
						6- PALHA					
						7- ESPECIAL					

VIII- INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

60. ÁGUA	61. DESTINO ESGOTO	62. OCUPAÇÃO	63. FECHD.	64. PASSEIO	65. ARVORES	66. POSTES	67. SERV. PÚBLICOS
1- HIDRÔMETRO	1- REDE PÚBLICA	1- EDIFICADO	1- SEM NADA	1- SEM CALÇADA			1- ASFALTO
2- CISTERNA	2- FOSSA SÉPTICA	2- VAGO	2- MURADO	2- COM CALÇADA			2- COLETIVO
3- CISTERNA HIDRÔMETRO	3- FOSSA NEGRA	3- EDIFICAÇÃO TEMPORÁRIA	3- CERCADO				3- VARIÇÃO
4- POÇO ARTESIANO	4- SEM	4- EM CONSTRUÇÃO	4- MURO / CERCA				4- ILUMINAÇÃO PÚBLICA
5- SEM		5- CONSTRUÇÃO PARALISADA	5- GRADIL				
		6- EM DEMOLIÇÃO	6- MURETA				
		7- RUÍNAS	7- MURETA / GRADIL				
		8- PRAÇA					

68. CADASTRADOR	69. NÚMERO	70. DATA	71. REVISOR	72. NÚMERO	73. DATA
-----------------	------------	----------	-------------	------------	----------

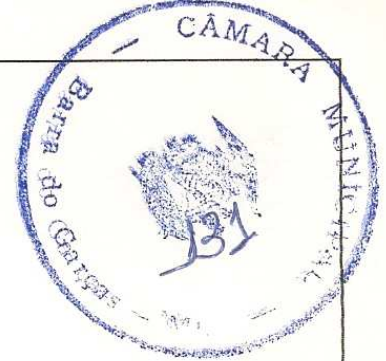


ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO VI

PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE
LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO



Valor base em UFIR 22,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO -	%
6.20000	EXTRAÇÃO DE MINERAIS -Percentual vezes valor base pela atividade	
6.20100	EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	
6.20101	Extração e pelotização de minérios de ferro, itabirito, hematita, canga, etc	1000%
6.20102	Extração de minérios de metais não-ferrosos, bauxita, cobre, cassiterita, manganês	1000%
6.20103	extração de minérios de metais preciosos, ouro, prata, platina, etc	1000%
6.20104	extração de minério radioativos, urânio, tório, areia, monazítica, etc	1000%
6.20105	Não classificados neste	1000%
6.20199	Não especificados	1000%
6.20200	EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS NÃO METÁLICOS Percentual vezes valor base pela atividade	
6.20201	Extração de minérios p/ fabricação de adubos, fertilizantes p/ elaboração de outros prod. químicos	500%
6.20202	extração de pedras e materiais em bruto para construção	1000%
6.20203	extração de sal marinho e sal-gema	1000%
6.20204	extração de pedras preciosas e semi-preciosas	1000%
6.20205	extração de minerais não-metálicos não classificados neste	1000%
6.20206	Não classificados neste	1000%
6.20299	Não especificados	1000%
6.20300	EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E COMBUSTÍVEIS MINERAIS - Percentual vezes valor base pela atividade	
6.20301	Extração de petróleo e gás natural	1000%
6.20302	Extração de carvão mineral	1000%
6.20303	Extração de combustíveis minerais não classificados neste	1000%
6.20304	Não Classificados neste	1000%
6.20399	Não especificados	1000%
6.30000	INDÚSTRIA	
6.30100	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS - % do valor base X M ² de construção	
6.30101	Britamento ou aparelham.de pedras p/ const.ou execução de trabalhos de mármore, ardósia, granito ou outras pedras	2%
6.30102	Fabricação de cal	2%
6.30103	Fabricação de telhas, tijolos ou outros artigos de barro cozido, exclusive cerâmica	2%
6.30104	Fabricação de material cerâmico	2%
6.30105	Fabricação de cimento	2%
6.30106	Fabricação de peças, ornatos ou estruturas de cimento, gesso e amianto	2%
6.30107	Fabricação ou elaboração de vidro ou cristal	2%
6.30108	Beneficiamento ou preparação de minerais não metálicos, não associados a extração	2%
6.30109	Fabricação de recipientes ou vasilhames de vidro	2%
6.30110	Fabricação de escovas e contatos de carvão ou grafite para motores ou carvão para uso em eletricidade	2%
6.30111	Fabricação de chapas, telhas, tubos ou caixas de fibrocimento	2%
6.30112	Fabricação de lixas, rebolos de esmeril ou outros materiais abrasivos	2%
6.30113	Fabricação de giz e similares	2%
6.30114	Acondicionamento ou recondicionamento de gás liqüefeito de petróleo	2%
6.30115	Fabricação de estrutura pré-moldada de cimento armado, postes, estacas, vigas e dormentes, etc	2%
6.30116	Fabricação de concreto ou argamassa	2%
6.30117	Fabricação de piscinas, inclusive peças e acessórios e artefatos de fibras de vidros	2%
6.30118	Fabricação de chapas, acrílicas ou de poliestireno, inclusive artefatos	2%
6.30119	Não classificados neste	2%
6.30199	Não especificados	2%
6.30200	INDÚSTRIA METALÚRGICA - % do valor base X M ² de construção	
6.30201	Siderurgia ou elaboração de produtos siderúrgicos (com ou sem redução de minério)	2%
6.30202	Metalurgia dos metais, não ferrosos em formas primárias	2%
6.30203	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	2%
6.30204	Fabricação de estruturas metálicas	2%
6.30205	Fabricação de artefatos de treilados de ferro, aço ou de metais, não ferrosos, exclusive móveis	2%
6.30206	estamparia, funilaria ou latoaria	2%
6.30207	Serralheria ou fabricação de tanques, reservatórios ou outros recipientes metálicos ou de artigo de caldeireiro	2%
6.30208	Fabricação de cutelaria, armas, ferramentas manuais, artigos de metal, uso pessoal, doméstico inclusive ferramentas para máquinas.	2%
6.30209	Têmpera ou cimentação de aço, recozimento de arames ou serviços galvanotécnica	2%
6.30210	Produção de soldas e ânodos	2%
6.30211	Metalurgia dos metais preciosos	2%
6.30212	Produção de canos, tubos, conexões, arames, laminados ou relaminados de aço, ferro ou metais ferrosos	2%

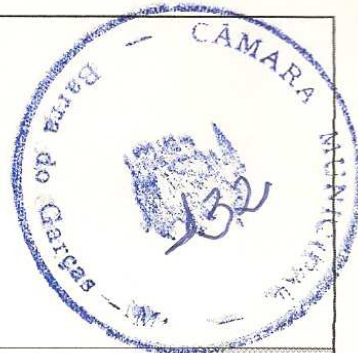


ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO VI

**PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE
LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**



Valor base em UFIR **22,00**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO -	%
6.30213	Fabricação de ferragens, cadeados, chaves, fechaduras,	2%
6.30214	Fabricação de quinquilharias, esponjas, palhas de aço ou embalagens metálicas	2%
6.30215	Fabricação de alarmes ou outros dispositivos de segurança	2%
6.30216	Não classificados neste	2%
6.30299	Não especificados	2%
6.30300	INDÚSTRIA MECÂNICA - % do valor base X M² de construção	
6.30301	Fabricação de máquinas motrizes não elétricas de equipamentos p/ transmissão industrial, inclusive peças e acessórios	2%
6.30302	Fabricação de máquinas, aparelhos ou equipamentos para instalações hidráulicas, térmicas, de ventilação ou refrigeração, eq	2%
6.30303	Fabricação de máquinas, ferramentas, máquinas operatrizes ou	2%
6.30304	Fabricação de máquinas, aparelhos ou materiais para agricultura, avicultura, cunicultura e apicultura, inclusive peças e acessórios	2%
6.30305	Fabricação de cronômetro ou relógios, elétricos ou não, inclusive fabricação de peças	2%
6.30306	Fabricação, montagem de tratores, máquinas, implem. agrícolas ou aparelhos de terraplanagem, inclusive fabric. de peças e acessórios	2%
6.30307	Fabricação de elevadores ou escadas rolantes, inclusive peças e acessórios	2%
6.30308	Reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, agrícolas ou prestacionais	2%
6.30309	Fabricação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos para exercício de artes e ofícios	2%
6.30310	Fabricação de máquinas ou aparelhos ortopédicos	2%
6.30311	Não classificados neste	2%
6.30399	Não especificados	2%
6.30400	INDÚSTRIA DO MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÕES - % do valor base X M² de construção	
6.30401	Construção de máquinas ou aparelhos para a produção de energia elétrica	2%
6.30402	Fabricação de fios ou cabos condutores de eletricidade	2%
6.30403	Fabricação de lâmpadas ou pilhas	2%
6.30404	Fabricação de material elétrico para veículo, inclusive peças e acessórios	2%
6.30405	Fabricação de aparelhos ou utensílios eletrodomésticos, inclusive peças e acessórios	2%
6.30406	Fabricação de material eletrônico	2%
6.30407	Fabricação de material de comunicações, inclusive peças e acessórios	2%
6.30408	Fabricação de motores, geradores ou transformadores elétricos	2%
6.30409	Fabricação de aparelhos e equipamentos elétricos p/ fins terapêuticos, eletroquímicos, laboratoriais, hospitalares, inclusive suas peças e acessó	2%
6.30410	Fabricação de aparelhos e utensílios elétricos para fins industriais	2%
6.30411	Fabricação de material elétrico, inclusive suas peças acessórias	2%
6.30412	Não classificados neste	2%
6.30499	Não especificados	2%
6.30500	INDÚSTRIA DO MATERIAL DE TRANSPORTE - % do valor base X M² de construção	
6.30501	Construção ou reparação de embarcação e de caldeiras, máquinas, turbinas, ou motores marítimos, inclusive peças e acessórios	2%
6.30502	Construção, montagem ou reparação de veículos ferroviários, inclusive fabricação de peças e acessórios	2%
6.30503	Fabricação de veículos automotores, peças e acessórios	2%
6.30504	Fabricação de carrocerias para veículos automotores, exclusive chassi	2%
6.30505	Fabricação de bicicletas ou triciclos, motorizados ou não, inclusive peças e acessórios	2%
6.30506	Construção, montagem ou reparação de aviões, inclusive fabric. de peças e acessórios e reparação de turbinas e motores de aviação	2%
6.30507	Fabricação de carroças de tração animal	2%
6.30508	Fabricação de estruturas para poltronas, estofados e capas para veículos	2%
6.30509	Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores	2%
6.30510	Não classificados neste	2%
6.30599	Não especificados	2%
6.30600	INDÚSTRIA DE MADEIRA - % do valor base X M² de construção	
6.30601	Desdobramento de madeira - Até o limite de 1.200 M ² de área construída	2%
6.30602	Fabricação de estruturas de madeiras ou artigos de carpintaria	2%
6.30603	Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada ou prensada de madeira compensada revestida ou não com material plástico e artefatos	2%
6.30604	Fabricação de artigos de taboaria ou de madeira arqueada	2%
6.30605	Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada, exclusive de móveis, chapéus e bolsas	2%
6.30606	Fabricação de artigos de cortiça	2%
6.30607	Fabricação de urnas funerárias	2%
6.30608	Fabricação de embalagens de madeira	2%
6.30609	Fabricação de objetos de madeira para uso doméstico, comercial, industrial ou prestacional, exclusive móveis	2%
6.30610	Produção de lenha e ou carvão vegetal	2%
6.30611	Carrocerias para veículos automotores	2%
6.30612	Carrocerias para veículos de tração animal	2%
6.30613	Não classificados neste	2%



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO VI

**PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE
LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**



		Valor base em UFIR	22,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO -		%
6.30699	Não especificados		2%
6.30700 INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO - % do valor base X M² de construção			
6.30701	Fabricação de móveis de madeira, vime ou junco		2%
6.30702	Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com lâminas plásticas, inclusive estofados		2%
6.30703	Fabricação de artigos de colchoaria		2%
6.30704	Fabricação de armários embutidos		2%
6.30705	Fabricação de móveis de vidro		2%
6.30706	Fabricação de móveis de acrílico		2%
6.30707	Fabricação de móveis estofados		2%
6.30708	Não classificados neste		2%
6.30799	Não especificados		2%
6.30800 INDÚSTRIA DO PAPEL E PAPELÃO - % do valor base X M² de construção			
6.30801	Fabricação de celulose de pasta mecânica		2%
6.30802	Fabricação de papel, papelão, cartolina ou cartão		2%
6.30803	Fabricação de embalagens de papel		2%
6.30804	Fabricação de artefatos de papelão, cartolina, cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada a produção.		2%
6.30805	Fabricação de artigos de papel, papelão, cartolina ou cartão para revestimento		2%
6.30806	Fabricação de artefatos diversos de fibras prensadas ou isolantes		2%
6.30807	Não classificados neste		2%
6.30899	Não especificados		2%
6.30900 INDÚSTRIA DA BORRACHA - % do valor base X M² de construção			
6.30901	Beneficiamento da borracha natural		2%
6.30902	Fabricação ou recondicionamento de pneumático, câmaras de ar ou fabricação de material para recondicionamento de pneumático		2%
6.30903	Fabricação de laminados ou fios de borracha		2%
6.30904	Fab de espuma de borracha ou artefatos de espuma de borracha, inclusive látex		2%
6.30905	Fabricação dos artefatos de borracha: peças, acessórios p/ veículos, máquinas, aparelhos, correias, canos, tubos ou artigos p/ uso doméstico		2%
6.30906	Fab de artefatos de borracha para uso médico, cirúrgico odontológico ou industrial		2%
6.30907	Não classificados neste		2%
6.30999	Não especificados		2%
6.31000 INDÚSTRIA DE COUROS, PELES E PRODUTOS SIMILARES - % do valor base X M² de construção			
6.31001	Secagem, salga, curtimentos ou outras preparações de couro e peles inclusive sub-produtos		2%
6.31002	Fabricação de artigos de selaria ou correaria		2%
6.31003	Fabricação de malas, valises ou outros artigos para viagem		2%
6.31004	Serviço de secagem e salga de couros		2%
6.31005	Não classificados neste		2%
6.31099	Não especificados		2%
6.31100 INDÚSTRIA QUÍMICA - % do valor base X M² de construção.			
6.31101	Produção de elementos químicos ou de produtos químicos orgânicos, inorgânicos, organo-inorgânico, inclusive produtos		2%
6.31102	Fabricação de produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas ou de carvão de pedra		2%
6.31103	Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais ou sintéticos, ou de borracha ou látex sintéticos		2%
6.31104	Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição, fósforo de segurança ou artigos pirotécnicos		2%
6.31105	Produção de óleos, gorduras, ceras vegetais e animais em bruto, de óleos, essências vegetais, exclusive refinação de produtos alimentares		2%
6.31106	Fab de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos, inclusive mesclas		2%
6.31107	Fabricação de preparados para limpeza, polimento ou desinfecção, inclusive cêra de origem vegetal		2%
6.31108	Fabricação de inseticidas, germicidas, fungicidas e similares		2%
6.31109	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes ou secantes e massas		2%
6.31110	Fabricação de adubos, fertilizantes ou corretivos do solo		2%
6.31111	Fabricação de asfalto		2%
6.31112	Fabricação de álcool para fins de combustível		2%
6.31113	Fab de produtos químicos derivados de álcool butano, isoctanol, metanol, etanol		2%
6.31114	Fabricação de tortas de sementes oleaginosas		2%
6.31115	Destilação de água ou preparação de soluções químicas		2%
6.31116	Não classificados neste		2%
6.31199	Não especificados		2%
6.31200 INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS - % do valor base X M² de construção			
6.31201	Fabricação de produtos farmacêuticos		2%



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO VI

**PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE
LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**



		Valor base em UFIR	22,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO -		%
6.31202	Fabricação de produtos veterinários		2%
6.31203	Não classificados neste		2%
6.31299	Não especificados		2%
6.31300 INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS - % do valor base X M² de construção.			
6.31301	Fabricação de produtos de perfumaria: perfume, extratos, água de colônia, cosméticos		2%
6.31302	Fabricação de sabões, detergente ou glicerina		2%
6.31303	Fabricação de velas		2%
6.31304	Não classificados neste		2%
6.31399	Não especificados		2%
6.31400 INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA - % do valor base X M² de construção.			
6.31401	Fabricação de Laminados de Plásticos		2%
6.31402	Fabricação de Artigos de Material de Plástico P/Uso Industrial		2%
6.31403	Fabricação de Artigos de Material Plástico p/ uso doméstico ou pessoal, exclusive Calçados, Artigos do Vestuário ou Viagem		2%
6.31404	Fabricação de Móveis Moldados de Material Plástico		2%
6.31405	Fabricação de Artigos de Material Plástico ou Para embalagem ou acondicionamento, Impressos ou não		2%
6.31406	Fabricação de Manilhas, Canos, Tubos ou Conexões de Material Plástico		2%
6.31407	Fabricação de Adesivos, Fitas, Flâmulas, Ticos, Brindes, Objetos de Adorno ou Artigos de Material Plástico para escritório		2%
6.31408	Fabricação de Courvin ou Napa		2%
6.31409	Não classificados neste		2%
6.31499	Não especificados		2%
6.31500 INDÚSTRIA TÊXTIL - % do valor base X M² de construção.			
6.31501	Beneficiamento de Fibras Têxteis Vegetais, Artificiais, Animal, Fabricação de estopa, de Materiais p/ estofos, Recuperação de Resíduos Têxteis.		2%
6.31502	Fiação e/ou tecelagem		2%
6.31503	Malharia e Fabricação de Tecidos elásticos		2%
6.31504	Fabricação de Artigos de Passamanaria, Fitas, Filós, Rendas ou Bordados		2%
6.31505	Fabricação de Tecidos especiais: Feltros, Tecidos de crina, Tecidos Felpudos, Impermeáveis, Tapetes		2%
6.31506	Acabamentos de Fios ou Tecidos não Processados em Fiação e Tecelagem		2%
6.31507	Fabricação de Cordas, Mantas, Tapetes, Carpetes e Similares de Sisal, Piaçava ou outras Fibras		2%
6.31508	Fabricação de Cortinas, Inclusive de Plástico		2%
6.31509	Não classificados neste		2%
6.31599	Não especificados		2%
6.31600 INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS - % do valor base X M² de construção.			
6.31601	Confecções de Roupas, Agasalhos ou Peças Interiores do Vestuário		2%
6.31602	Fabricação de chapéus		2%
6.31603	Fabricação de calçados		2%
6.31604	Fabricação de Acessórios do Vestuário: Guarda-Chuvas, Lenço, echarpe, Gravata, Cinto, Bolsa		2%
6.31605	Fabricação de Roupas de Cama, Mesa e/ou Banho		2%
6.31606	Fabricação de Malas, Valises ou Bolsas exceto de Couro		2%
6.31607	Fabricação de Saltos, Tacos ou Outras Partes de Calçados		2%
6.31608	Não classificados neste		2%
6.31699	Não especificados		2%
6.31700 INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - % do valor base X M² de construção.			
6.31701	Beneficiamento de Produtos Alimentares, Inclusive Café, Trigo e Milho		3%
6.31702	Fabricação de Conservas		4%
6.31703	Abate de Animais em Abatedouros ou Frigoríficos; Preparação de Conservas de Origem Animal, Produção de Banhas ou Gorduras Comestíveis de Origem Animal		5%
6.31703-	Abate de animais em matadouros ou frigoríficos c/ capacidade p/ (quinhentas) cabeças/dia		4%
6.31703-	Abate de animais em matadouros ou frigoríficos c/ capacidade p/ (duzentas) cabeças/dia		3%
6.31703-	Abate de animais em matadouros ou frigoríficos c/ capacidade abaixo de (duzentas) cabeças/dia		2%
6.31704	Preparação de Pescado ou Fabricação de Conservas do Pescado		4%
6.31705	Preparação do Leite ou Fabricação de Prod. Laticínios, Inclusive Cooperativas de Produtos Laticínios		3%
6.31706	Fabricação ou Refinação de Açúcar		3%
6.31707	Fabricação de Balas, Caramelos, Pastilhas, Dropes, Bombons, Chocolates, Gomas Mascar, exclusive Confeitaria		2%
6.31708	Fabricação de Produtos de Padaria, Confeitaria ou Pastelaria		2%
6.31709	Fabricação de Massas Alimentícias ou Biscoitos		2%
6.31710	Fabricação de especiarias ou Condimentos		3%
6.31711	Fabricação de Picolés, Sorvetes e Similares		2%



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO VI

PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE
LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO



Valor base em UFIR 22,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO -	%
6.31712	Fabricação de óleos ou Gorduras Comestíveis de Origem Vegetal	2%
6.31713	Fabricação de Polvilhos, Farinhas ou Pipocas	2%
6.31714	Fabricação de Café ou Mate Solúvel	2%
6.31715	Fabricação de Fermentos ou Leveduras	2%
6.31716	Preparação e Refinação de Sal de Cozinha	2%
6.31717	Preparação de Refeições Conservadas, Inclusive Supergeladas	2%
6.31718	Fabricação de Alimentiços Derivados de Bovinos, Suínos, ovinos, aves, eqüinos ou Caprinos, exceto Conservas, Banhas, gorduras ou óleos	2%
6.31719	Torrefação e Moagem de Café	4%
6.31720	Moinhos de Trigo e Milho	2%
6.31721	Beneficiamento e Fabricação de Produtos Derivados do Milho	2%
6.31722	Cooperativas da Fabricação de Produtos Laticínios	2%
6.31723	extração de óleo de Soja Bruto e Degomado	2%
6.31724	Não classificados neste	2%
6.31799	Não especificados	2%
6.31800 INDÚSTRIA DE BEBIDAS, ÁLCOOL ETÍLICO E VINAGRE - % do valor base X M² de construção.		
6.31801	Fabricação de Vinhos	2%
6.31802	Fabricação de Aguardentes, Licores ou outras Bebidas Alcoólicas	2%
6.31803	Fabricação de Cervejas, Chopes ou Maltes	2%
6.31804	Fabricação de Bebidas não Alcoólicas, Inclusive engarrafamento e Gaseificação de Águas Minerais	2%
6.31805	Destilação de álcool etílico	2%
6.31806	Fabricação de Vinagre	2%
6.31807	Acondicionamento de álcool, Vinagre ou seus Derivados	2%
6.31808	Destilação de álcool cereais	2%
6.31809	Não classificados neste	2%
6.31899	Não especificados	2%
6.31900 INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA - % do valor base X M² de construção.		
6.31901	edição, Impressão, Publicação de Jornais, Revistas, Livros, Manuais e outros	2%
6.31902	Impressão de Material escolar para usos Industriais, Comerciais ou Para Propaganda	2%
6.31903	Execução dos Serviços Gráficos: Impressão de jornais, outros Periódicos, Impressão tipográfica/Off-Set em qualquer material.	2%
6.31904	Impressão em linótipo	2%
6.31905	Não classificados neste	2%
6.31999	Não especificados	2%
6.32000 INDÚSTRIA DO FUMO - % do valor base X M² de construção		
6.32001	Preparação do Fumo	2%
6.32002	Fabricação de Cigarros ou Fumos Desfiados	2%
6.32003	Fabricação de Charutos ou Cigarilhas	2%
6.32004	Não classificados neste	2%
6.32099	Não Especificados	2%
6.32100 INDÚSTRIAS DIVERSAS - % do valor base X M² de construção.		
6.32101	Fabricação de Rações Balanceadas ou Alimentos para Animais, Inclusive Farinhas de Carne, Sangue, osso ou Peixe	2%
6.32102	Fabricação de instrumento, Utensílios ou Aparelhos não Elétricos p/ uso Técnico, - Profissional; Exclusive Médico, Odontológico e Laboratório.	2%
6.32103	Fabricação de Aparelhos, Instrumentos, Utensílios ou Materiais para uso Médico, Odontológico ou em Laboratórios	2%
6.32104	Fabricação de Aparelhos, Instrumentos ou Materiais Fotográficos, átics ou Cinematográficos	2%
6.32105	Lapidação de Pedras Preciosas e Semipreciosas ou Fabricação de Artigos de Ouriversaria ou Joalheria	2%
6.32106	Fabricação de Bijuterias	2%
6.32107	Fabricação de Instrumentos Musicais, de Gravação de Matriz ou Reprodução	2%
6.32108	Fabricação de Escovas, Broxas, Pincéis, Vassouras ou Artigos Similares	2%
6.32109	Fabricação de Brinquedos	2%
6.32110	Fabricação de Artigos de Caça, Pesca, Desporto ou Jogos Recreativos Exclusive Armas de Fogo e Munições	2%
6.32111	Construção Civil em Geral	2%
6.32112	Fabricação de Carimbos	2%
6.32113	Fabricação de Botões, Fivelas ou outros Artefatos de Chifres	2%
6.32114	Fabricação de Perucas ou Artefatos de Plumas ou Pelos	2%
6.32115	Fabricação de Letreiros ou Anúncios Luminosos	2%
6.32116	Fabricação de Boxes ou Divisórias	2%
6.32117	Fabricação de Flores Artificiais	2%
6.32118	Fabricação de artefatos escolares, giz, quadro-negro, globo geográfico, figuras geométricas	2%
6.32119	Apicultura - Produção de mel e cera	2%



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO VI

**PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE
LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**



		Valor base em UFIR	22,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO -		%
6.32120	Fabricação de Telas, não associadas a produção de molduras para quadros		2%
6.32121	Peixes ornamentais para exportação		2%
6.32122	Não classificados neste		2%
6.32199	Não Especificados		2%
6.32200	INDÚSTRIA DE UTILIDADE PÚBLICA - % do valor base X M² de construção.		
6.32201	Geração e Distribuição de Energia Elétrica		2%
6.32202	Abastecimento de água e esgotamento sanitário		2%
6.32203	Não classificados neste		2%
6.32299	Não Especificados		2%
6.40000	COMÉRCIO ATACADISTA - Até o limite de 1.250 M² de área construída		
6.40100	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL - % DO VALOR BASE X M² DE ÁREA UTILIZADA.		
6.40101	Açúcar		5%
6.40112	Cereais em Geral, Inclusive Beneficiamento Próprio e Empacotamentos		5%
6.40114	Cebola, Alho, Cravo e outras Especiarias ou Condimentos		5%
6.40117	Carnes e Derivados, Exclusive Peixes		5%
6.40118	Peixes frescos, salgados ou em conservas		5%
6.40119	Forragens e produtos alimentícios para animais		5%
6.40120	Leite e produtos lácteos		5%
6.40121	Frutas, verduras e ovos		5%
6.40123	Produtos para sorveterias		5%
6.40124	Cooperativas de laticínios		5%
6.40126	Balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons, chocolates, gomas de mascar ou doces e semelhantes		5%
6.40128	Compra e venda de gado em pé		5%
6.40129	Produtos alimentícios em geral		5%
6.40130	Frangos vivos ou abatidos		5%
6.40131	Não classificados neste		5%
6.40199	Não especificados		5%
6.40200	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS EXTRATIVOS DE ORIGEM MINERAL EM BRUTO - % DO VALOR BASE X M² DE ÁREA UTILIZADA		
6.40201	Minerais metálicos e seus concentrados		5%
6.40202	Minerais não metálicos		5%
6.40203	Minerais preciosos e semipreciosos		5%
6.40204	Sal grosso e refinado		5%
6.40205	Não classificados neste		5%
6.40299	Não especificados		5%
6.40300	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS EXTRATIVOS DE ORIGEM VEGETAL - % DO VALOR BASE X M² DE ÁREA UTILIZADA		
6.40301	Cêra de carnaúba		5%
6.40302	Borrachas naturais e gomas vegetais		5%
6.40303	Carvão vegetal		5%
6.40304	Madeiras em tora		5%
6.40305	Madeiras serradas		5%
6.40306	Cascas de frutas cítricas e de melões		5%
6.40307	Sementes e frutas oleaginosas		5%
6.40308	Não classificados neste		5%
6.40399	Não especificados		5%
6.40400	COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS, PRODUTOS METALÚRGICOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO % DO VALOR BASE X M² DE ÁREA UTILIZADA		
6.40401	Ferragens em geral		5%
6.40402	Produtos metalúrgicos em geral		5%
6.40403	Materiais para construção em geral		5%
6.40404	Madeiras e artefatos de madeira para construção		5%
6.40405	Artigos cerâmicos e outros artefatos de minerais não metálicos para construção		5%
6.40406	Artigos sanitários		5%
6.40407	Cal virgem		5%
6.40408	Cimento e artefato de cimento		5%
6.40409	Chapas, telhas, tubos ou caixas de fibrocimento		5%
6.40410	Tintas, esmaltes, vernizes, impermeabilizantes, solventes ousecantes		5%



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO VI

PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO



		Valor base em UFIR	22,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO -		%
6.40411	Canos, tubos e conexões		5%
6.40412	Não classificados neste		5%
6.40499	Não especificados		5%
6.40500 COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E AGRÍCOLAS			
% DO VALOR BASE X M ² DE ÁREA UTILIZADA			
6.40501	Máquinas e implementos para agriculturas e indústria rural		5%
6.40502	Máquinas e equipamentos para indústrias de construção civil, mineração e madeira		5%
6.40503	Máquinas e equipamentos para indústrias alimentícias em geral		5%
6.40504	Máquinas e equipamentos para indústrias de celulose, gráfica e do papel e papelão		5%
6.40505	Máquinas e equipamentos para indústrias têxteis		5%
6.40506	Máquinas e aparelhos para indústria de derivados de couro		5%
6.40507	Máquinas e aparelhos para escritório		5%
6.40508	Soldas e ânodos		5%
6.40509	Cadeados, chaves, fechaduras, dobradiças, ferrolhos, parafusos, porcas, arruelas, pregos, arrebites e similares		5%
6.40510	Balanças e acessórios		5%
6.40511	Não classificados neste		5%
6.40599	Não especificados		5%
6.40600 COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÕES E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS			
% DO VALOR BASE X M ² DE ÁREA UTILIZADA			
6.40601	Aparelhos elétricos de uso doméstico em geral		5%
6.40602	Aparelhos e materiais elétricos para veículos		5%
6.40603	Aparelhos e materiais de comunicação em geral		5%
6.40604	Aparelhos e materiais elétricos-eletrônicos para uso em geral		5%
6.40605	Aparelhos e utensílios elétricos para fins industriais		5%
6.40606	Materiais e aparelhos elétricos em geral		5%
6.40607	Aparelhos e equipamentos elétricos p/ fins terapêuticos, eletroquímicos, laboratoriais, hospitalares ou outros usos técnicos.		5%
6.40608	Não classificados neste		5%
6.40699	Não especificados		5%
6.40700 COMÉRCIO ATACADISTA DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS - % DO VALOR BASE X M² DE ÁREA UTILIZADA			
6.40701	Veículos a motor		5%
6.40702	Peças e acessórios para veículos a motor		5%
6.40703	Bicicletas e triciclos, inclusive peças e acessórios		5%
6.40704	Biciclos e triciclos motorizados		5%
6.40705	Não classificados neste		5%
6.40799	Não especificados		5%
6.40800 COMÉRCIO ATACADISTA DE IMÓVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA E TAPEÇARIA EM GERAL			
% DO VALOR BASE X M ² DE ÁREA UTILIZADA			
6.40801	Móveis em geral		5%
6.40802	Artigos de colchoaria e tapeçaria em geral		5%
6.40803	Espuma, plástico, nylon ou látex		5%
6.40804	Não classificados neste		5%
6.40899	Não especificados		5%
6.40900 COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO - % DO VALOR BASE X M² DE ÁREA UTILIZADA			
6.40901	Papel, papelão e cartolina		5%
6.40902	Celulose		5%
6.40903	Artigos para escritório, livraria e papelaria		5%
6.40904	Embalagens de papel e/ou papelão		5%
6.40905	Jornais, revistas, livros, manuais e outros periódicos		5%
6.40906	Não classificados neste		5%
6.40999	Não especificados		5%
6.41000 COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E ARTIGOS DE PERFUMARIA			
% DO VALOR BASE X M ² DE ÁREA UTILIZADA			
6.41001	Produtos químicos em geral		5%
6.41002	Álcool		5%
6.41003	Adubos químicos		5%
6.41004	Sabão, desinfetante, inclusive preparados para limpeza e polimento, detergentes, glicerina e outros similares		5%



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO VI

PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE
LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO



Valor base em UFIR 22,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO -	%
6.41005	Preparados farmacêuticos, vacinas, produtos veterinários e da flora medicinal	5%
6.41006	Artigos dentários, porcelanas, massas, dentes artificiais ou preparados para uso em gabinetes dentários	5%
6.41007	Artigos de perfumaria e toucador	5%
6.41008	Materiais e objetos para uso médico, odontológico, veterinário ou hospitalar	5%
6.41009	Pólvora, explosivos, detonantes, munição, fósforo de segurança e art pirotécnicos	5%
6.41010	Adubos, fertilizantes e corretivos de solo	5%
6.41011	Não classificados neste	5%
6.41099	Não especificados	5%
6.41100	COMÉRCIO ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, DE ORIGEM VEGETAL E MINERAL % DO VALOR BASE X M ² DE ÁREA UTILIZADA	
6.41101	Combustíveis e lubrificantes de origem vegetal	5%
6.41102	Combustíveis e lubrificantes de origem mineral	5%
6.41103	Não classificados neste	5%
6.41199	Não especificados	5%
6.41200	COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, ARTEFATOS E FIOS TÊXTEIS - % DO VALOR BASE X M² DE ÁREA UTILIZADA	
6.41201	Tecidos	5%
6.41202	Artefatos de tecidos	5%
6.41203	Fios têxteis	5%
6.41204	Artigos de cama, mesa e/ou banho	5%
6.41205	Não classificados neste	5%
6.41299	Não especificados	5%
6.41300	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, DE ARMARINHO E CALÇADOS % DO VALOR BASE X M ² DE ÁREA UTILIZADA	
6.41301	Roupas em geral	5%
6.41302	Calçados em geral	5%
6.41303	Acessórios do vestuário: guarda-chuva, lenço, echarpe, gravata, cinto, bolsa, malas e valises	5%
6.41304	Artigos de armarinhos em geral	5%
6.41305	Não classificados neste	5%
6.41399	Não especificados	5%
6.41400	COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS E FUMO - % DO VALOR BASE X M² DE ÁREA UTILIZADA	
6.41401	Aguardente	5%
6.41402	Cervejas e chopes	5%
6.41403	Outras bebidas alcoólicas	5%
6.41404	Águas minerais, refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas	5%
6.41405	Cigarros, fumos e artigos de tabacaria	5%
6.41406	Distribuidora de bebidas (cervejas, refrigerantes, etc)	5%
6.41407	Não classificados neste	5%
6.41499	Não especificada	5%
6.41500	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS USADOS PARA RECUPERAÇÃO INDUSTRIAL - % DO VALOR BASE X M² DE ÁREA UTILIZADA	
6.41501	Sucata de metais	5%
6.41502	Papéis usados e aparas de papel	5%
6.41503	Cacos de vidros	5%
6.41504	Não classificados neste	5%
6.41599	Não especificados	5%
6.41600	COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DIVERSOS - % DO VALOR BASE X M² DE ÁREA UTILIZADA - Até o limite de 500 m² de área construída	
6.41601	Couros e peles preparadas e aviamentos para sapateiros	5%
6.41602	Artigos de joalheria e relojoaria	5%
6.41603	Artigos de óticas, material fotográfico e cinematográficos	5%
6.41604	Brinquedos, artigos desportivos e de recreação	5%
6.41605	Secos e molhados em geral	5%
6.41606	Louças, cristais, porcelanas ou artigos de copa e cozinha	5%
6.41607	Produtos agropecuários em geral	5%
6.41608	Sementes e mudas	5%
6.41609	Sacarias em geral	5%
6.41610	Gás liqüefeito de petróleo, recipientes para gás e similares	5%



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO VI

**PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE
LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**



		Valor base em UFIR	22,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO -		%
6.41611	Artigos importados		5%
6.41612	Empresas comerciais exportadoras - TRADING COMPANEIS		5%
6.41613	Cooperativa de produtores		5%
6.41614	Asfalto, emulsões asfálticas e similares		5%
6.41615	Outras cooperativas, exclusive as de laticínios e de produtores		5%
6.41616	Materiais ou produtos para uso na agricultura, avicultura, cunicultura e apicultura		5%
6.41617	Vidros em geral para uso diverso		5%
6.41618	Vasilhames em geral		5%
6.41619	Artigos e artefatos de alumínio		5%
6.41620	Borracha, artefatos de borrachas, courvin, napa, artigos de selaria ou correaria		5%
6.41621	Bijuterias em geral		5%
6.41622	Artigos funerários		5%
6.41623	Artigos para festa em geral		5%
6.41624	Discos e fitas em geral		5%
6.41625	Artigos para decoração		5%
6.41626	Gesso		5%
6.41627	Cortiça e manufaturados de cortiça		5%
6.41628	Material de serigrafia		5%
6.41629	Brindes: folhinhas, cartões de natal e outros, calendários, camisetas, chaveiros, etc		5%
6.41630	Não classificados neste		5%
6.41699	Não especificados		5%
6.50000	COMÉRCIO VAREJISTA		
6.50100	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - % DO VALOR BASE X M² DE ÁREA UTILIZADA		
6.50101	Supermercados		6%
6.50102	Armazéns de secos e molhados		6%
6.50103-1	Cooperativas de consumo		6%
6.50103-2	Cooperativas de produção		6%
6.50103-3	Cooperativas de beneficiamento		6%
6.50103-4	Cooperativas de industrialização		6%
6.50103-5	Cooperativas de comercialização		6%
6.50103-6	Cooperativas		6%
6.50104	Carnes e derivados de aves, peixes ou de outros animais (casas de carne)		6%
6.50105	Carnes e derivados de aves, peixes ou de outros animais associados a outros gêneros alimentícios		6%
6.50106	Confeitarias, docerias e padarias		6%
6.50107	Cafés, bares, botequins, casas de lanches e sorveterias		6%
6.50108	Choperias, cervejarias, wisquerias ou boates		6%
6.50109	Restaurantes, pizzarias, churrascarias e similares		6%
6.50110	Buffet (com fornecimento de mercadorias)		6%
6.50111	Cantinas (uso interno do estabelecimento)		6%
6.50112	Bomboniere		6%
6.50113	Horti-fruti-granjeiro, frutarias		6%
6.50114	Leite e produtos lácteos		6%
6.50115	Bebidas finas (para consumo fora do estabelecimento)		6%
6.50118	Preparados para sorveterias, panificadoras, confeitarias ou restaurantes		6%
6.50120	Frangos vivos ou abatidos		6%
6.50122	Comércio varejista de água mineral		6%
6.50123	Mercadinhos e mercearias		6%
6.50199	Não especificados		6%
6.50200	COMÉRCIO VAREJISTA DO VESTUÁRIO, OBJETOS E ARTIGOS PARA USO DIVERSOS		
6.50201	Tecidos e artefatos de tecidos		6%
6.50202	Roupas feitas e confecções em geral		6%
6.50204	Artigos de armarinho, bazar e miudezas em geral, inclusive artigos religiosos		6%
6.50206	Alfaiatarias com venda de mercadorias		6%
6.50207	Boutique		6%
6.50210	Bijuterias: brincos, anéis, e demais artigos de fantasia		6%
6.50211	Joalheria e relojoaria		6%
6.50212	Artigos de óticas		6%
6.50215	Roupas e artigos infantis		6%
6.50216	Não classificados neste		6%
6.50299	Não especificados neste		6%



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO VI

PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE
LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Valor base em UFIR 22,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO -	%
6.50300	COMÉRCIO VAREJISTA DO MOBILIÁRIO, APARELHOS, OBJETOS E ARTIGOS PARA O USO DOMÉSTICO	
	% DO VALOR BASE X M ² DE ÁREA UTILIZADA	
6.50302	Móveis em geral	6%
6.50303	Móveis e aparelhos eletrodomésticos	6%
6.50304	Móveis eletrodomésticos, aparelhos e máquinas usadas (prego)	6%
6.50305	Artigos e utensílios domésticos	6%
6.50306	Artigos de colchoarias	6%
6.50307	Peças e acessórios para aparelhos eletrodomésticos	6%
6.50308	Artigos de tapeçaria, tapetes, passadeiras, cortinas e outros artigos similares, inclusive persianas e acessórios	6%
6.50309	Artigos e artefatos de alumínio	6%
6.50310	Objetos de arte, objetos para coleções, antiguidades e objetos de artesanato	6%
6.50311	Plantas e flores naturais (sem acondicionamento)	6%
6.50312	Plantas e flores naturais (com acondicionamento)	6%
6.50313	Plantas e flores artificiais	6%
6.50314	Artigos de plásticos e espumas	6%
6.50315	Louças, cristais, porcelanas e artigos finos para presentes	6%
6.50316	Artigos para decoração	6%
6.50317	Modulados: estantes, armários, cozinhas, etc	6%
6.50318	Toldos de lona, coberturas, garagens pré-fabricadas e similares	6%
6.50319	Artigos importados (importadoras)	6%
6.50320	Móveis tubulares	6%
6.50399	Não especificados	6%
6.50400	COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS PARA O COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
6.50401	Móveis, máquinas e equipamentos para escritório	6%
6.50402	Máquinas e equipamentos em geral, inclusive peças e acessórios	6%
6.50403	Balanças e acessórios	6%
6.50404	Refrigeração: câmaras e balcões frigoríficos, aquecedores solares, ar condicionado, inclusive peças e acessórios	6%
6.50405	Transformadores, estabilizadores, motores elétricos, grupos geradores, inclusive peças e acessórios	6%
6.50406	Equipamentos para piscina, sauna e para purificação e tratamento de água	6%
6.50407	Ferramentas para oficina em geral	6%
6.50408	Ferro velho em geral	6%
6.50409	Aparelhos e material médico, hospitalar, cirúrgico, odontológico ou veterinário	6%
6.50410	Aparelhos de precisão para engenharia e topografia	6%
6.50411	Aparelhos e material fotográfico, inclusive filmes	6%
6.50412	Aparelhos e objetos ortopédicos	6%
6.50413	Letreiros e anúncios luminosos	6%
6.50414	Elevadores, guindastes, guinchos e andaimes	6%
6.50416	Rádios transmissores e equip p/ rádios transmissores e equipamentos p/ rádios	6%
6.50417	Moto-serras, inclusive peças e acessórios	6%
6.50418	Compressores e perfuratrizes	6%
6.50419	Equipamentos e materiais de combate à incêndio	6%
6.50420	Equipamentos, objetos e materiais para comunicação	6%
6.50421	Perfilados e esquadrias metálicas	6%
6.50422	Alarmes ou outros dispositivos de segurança	6%
6.50423	Máquinas e equipamentos eletrônicos, inclusive peças acessórios p/ computadores e suprimentos.	6%
6.50424	Soldas e ânodos	6%
6.50425	Bombas d'água	6%
6.50426	Dragas, peças e acessórios para mineração	6%
6.50427	Não classificados neste	6%
6.50499	Não especificados	6%
6.50500	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E MEDICINAIS	
	% DO VALOR BASE X M ² DE ÁREA UTILIZADA	
6.50501	Farmácias	6%
6.50502	Perfumaria, artigos de toucador e cosméticos	6%
6.50503	Material e produtos para higiene e limpeza	6%
6.50504	Produtos químicos e farmacêuticos em geral	6%
6.50505	Farmácias homeopática	6%
6.50506	Drogarias	6%



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO VI

**PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE
LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**



Valor base em UFIR **22,00**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO -	%
6.50599	Não especificados	6%
6.50600	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA RECREAÇÃO E DESPORTOS - % DO VALOR BASE X M² DE ÁREA UTILIZADA	
6.50601	Brinquedos e artigos recreativos	6%
6.50602	Artigos esportivos, taças e troféus	6%
6.50603	Armas, munições, artigos para caça e pesca em geral	6%
6.50604	Instrumentos musicais, aparelhos para registro, reprodução ou ampliação de som, inclusive peças e acessórios, discos e fitas	6%
6.50605	Discos e fitas	6%
6.50606	Artigos de camping	6%
6.50607	Fogos de artifícios e artigos pirotécnicos	6%
6.50608	Projetores de imagens, aparelhos e objetos cinematográficos	6%
6.50609	Explosivos, detonantes e similares	6%
6.50610	Artigos musicais	6%
6.50699	Não especificados	6%
6.50700	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO % DO VALOR BASE X M² DE ÁREA UTILIZADA	
6.50701	Materiais elétricos	6%
6.50702	Materiais hidráulicos	6%
6.50703	Vidros em geral	6%
6.50704	Artefatos de gesso	6%
6.50705	Ferragens em geral	6%
6.50706	Aço e ferro para construção	6%
6.50707	Madeira e artefatos de madeira para construção	6%
6.50708	Prod químicos p/ pintura: tinta, vernizes, impermeabilizantes, solventes ou secantes	6%
6.50709	Cimento	6%
6.50710	Pisos e revestimentos	6%
6.50711	Box para banheiro	6%
6.50712	Lustres	6%
6.50713	Material de construção	6%
6.50714	Artefatos de cimento e amianto	6%
6.50715	Telhas, tijolos ou outros artigos de barro cozido, inclusive cerâmica	6%
6.50716	Materiais cerâmicos	6%
6.50717	Chapas acrílicas ou de poliestireno, industriais ou peroladas, inclusive artefatos	6%
6.50718	Marmoraria	6%
6.50719	Cal	6%
6.50720	Cadeados, chaves, fechadura, dobradiças, ferrolhos, parafusos porcas, arruelas, pregos, arrebites e similares	6%
6.50722	Material básico para construção	6%
6.50799	Não especificados	6%
6.50800	COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS, IMPLEMENTOS, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMBUSTÍVEIS - % DO VALOR BASE X M² DE ÁREA UTILIZADA	
6.50801	Automóveis novos, inclusive peças e acessórios - até o limite de 2.000 m² de área construída	4%
6.50802	Automóveis usados	6%
6.50803	Peças, acessórios, equipamentos e materiais elétricos para veículos - até o limite de 500 m² de área construída	6%
6.50805	Tratores e implementos agrícolas - até o limite de 1.200 m² de área construída	4%
6.50806	Peças e acessórios para tratores e implementos agrícolas	6%
6.50807	Biciclos motorizados, inclusive suas peças e acessórios	4%
6.50808	Artefatos de borracha, inclusive pneumáticos e câmaras de ar	6%
6.50810	Embarcações, motores de popa, peças e acessórios	6%
6.50811	Aviões, inclusive equipamentos, peças e acessórios - até o limite de 600 m² de área construída	4%
6.50812	Combustíveis e lubrificantes - até o limite de 900 m² de área construída	4%
6.50813	Caminhões e veículos automotores utilitários	6%
6.50814	Borracharia c/ venda pneus novos, usados e câmaras	3%
6.50816	Biciclos não motorizados, inclusive peças e acessórios com serviços	4%
6.50820	Não classificados neste	5%
6.50899	Não classificados neste	5%
6.50900	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS PARA LAVOURA E PECUÁRIA - % DO VALOR BASE X M² DE ÁREA UTILIZADA - até o limite de 600 m² de área construída	
6.50901	Adubos, fertilizantes, corretivos do solo, arames, produtos veterinários, rações.	6%
6.50904	Selarias e artefatos de couro e peles, inclusive similares	6%



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO VI

PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE
LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO



Valor base em UFIR 22,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO -	%
6.50906	Sacaria em geral	6%
6.50907	Sementes em geral	6%
6.50908	Produtos agropecuários em geral	6%
6.50909	Canos, tubos e conexões par uso na agricultura	6%
6.50999	Não especificados	6%
6.51000	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE LIVRARIA, PAPELARIA E PRODUTOS DE ARTE GRÁFICA	
	% DO VALOR BASE X M² DE ÁREA UTILIZADA	
6.51001	Papéis, livros em branco e demais materiais de consumo de escritório e escolar	6%
6.51002	Livros, impressos, jornais e revistas	6%
6.51003	Livros e artigos religiosos	6%
6.51004	Não classificados neste	6%
6.51099	Não especificados	6%
6.51100	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DIVERSOS - % DO VALOR BASE X M² DE ÁREA UTILIZADA	
6.51101	Tabacaria, fumo e material para fumante	6%
6.51102	Lenha (depósito)	6%
6.51103	Comercialização de mel e cêra	6%
6.51104	Carvão vegetal	6%
6.51105	Gás liquefeito de petróleo, recipientes e similares	6%
6.51106	Gaiolas, pássaros, rações para pássaros peixes ornamentais e aquários.	6%
6.51111	Material de serigrafia	6%
6.51112	Farmácia artesanal	6%
6.51114	Embalagens descartáveis	6%
6.51115	Lonas e tecidos impermeáveis	6%
6.51117	Joalheria	6%
6.51118	Bebidas em geral para varejo.	6%
6.51119	Artesanato em geral	6%
6.51120	Antenas parabólicas	6%
6.51122	Tempeiros	6%
6.51123	Cortinas, divisórias e decorações	6%
6.51125	Madeiras e ferragens para construção	6%
6.51126	Shopping ,supermercado, eletrodoméstico, frios, padaria, açougue, brinquedos, roupas feitas, verduras e outros.	6%
6.51128	Não classificados neste	6%
6.51199	Não especificados	6%
6.60000	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRESA - % DO VALOR BASE X M² DE ÁREA UTILIZADA	
6.60003	Laboratórios de análises, clínicas e eletricidade médica	4%
6.60004	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica	4%
6.60010	Despachantes com escritório localizado	4%
6.60013	Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento dados, consultoria financeira/administrativa	4%
6.60014	Datilografia, estenografia, secretaria e expediente	4%
6.60015	Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens	4%
6.60016	Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra	4%
6.60019	Execução, por adm, empreitada ou subempreitada da construção civil, de obras hidráulicas ou outras obras semelhantes.	4%
6.60020	Demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e congêneres	4%
6.60021	Limpeza, desinfecção e higienização em geral	4%
6.60022	Lustração de bens móveis	4%
6.60025	Saneamento ambiental e congêneres	4%
6.60026	Incineração de resíduos quaisquer	4%
6.60027	Avaliação de bens	4%
6.60028	Diversões públicas	4%
6.60029	Organização de festas (sem fornecimento de mercadorias)	4%
6.60030	Agência de turismo, passeios e excursões	4%
6.60031	Intermediação de bens móveis	4%
6.60032	Intermediações de bens imóveis	4%
6.60033	Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres	4%
6.60034	Propaganda e publicidade	4%
6.60035	Armazéns gerais	4%
6.60036	Armazéns frigoríficos	4%

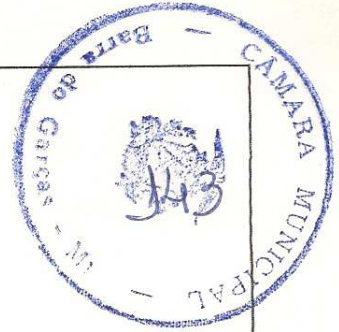


ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO VI

PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE
LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO



		Valor base em UFIR	22,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO -		%
6.60039	Guarda-móveis		4%
6.60040	Depósitos fechados de empresa		4%
6.60041	Guarda e estacionamento de veículos		4%
6.60042	Hotel Ótimo		4%
6.60042	Hotel bom		3%
6.60042	Hotel Simples		2%
6.60043	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas e aparelhos e equipamentos		4%
6.60044	Consertos e restauração de quaisquer objetos		4%
6.60045	Serviços de tornos em geral		4%
6.60046	Ensino de qualquer grau ou natureza (estabelecimento sem cantina)		4%
6.60047	Alfaiate, modistas e costureiros		4%
6.60048	Tinturas e lavanderia		4%
6.60049	Instalações e montagens de aparelhos, máquinas e equipamentos		4%
6.60050	Colocação de tapetes e cortinas		4%
6.60051	Estúdios fotográficos/cinematográficos/revelação/ampliação/cópia/reprodução, estúdio e gravação video-tapes p/ televisão; estúdios fotográficos, gravação de sons, ruidos, inclusive dublagem		4%
6.60052	Cópia de documento e outros papéis, plantas e desenhos de qualquer processo não incluído no item anterior		4%
6.60053	Locação de bens móveis		4%
6.60054	Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia		4%
6.60056	Florestamento e reflorestamento		4%
6.60057	Paisagismo e decoração		4%
6.60058	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros ou quaisquer outros títulos		4%
6.60059	Encadernamento de livros e revistas		4%
6.60060	Aerofotogrametria		4%
6.60061	Cobrança, inclusive de direitos autorais		4%
6.60062	Distribuição de filmes cinematográficos e video-tapes		4%
6.60063	Distribuição/ vendas de bilhetes de loterias agentes da loteria, agentes da loteria esportiva/loto		4%
6.60065	Escritório de empresas		4%
6.60066	Jogos eletrônicos		4%
6.60067	Serviços funerários		4%
6.60068	Pesquisas agropecuárias		4%
6.60069	Pesquisas minerais		4%
6.60070	Expurgo e imunização de cereais		4%
6.60071	Beneficiamento de cereais, exclusivamente para terceiros		4%
6.60072	Secagem de cereais, exclusivamente para terceiros		4%
6.60073	Representação comercial (escritório)		4%
6.60074	Aluguel de roupas para terceiros		4%
6.60075	Associação de bairros		4%
6.60076	Canteiro de obras de construção civil		4%
6.60092	Borracharia - autônomo		4%
6.60094	Ouriversaria - autônomo		4%
6.60099	Serralheria		4%
6.60104	Fundação beneficente		4%
6.60105	Instituição financeira (bancos, caixas econômicas)		4%
6.60106	Clube de futebol		4%
6.60108	Rádio-táxi		4%
6.60110	Pulverização de lavoura		4%
6.60111	Promoção artística		4%
6.60113	Chaveiro (empresa)		4%
6.60115	Templo religioso		4%
6.60116	Lanches hot-dog		4%
6.60118	Buffet		4%
6.60119	Hangar		4%
6.60123	Engraxataria		4%
6.60125	Artesanato		4%
6.60126	Bicicletaria (peças, consertos e acessórios)		4%
6.60128	Sindicatos e associações profissionais		4%
6.60129	Recuperação, manutenção e conservação de motores elétricos e congêneres		4%
6.60130	Box - Salgados		4%
6.60131	Box - Horti-fruti-granjeiros		4%
6.60132	Box - Doceiros		4%
6.60133	Box - Raizes		4%



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO VI

PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE
LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO



		Valor base em UFIR	22,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO -		%
6.60039	Guarda-móveis		4%
6.60040	Depósitos fechados de empresa		4%
6.60041	Guarda e estacionamento de veículos		4%
6.60042	Hotel Ótimo		4%
6.60042	Hotel bom		3%
6.60042	Hotel Simples		2%
6.60043	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas e aparelhos e equipamentos		4%
6.60044	Consertos e restauração de quaisquer objetos		4%
6.60045	Serviços de tornos em geral		4%
6.60046	Ensino de qualquer grau ou natureza (estabelecimento sem cantina)		4%
6.60047	Alfaiate, modistas e costureiros		4%
6.60048	Tinturas e lavanderia		4%
6.60049	Instalações e montagens de aparelhos, máquinas e equipamentos		4%
6.60050	Colocação de tapetes e cortinas		4%
6.60051	Estúdios fotográficos/cinematográficos/revelação/ampliação/cópia/reprodução, estúdio e gravação vídeo-tapes p/ televisão; estúdios fotográficos, gravação de sons, ruídos, inclusive dublagem		4%
6.60052	Cópia de documento e outros papéis, plantas e desenhos de qualquer processo não incluído no item anterior		4%
6.60053	Locação de bens móveis		4%
6.60054	Composição gráfica, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia		4%
6.60056	Florestamento e reflorestamento		4%
6.60057	Paisagismo e decoração		4%
6.60058	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros ou quaisquer outros títulos		4%
6.60059	Encadernamento de livros e revistas		4%
6.60060	Aerofotogrametria		4%
6.60061	Cobrança, inclusive de direitos autorais		4%
6.60062	Distribuição de filmes cinematográficos e vídeo-tapes		4%
6.60063	Distribuição/vendas de bilhetes de loterias agentes da loteria, agentes da loteria esportiva/lotô		4%
6.60065	Escritório de empresas		4%
6.60066	Jogos eletrônicos		4%
6.60067	Serviços funerários		4%
6.60068	Pesquisas agropecuárias		4%
6.60069	Pesquisas minerais		4%
6.60070	Expurgo e imunização de cereais		4%
6.60071	Beneficiamento de cereais, exclusivamente para terceiros		4%
6.60072	Secagem de cereais, exclusivamente para terceiros		4%
6.60073	Representação comercial (escritório)		4%
6.60074	Aluguel de roupas para terceiros		4%
6.60075	Associação de bairros		4%
6.60076	Canteiro de obras de construção civil		4%
6.60092	Borracharia - autônomo		4%
6.60094	Ouriversaria - autônomo		4%
6.60099	Serralheria		4%
6.60104	Fundação beneficente		4%
6.60105	Instituição financeira (bancos, caixas econômicas)		4%
6.60106	Clube de futebol		4%
6.60108	Rádio-táxi		4%
6.60110	Pulverização de lavoura		4%
6.60111	Promoção artística		4%
6.60113	Chaveiro (empresa)		4%
6.60115	Templo religioso		4%
6.60116	Lanches hot-dog		4%
6.60118	Buffet		4%
6.60119	Hangar		4%
6.60123	Engraxataria		4%
6.60125	Artesanato		4%
6.60126	Bicicletaria (peças, consertos e acessórios)		4%
6.60128	Sindicatos e associações profissionais		4%
6.60129	Recuperação, manutenção e conservação de motores elétricos e congêneres		4%
6.60130	Box - Salgados		4%
6.60131	Box - Horti-fruti-granjeiros		4%
6.60132	Box - Doceiros		4%
6.60133	Box - Raízes		4%

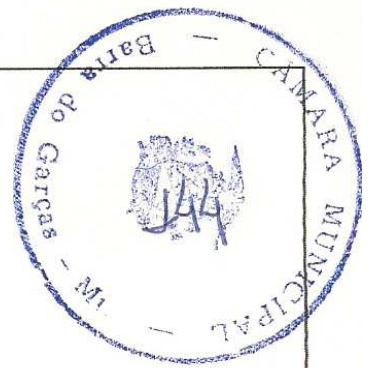


ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO VI

**PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE
LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**



Valor base em UFIR 22,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO -	%
6.60134	Box - Calçados em geral	4%
6.60135	Box - Bijuterias em geral	4%
6.60136	Box - Roupas em geral	4%
6.60137	Box - Alumínio em geral	4%
6.60138	Box - Cereais em geral	4%
6.60139	Box - Carnes	4%
6.60140	Laboratório de bombas injetoras	4%
6.60141	Vidraçaria	4%
6.60142	Serviços no comércio de gás	4%
6.60143	Borracharia só consertos rápidos	4%
6.60144	Dormitório em geral	4%
6.60145	Pensões em geral	4%
6.60146	Motéis	4%
6.60147	Recuperação, manutenção e conservação da parte elétrica/mecânica de veículos e máquinas	4%
6.60149	Recuperação, manutenção e conservação de rádio e televisão	4%
6.60150	Tapeçaria	4%
6.60151	Serviços de desdobramento de madeira	4%
6.60152	Cinemas, teatros	4%
6.60153	Boates, danceterias	4%
6.60154	Circos de qualquer espécie por temporada de até 15 dias	6%
6.60155	Parque de diversões de qualquer natureza por temporada de até 15 dias	4%
6.60156	Fliperama	4%
6.60157	Escritório de contabilidade	4%
6.60159	Locação de cilindros para gases	4%
6.60160	Serviço de transporte individual de passageiros (empresas de táxi)	4%
6.60163	Consertos de arreios, calçados e congêneres	4%
6.60164	Serviços de higiene - detetização	4%
6.60165	Recuperação, e conservação de computadores, periféricos	4%
6.60166	Laboratório radiológico	4%
6.60168	Locação, recuperação e manutenção de mesas de jogos - bilhares boliches	4%
6.60171	Reparação, manutenção e conservação de acessórios para veículos e equipamentos	4%
6.60172	Serviços de extração de madeiras	4%
6.60173	Clube recreativo	4%
6.60174	Conserto de arma de fogo	4%
6.60175	Locadoras de fitas de vídeo	4%
6.60176	Clínica médica em geral	4%
6.60177	Serviços de manutenção, recuperação e conservação de equipamentos	4%
6.60178	Construção de Redes elétricas	4%
6.60180	Serviço de Proteção ao Crédito	4%
6.60182	Serviços de Segurança e Transporte de Valores	4%
6.60183	Representante Comercial (Firma Individual)	4%
6.60184	Barbearias	4%
6.60185	Empresa de Vigilância	4%
6.60186	Consultórios	4%
6.60187	Carpintaria/Marcenaria	4%
6.60188	Olarias	4%
6.60189	Matadouro com capacidade acima de 40 abates dia	4%
6.60190	Serviços de reforma, restauração, consertos, tratores, máquinas pesadas e máquinas agrícolas	4%
6.60191	Cerealistas	4%
6.60192	Cooperativas de Serviços	4%
6.60193	Recondicionamento de pneus - recapagem	4%
6.60194	Serviços de lanternagem e pintura em veículos	4%
6.60195	Serviços de conserto, reforma, lanternagem e conservação de eletrodomésticos e aparelhos elétricos em geral	4%
6.60196	Leilão de animais	4%
6.60197	Venda de passagens rodoviárias	4%
6.60198	Venda de passagens aéreas	4%
6.60200	Não classificados neste	4%
6.60299	Não especificados	4%
6.65000	PRESTADORES DE SERVIÇOS - AUTÔNOMOS - % DO VALOR BASE POR ATIVIDADE	
6.65001	Médicos, Dentistas, Veterinário, Agrônomo, Engenheiro, Economistas Psicólogos e Arquiteto	800%



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO VI

**PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE
LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**



Valor base em UFIR **22,00**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO -	%
6.65002	Efermeiro, Protético, Fonoaudiólogos, Projetistas, Calculistas, desenhistas, Contadores, Auditores e técnicos em Geral.	600%
6.65003	Transportadores autônomos	400%
6.65004	Outros prestadores de serviços	400%
6.70000 SERVIÇOS DE TRANSPORTES - % DO VALOR BASE POR ATIVIDADE		
6.70101	Transporte rodoviário de passageiros	6%
6.70102	Transporte de mudanças - empresa	4%
6.70102-	Transporte de mudanças - autônomo	4%
6.70103	Transporte de carga em geral - empresa	5%
6.70103-	Transporte de cargas autônomo	4%
6.70104	Transporte de gado em pé	4%
6.70105	Transportes Urbano de passageiros	4%
6.70107	Transportes de combustíveis - empresa	4%
6.70108	Transportes de alunos	3%
6.70109	pequenas transportadoras	3%
6.70110	Serviços de guinchos	3%
6.70111	Serviços de guindastes	4%
6.70112	Transportes não especificado	4%
6.70199	Transportes não classificados neste	4%
6.70300 TRANSPORTE AÉREO - % DO VALOR BASE POR ATIVIDADE		
6.70301	Transporte aéreo regular e regional	1500%
6.70302	Transporte aéreo por vôos fretados	1500%
6.70303	Não classificados neste	1500%
6.70399	Não especificados	1500%
6.80000 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - % DO VALOR BASE POR M²		
6.80100	SERVIÇOS POSTAIS E TELEGRÁFICOS	6%
6.80101	Não classificados neste	6%
6.80199	Não especificado	6%
6.80200 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES		
6.80201	Serviços de telefonia, telex, videotexto etc	6%
6.80202	Não classificados neste	6%
6.80299	Não especificado	6%
6.80300 SERVIÇOS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO % DO VALOR BASE X M²		
6.80301	Serviços de radiofusão	6%
6.80302	Serviços de televisão	6%
6.80303	Serviços de retransmissora, veiculação de propaganda e locação de horário	6%
6.80304	Não classificados neste	6%
6.80399	Não especificados	6%



146

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO VI - A

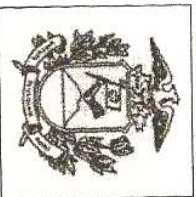
ZONAS FISCAIS DE BARRA DO GARÇAS

<i>1ª ZONA</i>	<i>2ª ZONA</i>	<i>3ª ZONA</i>	<i>4ª ZONA</i>
Beira Rio	Jard Amazônia (BNH)	Jardim Amazônia I	Jardim Nova Barra
Campinas	Santo Antônio	Jardim Amazônia II	Jardim Palmares
Centro	Jardim Araguaia	Anchieta	Jardim Primavera
Cidade Velha	Manoel Camerino	São Sebastião II	Lotº Nova Canaã
Setor Sul I	J. Domingos Mariano	Jardim Moema	Vila Maria Gomes
Setor Sul II	Cristino Cortes	Jardim Pitaluga	Zeca Ribeiro
Setor Sul III	Cohab	Jardim Petropolis	Sena Marques
Setor Sul IV	Recanto das Acácias	Serra Dourada	Vila Varjão
Setor Sul V	São Sebastião	Jardim São João	Loteamento Lacerda
Jardim das Garças	Santa Rosa	Jd Paraiso	Remanescente I
Lotº do Garças	Vila Serrinha	Recanto Kasarão	Remanescente III
São Benedito	União	Morada do Sol	Remanescente VI
Madre Marta	Jd das Mangueiras	Remanescente II	Chácaras São José
Vila Maria Lúcia	João XXIII	Remanescente IV	Sítios de Recreio Águas Quentes
São João	Piracema	Remanescente V	Balneário Águas Quentes
BR-070	Floresta	Loteamento Ouro Fino	Parque dos Tubarões
Alto da Boa Vista	Conj. M. Aeronáutica		Curtume Santo Antônio
Vista Alegre			Área (entre Dist. Industrial/N.Barra)
Jardim Cuiabá			Área (entre Frigorífico/Cerenge/V.Varjão)
Bela Vista			Escola Agrícola
Distrito Industrial			Áreas - Frigoríficos/Clube Peixinho
Floresta I			Áreas - Frigobarra/Casemat
Vista Alegre II			Jardim Rodrigues
Drury's			

Os imóveis lindeiros à Avenida Ministro João Alberto em toda sua extensão e da Avenida Gov. Jaime Campos (cont. Av. Min. João Alberto) até o Distrito Industrial (inclusive) pertencem a 1ª Zona Fiscal.

Os imóveis lindeiros à Av. Marechal Rondon (Av. Atilio Fontana) no trecho entre a Ponte do Córrego Monjolo até o cruzamento com a rua B do Jardim Amazônia pertencem a 1ª Zona Fiscal.

Os demais setores, bairros, vilas, chácaras e áreas glebas não identificados nas Zonas Fiscais acima relacionadas pertencem a 4ª Zona Fiscal.



1072



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO VII
PARA EFEITO DE COBRANÇA DA TAXA
DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	Valor em UFIR POR MÊS OU FRAÇÃO	Valor em UFIR POR ANO FISCAL OU FRAÇÃO
07.01	Publicidade por meio de placas, painéis, faixas cartazes, letreiros ou similares	7,50	8,24
07.01.01	Rebocado por helicóptero, avião ou similar ou em balões por unidade	12,00	144,00
07.01.02	Em veículos, externa ou internamente, por unidade	12,00	144,00
07.01.03	Outras, por metro quadrado ou fração	12,00	144,00
07.02	Publicidade por meio de projeção, por filme, dispositivo ou similar		
07.02.01	Em recinto fechado	12,00	144,00
07.02.02	Em logradouros públicos	12,00	144,00
07.03	Publicidade sonora		
07.03.01	No interior de estabelecimento	12,00	144,00
07.03.02	Em veículo, por unidade	12,00	144,00



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças



ANEXO - VIII / Tabela 01

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES POR TIPO	ALÍQUOTA POR CLASSE			
		Até 75 m ²	De 76 m ² até 120 m ²	De 121 m ² Até 250 m ²	Acima 250 m ²
TABELA 08-01					
08.01	Aprovação de projetos de novas edificações (1)				
08.01.01	Barracão sem divisória	28,55	0,30	70,43	142,79
08.01.02	Residencial unifamiliar	57,10	74,26	140,90	285,62
08.01.03	Comercial e ou Prestação de serviços	71,38	92,81	176,11	357,00
08.01.04	Residencial multifamiliar, industrial e outros tipos	89,21	116,02	220,15	446,25

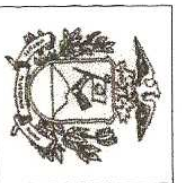
(1) Aplica-se a classificação sem consideração das edificações correspondentes a outros projetos, existentes ou não no terreno.

A Tabela será aplicada considerando-se a somatória das áreas das edificações, incluindo-se edículas, mesaninos e quaisquer outras edificações auxiliares.

Apurada característica mista das edificações, conforme constante das especificações por tipo, mesmo na condição de edificações em diversos blocos, será aplicado o maior coeficiente encontrado na tabela.

(2) A metragem das edificações servirá, apenas, para enquadramento em "Alíquotas por classe de área", multiplicando-se, somente, a alíquota, já expressa em quantidades de UFIR, pelo valor desta.

(3) Quando além de 500 m², aplicar, também, a quantidade de 30 UFIR para cada 75 m² excedente.

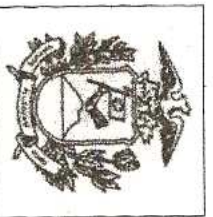


ESTADO DE MATO GROSSO
149
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO - VIII Tabela 02



CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UFIR
08.02	Ampliação e/ou reforma de prédios, enquadramento na tabela 08.01, para a área acrescida ou ampliada	
08.03	Construção de chaminés e/ou fossas, quando se trata de edificação não residencial, por metro de altura	5,04
08.04	Construção de piscinas: até 100 m2, por m2, mais de 100 m2, por m2 excedente a 100 m2	6,32 18,93
08.05	Instalação de marquise e/ou toldos por m2	1,44
08.06	Construção de andaimes e tapumes no alinhamento das ruas ou no passeio, por metro linear	5,68
08.07	Demolição de edificações, 20% (vinte por cento) do constante na tabela 08-01.	
08.08	Substituição de planta aprovadas e/ou em exame	20,00
08.08.01	sem ampliação de área, idem a 08.07	
08.08.02	com ampliação de área, idem a 08.07, somado ao disposto na tabela 08-01, para a área acrescida.	
08.09	Habite-se de prédios novos, reformados ou ampliados, por m2, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da taxa do alvará de construção.	0,57
08.10	Projetos de arruamento, loteamento, chácaras, sítios de recreio ou similares.	
08.10.01	até 10.000 m2	22,72
08.10.02	acima de 10.000 m2, por m2 excedente	0,02
08.11	Modificação de lotes, por m2	1,50
08.12	Outros projetos, não enquadráveis nos itens anteriores, por m2	3,50



150

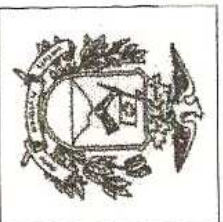
ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças



ANEXO IX

PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
USO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFIR (*)
09.01	Balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, malas, cestos e semelhantes, por unidade, por dia	16,00
09.02	Bicicleta, triciclos, carroças ou similares, por unidade, por dia	5,00
09.03	Caminhões, ônibus, caminhonetas, automóveis, motocicletas ou quaisquer veículos de tração mecânica, por unidade, por dia	16,00
09.04	Espaço ocupado por circos, parques de diversões, rodeios, touradas e congêneres, por espaço, sendo a utilização deste, sempre considerada de natureza eventual, por dia.	50,00
09.05	Outras ocupações não especificadas por m ² de área ocupada	5,00



151

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças



ANEXO X

PARA EFEITOS DE COBRANÇA DA TAXA PARA O
EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE AMBULANTE

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFIR
10.01	Produtos hortifrutigranjeiro e outros produtos "in-natura"	60,00
10.02	Produtos artesanais	80,00
10.03	Produtos industrializados	100,00

(*) POR ANO FISCAL



152



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO XI
PARA EFEITO DE COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UFIR
11.01	Alvarás, inclusive de licença, cada.	8,00
11.02	Atestados por lauda de até 33 linhas ou fração	8,00
11.03	Registro no Cadastro Fiscal da Prefeitura, por imóvel e vez, inclusive alteração	8,00
11.04	Certidões:	
11.04.01	por lauda de até 33 linhas ou fração	8,00
11.04.02	negativa de tributos	8,00
11.05	Carta de "habite-se"	
11.06	Concessões - ato do Prefeito concedendo privilégio ou permissão para exploração de serviço público:	
11.06.01	concessão ou permissão inicial, por ano	27,00
11.06.02	renovação, por ano	15,00
11.06.03	Contratos, por lauda de até 33 linhas ou por fração	2,00
11.06.04	Guias para pagamento de qualquer natureza	1,00
11.06.05	Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades Municipais	5,00
11.06.06	Termos e registros de qualquer natureza feitos em livros ou folha avulsa	8,00
11.06.07	Título de decênio de sepultura, jazigo, carneira, mausoléu ou ossário	100,00
11.06.08	Transferência cancelamento ou alterações diversas de contrato	8,00



153



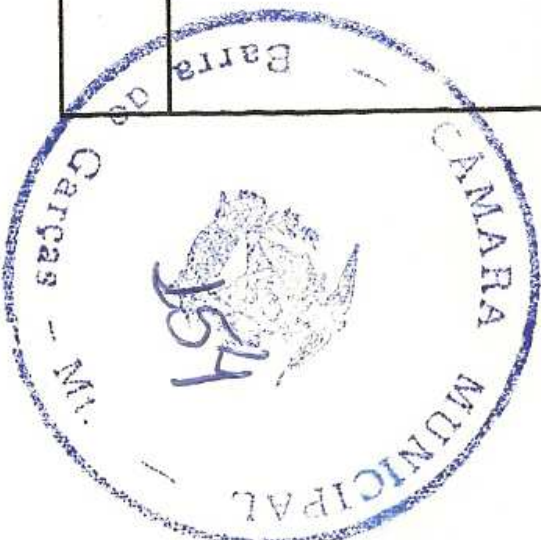
ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ANEXO XII
PARA EFEITOS DA COBRANÇA DE TAXA DE
SERVIÇO DIVERSOS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	COEFICIENTE UFIR (*)
12.01	Apreensão de bens, mercadorias e depósito	
12.01.01	de bens abandonados em vias públicas, por unidade	20,00
12.01.02	de veículos automotores, por unidade	50,00
12.01.03	de veículo de tração animal, por unidade	20,00
12.01.04	de bicicleta, por unidade	10,00
12.01.05	de animal cavalariço, muar, ou bovino por cabeça	20,00
12.01.06	de caprino, bovino, suíno ou canino por cabeça	10,00
12.01.07	de mercadoria ou objetos de qualquer espécie, por quilo	1,00
12.02	Numeração de prédios, por emplacamento, valor que será acrescido do preço da placa fornecida	1,00
12.03	Autenticação de plantas, por planta autenticada	15,00
12.04	Alinhamento e nivelamento, por metro linear	5,00
12.05	Croquis de locação, por imóvel	20,00
12.06	Extinção de formigueiro, por unidade	20,00
12.07	Matrícula e vacinação de cães por animal	1,50
12.08	Acesso a plataforma de embarque de estação rodoviária por passageiros	0,50
12.09	Cemitério	
12.09.01	Exumação	125,00
12.09.01.01	em sepultura rasa, por 5 anos	50,00
12.09.01.02	em carneira, mausoléu ou jazigo por 5 anos	70,00
12.09.02	Prorrogação de prazo de exumação:	
12.09.02.01	em sepultura rasa até 3 anos após o prazo inicial, por ano	16,00
12.09.02.02	em sepultura rasa após os 3 anos de prazo prorrogado, por ano	14,00
12.09.02.03	em carneira ou jazigos, até 3 anos de prazo inicial, por ano	16,00
12.09.02.04	em carneiras ou jazigos, após 3 anos de prazo prorrogado, por ano	20,00
12.09.03	Perpetuidade:	300,00
12.09.03.01	ossários	15,00
12.09.03.02	sepultura rasa ou carneira, p/ 2 m2	20,00
12.09.04	Exumação:	
12.09.04.01	antes de vencido o prazo regular de decomposição	34,00
12.09.04.02	após o prazo regulamentar de decomposição	24,00
12.09.05	Outras:	
12.09.05.01	entrada de ossada no cemitério	14,00
12.09.05.02	retirada de ossada dentro do cemitério	14,00
12.09.05.03	remoção de ossada dentro do cemitério	14,00
12.09.05.04	permissão para colocação de lápide, de inscrição ou para execução de pequenas obras de embelezamento	0,50
12.09.05.05	permissão para construção de túmulo ou mausoléu	3,50

154

12.10	Complementos	
12.10.01	além da taxa, no caso dos itens 12.01.05/06, serão cobradas as despesas com alimentação e o tratamento dos animais bem como as de transporte até o depósito.	
12.10.02	Além da taxa, no caso do item 12.09, será cobrado à parte o custo da construção da carneira, mausoléu ou jazigo, de acordo com orçamento organizado pela repartição competente se a obra for executada pela Prefeitura. Será também cobrado à parte o custo da construção do ossário, conforme orçamento prévio da Prefeitura se a obra for executada por esta.	
	Os prazos de inumação (item 12.09.01) não prevalecem quando o interessado houver adquirido a perpetuidade.	





ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças



ANEXO XIII

LISTA DE SERVIÇOS

Lista de Serviços de contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com a redação dada pela Lei Complementar (Federal), n.º 56, de 15 de dezembro de 1987.

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 3 - Bancos de sangue, pele, leite, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópicos, fonaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 - Médicos veterinários;
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9 - Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças



- 17 - Incineração de resíduos quaisquer;
- 18 - Limpeza de chaminés;
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - Assistência técnica;
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas, e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas ;
- 26 - Tradução e interpretações;
- 27 - Avaliação de Bens;
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 32 - Demolição;
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;
- 35 - Florestamento e reflorestamento;
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;



157
ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças



- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM);
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 - Organização de festas e recepção; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM);
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdências privadas;
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46 e 48;
- 50 - Despachantes;
- 51 - Agentes da propriedade industrial;
- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária;
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; inspeção de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros;



158
ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças



55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;

59 - Diversões públicas:

a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições com cobrança de ingresso;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de músicas, individualmente ou por conjuntos;

60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62 - Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes";

63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);



159
ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças



68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);

69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia ;

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 - Funerais;

80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

81 - Tinturaria e lavadeira;

82 - Taxidermia;

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);



1600
ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças



85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);

86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

87 - Advogados;

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89 - Dentistas;

90 - Economistas;

91 - Psicólogos;

92 - Assistentes sociais;

93 - Relações públicas;

94 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de Cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordem de pagamentos e de créditos, por qualquer meios; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos e de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com porte de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços);

96 - Transporte de natureza estritamente municipal;

97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei Complementar
nº _____ /97
De autoria do _____

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o Projeto de Lei Complementar
em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**, por entender
que a referida matéria, é legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara
Municipal de Barra do Garças-MT., em ___/___/97.

Ver. CLODOALDO ALVES DA SILVA
Presidente

Ver. LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO
Relator

Ver. NIVALDO PERES DE FARIAS
Membro

(Favores)
Favores Orel e Lourenço
Data: 12/12/97




162


ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Projeto de Lei Complementar Nº ____/97
Autor: _____

A Comissão de Economia e Finanças, analisando o presente Projeto de Lei Complementar, em pauta, resolve exarar o seu **PARECER FAVORAVEL**, por entender ser o mesmo **LEGAL e CONSTITUCIONAL**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-
MT, ____/____/97.


Ver. José Carlos Teles
Presidente


Ver. Miguel Moreira da Silva
Relator


Ver. Celso Martins Spohr
Membro

*Parecer escrito e também
Oral e Favoravel
Data: 12/12/97*



163

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

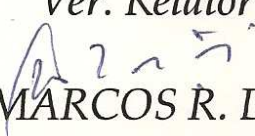
Ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º _____/97, de autoria do Poder Execu-
tivo Municipal.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, resolve oferecer **PARECER FAVORÁVEL**, por entender que a referida matéria é legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT., em ___/___/___


MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Ver. Presidente

MESSIAS ALMEIDA DANTAS
Ver. Relator


WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA
Ver. Membro

Assesores Orel e Santos
Sauvival Com: 12/12/97



164

ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÕES

PARECER

Ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º ____/97, de autoria do Poder Executivo
Municipal.

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES, analisando o Projeto de Lei Complementar em
epígrafe, resolve oferecer PARECER FAVORÁVEL, por entender que a
referida matéria é legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do
Garças - MT., em ____/____/____.

AILTON RODRIGUES ROCHA

Ver. Presidente

JOSÉ AMÉRICO

Ver. Relator

WALTER NAVES DE SOUZA

Ver. Membro

Parceiros Ideal e Exato

Souza e Silva *em: 12/12/97*

em: 12/12/97

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

VOTAÇÃO 167

MATÉRIA:

Projeto de Lei Complementar nº 008/94

VEREADORES	LEGENDA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON RODRIGUES ROCHA	PPB			
ALACIR VIEIRA CÂNDIDO	PFL			
DR. CELSO MARTINS SPOHR	PPS			
CLODOALDO ALVES DA SILVA	PPB			
FÁTIMA APARECIDA DA SILVA RESENDE	PT			
JOSÉ AMÉRICO	PSDB			
JOSÉ CARLOS TELLES	PL			
LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO	PFL			
DR. LOURIVAL MOREIRA DA MATA	PPB			
MESSIAS ALMEIDA DANTAS	PDT			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB			
VALDON VARJÃO	PFL			
WALTER NAVES DE SOUZA	PTB			
WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA	PL			
ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA	PC do B			

OBS:

Justo

Aprovado por Unanidade
 Em Sessão de 12/12/94
ado